



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 14 de junho de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 13/06/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5290

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 13/06/2014

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Tânia Vasconcelos Dias, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público, para ciência dos interessados, que na 11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 18 de junho de 2014, quarta-feira, às nove horas, ou na sessão subsequente, será julgado o processo a seguir:

DOCUMENTO DIGITAL Nº 4641/2014

ASSUNTO: COMISSÃO DE SEGURANÇA PERMANENTE (RESOLUÇÃO CNJ Nº 104/2010)

RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS

PUBLICAÇÃO DESPACHO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA N.º 0000.14.001179-2.

SUSCITANTE: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI.

SUSCITADO: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO.

RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Dispensar as informações das autoridades em conflito, pois os autos estão devidamente instruídos.

Dê-se vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de junho de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001046-3

IMPETRANTE: JOSINALDO AGUIAR DOS REIS

ADVOGADO: DR. CARLOS AUGUSTO MELO OLIVEIRA JÚNIOR

IMPETRADA: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Mantenham provisoriamente os presentes autos na Secretaria do Tribunal Pleno, até ulterior manifestação do emitente Desembargador Relator, acerca do Conflito de Competência nº 0000.14.001179-2 instaurado no caso em apreço.

Boa Vista, 11 de junho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 13 DE JUNHO DE 2014.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 13/06/2014

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000.13.000917-8
RECORRENTE: CONCRIEL CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**

ADVOGADOS: DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS E OUTRO

RECORRIDA: COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA

ADVOGADOS: DR. CLAYTON SILVA ALBUQUERQUE E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de recursos especial e extraordinário interpostos por CONCRIEL - CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO REPRES. IMPORT. E EXPOR. LTDA, com fulcro no art. 102, III, alínea "a" e 105, III, alínea "a" ambas do permissivo constitucional.

No recurso extraordinário (fls. 1211/1222), alega que houve afronta ao art. 5º, XXXVI da constituição Federal.

Já no recurso especial (fls. 1227/1238) alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por violação ao art. 485, V do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento de ambos os recursos.

Foram ofertadas contrarrazões, pugnando pelo não provimento dos recursos.

É o relatório. Decido.

I - DO RECURSO ESPECIAL

O recurso especial é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Assim, qualquer aprofundamento na apreciação do tema implicaria na interpretação sobre a aplicabilidade do dispositivo legal, o que é vedado no juízo de admissibilidade.

II - DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O recurso extraordinário deve ser admitido.

Primeiramente, verifica-se a existência de repercussão geral autorizadora da admissibilidade do recurso extraordinário pela Corte Suprema.

Em segundo, a análise prévia constata que o recurso reúne condição de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada, constando no julgado tese sobre o tema abordado.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar na incursão da esfera de competência do e. Supremo Tribunal Federal, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões de recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito ambos os recursos.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 10 de junho de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.13.001364-2
RECORRENTE: RONEY SALDANHA DE SOUZA CRUZ
ADVOGADOS: DR. RONILDO RAULINO DA SILVA E OUTRO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DECISÃO

Cuida-se de recursos especial e extraordinário interpostos por RONEY SALDANHA DE SOUZA CRUZ, contra a decisão de fls. 1055/1057.

No recurso especial (fls. 1075/1091) alega, em síntese, que houve violação ao disposto nos arts. 23, II e 25 do Código Penal e aos arts. 386, VI e 415, IV do Código de Processo Penal.

Já no recurso extraordinário (fls. 1098/1114) alega que houve afronta aos arts. 5º, XL, XLI, XXXV e LV e 93, IX da Constituição Federal.

Ao final, requer o conhecimento e provimento de ambos os recursos.

Foram ofertadas contrarrazões, pugnando pelo não conhecimento dos recursos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

I - DO RECURSO ESPECIAL

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido. Pois verifica-se que a intenção do recorrente é rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Cabe, portanto, destacar o entendimento do STJ em caso similar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 70, III, 76, 332, E 333, I, DO CPC. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.

2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.

3. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que a agravante "assumiu os riscos do negócio, inclusive se comprometendo a fazer a entrega das ações" (fl. 615). O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.

4. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessárias à formação do seu convencimento.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 125945/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/08/2012)

II - DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O recurso apresenta-se tempestivo, mas também não pode ser admitido.

Pois como se verifica nos autos, a pretensão do recorrente é de rediscutir os fatos e sua prova, o que é defeso, nos termos da Súmula nº. 279 do Supremo Tribunal Federal, que assim enuncia: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Seguindo esta linha interpretativa, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS ABUSIVOS E ILEGAIS. DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR PARA EXERCÍCIO DE CARGO DIVERSO DAQUELE DE QUE É TITULAR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Esta Corte possui entendimento no sentido de que o exame pelo Poder Judiciário do ato administrativo tido por ilegal ou abusivo não viola o princípio da separação dos poderes. Precedentes. II - Consoante jurisprudência deste Tribunal, é inválido o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele de que é titular. III - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido.

(STF-RE 559114 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL. AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 23/03/2011. Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação: DJe-071 DIVULG 13-04-2011 PUBLIC 14-04-2011). (g.n)"

Também no âmbito monocrático manifestou-se o Pretório Excelso:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO A PEDIDO. ART. 36 DA LEI 8.112/90. INTERPRETAÇÃO CONFORME O PRINCÍPIO DA UNIDADE FAMILIAR. PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO DA PROLE. ART. 226, 227 E 229 DA CF.

Apelação e remessa oficial conhecidas e providas." (fls. 43) No recurso extraordinário, alega-se violação dos arts. 2º, 37, 226, 227 e 229 da Constituição. Sustenta-se, em síntese, que o acórdão recorrido concluiu pela necessidade de remoção da servidora sem a realização de perícia, o que afrontaria a lei, que o fundamento da ação judicial não coincide com o do pedido administrativo e a ofensa ao princípio da separação de poderes.

O recurso extraordinário, ao alegar que o acórdão recorrido ofende os preceitos dos arts. 2º e 37, versa questão constitucional não ventilada na decisão recorrida e que não foi objeto de embargos de declaração, faltando-lhe, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356).

Ademais, acolher a fundamentação de que o pedido foi concedido em desrespeito às formalidades legais demanda exame da matéria infraconstitucional. É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de não ser admissível alegação de ofensa que, advindo de má aplicação, interpretação ou inobservância de normas infraconstitucionais, seria meramente indireta ou reflexa (Súmula 636).

Por fim, ainda se superados estes óbices, a análise das questões constitucionais suscitadas implica reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Isso inviabiliza o processamento do recurso, ante a vedação contida no enunciado da Súmula 279 desta Corte."

Diante do exposto, nego seguimento a ambos os recursos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 10 de junho de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.08.010272-6

AGRAVANTE: MASAMY EDA

ADVOGADOS: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO E OUTRA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 297/303 e fls. 304/309, em face da decisão que negou seguimento aos recursos especial e extraordinário, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 10 de junho de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.165369-4

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T M DE CANTUARIA

RECORRIDO: ANDERSON CARLOS VIEIRA BASTOS

ADVOGADOS: DR. BERNARDINO D S CRUZ NETO E OUTROS

DESPACHO

Diante do meu impedimento para atuar no presente feito, com fulcro no artigo 134, IV do CPC, e nos termos do artigo 22 do COJERR, encaminhem-se os autos ao Des. Vice-Presidente.

Boa Vista, 10 de junho de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.000501-2

AGRAVANTE: CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL

ADVOGADO: DR. FRANCISCO ALF DE CARVALHO E SILVA E OUTROS

AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Ministério Público para se manifestar sobre o Cumprimento de Sentença de fls. 195/204.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 10 de junho de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 13/06/2014.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000852-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: RAIMUNDO GONÇALVES DE ARAUJO NETTO

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

AGRAVADO: BANCO FIAT S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – DISTRIBUIÇÃO – ACOLHIMENTO DA MENOR PARTE DOS PEDIDOS ADUZIDOS NA INICIAL – PROPORCIONALIDADE – RECURSO DESPROVIDO. Considera-se o número de pedidos formulados na inicial e o número de pedidos efetivamente julgados procedentes ao final da demanda para a distribuição dos ônus sucumbenciais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador). Sala das Sessões, em Boa Vista, 10 de junho de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000513-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

AGRAVADO: NIRLANDO DOMINGUES TAVARES

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PREQUESTIONAMENTO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE – INVIABILIDADE DOS ACLARATÓRIOS – EMBARGOS REJEITADOS. - Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, por unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator) e Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador). Sala de Sessões, em Boa Vista, 10 de junho de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000821-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ANTONIO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO: DR ANTONIO PEREIRA COSTA
AGRAVADO: FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA
ADVOGADO: DR THIAGO DE MELO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE NÃO RECEBE RECURSO DE APELAÇÃO - AUSÊNCIA DE MATERIALIZAÇÃO DOS AUTOS DIGITAIS - PARTE NÃO BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA - ÔNUS DO RECORRENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Esta Corte uniformizou jurisprudência pelo não recebimento de recursos de apelação, quando o recorrente não providencia a juntada das cópias integrais dos autos digitais e não é beneficiária da justiça gratuita. 2. Aplicação do parágrafo único, artigo 22, e, alínea a, inciso I, do artigo 96, da CF/88; § 2º, do artigo 12, da Lei nº 11.419/2006; e, artigo 103, do Provimento CGJ nº 01/2009. 3. Liminar revogada. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente, Julgador), e Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianqui (Julgadora).. Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001412-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR BERGSON GIRÃO MARQUES
AGRAVADA: MARIA DE NAZARÉ DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO: DR ALEXANDRE DANTAS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS - EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO POSSUI NATUREZA DE ORDEM PÚBLICA - AGRAVANTE DEIXOU TRANSCORRER PRAZO RAZOÁVEL PARA SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS - MATÉRIA PRECLUSA - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO. 1. Agravo contra decisão judicial que rejeitou a impugnação aos cálculos, interposta mais de trinta dias após a ciência da planilha juntada pelo Contador Judicial. 2. Em havendo divergência nos cálculos do quantum debeatur, deve prevalecer aquele elaborado pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção iuris tantum que goza tal auxiliar da Justiça. 3. Ainda que se considere matéria de ordem pública, o excesso de execução, por aplicação divergente de juros e correção monetária em face da Fazenda, as normas processuais não devem ser afastadas, em especial quanto à preclusão, sob pena de se eternizar as discussões sobre os cálculos. 4. Decisão mantida. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, rejeitar a preliminar de inadmissibilidade do agravo, em conhecer o

recurso e negar provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira (jugador) e Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.706941-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DENIZE MORAES DE SOUZA MARQUES
ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO
APELADO: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT – INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTORA PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE – INTIMAÇÃO, VIA PROJUDI, DIRIGIDA AO ADVOGADO. NÃO-ACEITA COMO INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTORA – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRESENTE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello. Sala das Sessões, em Boa Vista, 10 de junho de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.724843-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: EVANDRO MENDES DE LIMA
ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO
APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT – INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE – INTIMAÇÃO, VIA PROJUDI, DIRIGIDA AO ADVOGADO. NÃO-ACEITA COMO INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRESENTE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello. Sala das Sessões, em Boa Vista, 10 de junho de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.179362-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ROMA ANGÉLICA DE FRANÇA

ADVOGADA: DRª ROMA ANGÉLICA DE FRANÇA E OUTROS

APELADA: ROZILDA MARIA DE LIMA

ADVOGADO: DR JAEDER NATAL RIBEIRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA – REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello. Sala de Sessões, em Boa Vista, 10 de junho de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000596-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO ITAULEASING S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

AGRAVADO: OSMIRIZ LIMA FEITOSA

ADVOGADA: DRª YONARA KARINE CORREA VARELA E OUTROS

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL – OFENSA AO PACTA SUNT SERVANDA – CUMULAÇÃO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS – RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE – MATÉRIAS PACIFICADAS NO STJ E NESTE TRIBUNAL – DECISÃO QUE APRECIOU DEVIDAMENTE A MATÉRIA – MANUTENÇÃO – AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador). Sala das Sessões, em Boa Vista, 10 de junho de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000407-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

AGRAVADO: SALOMÃO LEVEL SALOMÃO

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PREQUESTIONAMENTO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE – INVIABILIDADE DOS ACLARATÓRIOS – EMBARGOS REJEITADOS. - Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, por unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator) e Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador). Sala de Sessões, em Boa Vista, 10 de junho de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000220-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
AGRAVADO: PAULO DAVID DOS SANTOS
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL – CUSTO EFETIVO TOTAL – RESTITUIÇÃO DE VALORES – MATÉRIAS PACIFICADAS NO STJ E NESTE TRIBUNAL – DECISÃO QUE APRECIOU DEVIDAMENTE A MATÉRIA – MANUTENÇÃO – AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador). Sala das Sessões, em Boa Vista, 10 de junho de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000527-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
AGRAVADO: SOLIMAR ANDRADE DE MELO
ADVOGADO: DR SAILE CARVALHO DA SILVA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PREQUESTIONAMENTO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE – INVIABILIDADE DOS ACLARATÓRIOS – EMBARGOS

REJEITADOS. - Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, por unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator) e Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador). Sala de Sessões, em Boa Vista, 10 de junho de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000264-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
AGRAVADO: ALESSANDRO SERRÃO DE SOUZA
ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PREQUESTIONAMENTO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE – INVIABILIDADE DOS ACLARATÓRIOS – EMBARGOS REJEITADOS. - Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, por unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator) e Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador). Sala de Sessões, em Boa Vista, 10 de junho de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000408-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
AGRAVADO: RAIMUNDA DA COSTA MELO
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL – REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – PACTA SUNT SERVANDA – JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO – NÃO CONHECIMENTO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – CUSTO EFETIVO TOTAL – RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE VALORES – CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – MATÉRIAS PACIFICADAS NO STJ E NESTE TRIBUNAL – DECISÃO QUE APRECIOU DEVIDAMENTE O TEMA – MANUTENÇÃO – AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador). Sala das Sessões, em Boa Vista, 10 de junho de 2014.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000518-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

AGRAVADO: FERNANDA RODRIGUES DO NASCIMENTO

ADVOGADA: DRª PATRIZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL – RESTITUIÇÃO DE VALORES – CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – MATÉRIAS PACIFICADAS NO STJ E NESTE TRIBUNAL – DECISÃO QUE APRECIOU DEVIDAMENTE A MATÉRIA – MANUTENÇÃO – AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador). Sala das Sessões, em Boa Vista, 10 de junho de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000620-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

AGRAVADO: ZORAIDE DO NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADO: DR LUIS GUSTAVO MARÇAL DA COSTA E OUTROS

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PREQUESTIONAMENTO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE – INVIABILIDADE DOS ACLARATÓRIOS – EMBARGOS REJEITADOS. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, por unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator) e Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador). Sala de Sessões, em Boa Vista, 10 de junho de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000605-7 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A****ADVOGADO: DR CELSO MARCON****AGRAVADO: MARIA ESTER PEIXOTO AMORIM****ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA****EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL – CUSTO EFETIVO TOTAL – CUMULAÇÃO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS – MATÉRIAS PACIFICADAS NO STJ E NESTE TRIBUNAL – INCLUSÃO DO NOME DA AGRAVADA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL – DECISÃO QUE APRECIOU DEVIDAMENTE A MATÉRIA – MANUTENÇÃO – AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador). Sala das Sessões, em Boa Vista, 10 de junho de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000206-4 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A****ADVOGADO: DR CELSO MARCON****AGRAVADO: ARTUR MAIA DOS SANTOS****ADVOGADO: DR DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA****EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL – PREQUESTIONAMENTO – POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL – CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – MATÉRIAS PACIFICADAS NO STJ E NESTE TRIBUNAL – DECISÃO QUE APRECIOU DEVIDAMENTE O TEMA – MANUTENÇÃO – AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador). Sala das Sessões, em Boa Vista, 10 de junho de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000853-3 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: VANIA PEREIRA DE OLIVEIRA****ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO****AGRAVADO: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A****ADVOGADO: DR CELSO MARCON**

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – DISTRIBUIÇÃO – ACOLHIMENTO DA MENOR PARTE DOS PEDIDOS ADUZIDOS NA INICIAL – PROPORCIONALIDADE – RECURSO DESPROVIDO. Considera-se o número de pedidos formulados na inicial e o número de pedidos efetivamente julgados procedentes ao final da demanda para a distribuição dos ônus sucumbenciais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador). Sala das Sessões, em Boa Vista, 10 de junho de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000842-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: DAVI DE ARAÚJO MARTINS
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO
AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – DISTRIBUIÇÃO – ACOLHIMENTO DA MENOR PARTE DOS PEDIDOS ADUZIDOS NA INICIAL – PROPORCIONALIDADE – RECURSO DESPROVIDO. Considera-se o número de pedidos formulados na inicial e o número de pedidos efetivamente julgados procedentes ao final da demanda para a distribuição dos ônus sucumbenciais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador). Sala das Sessões, em Boa Vista, 10 de junho de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000223-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
AGRAVADO: MARIA FERREIRA ARTIMANDES
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL – CUMULAÇÃO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS – MATÉRIA PACIFICADA NO STJ E NESTE TRIBUNAL – DECISÃO QUE APRECIOU DEVIDAMENTE A MATÉRIA – MANUTENÇÃO – AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador). Sala das Sessões, em Boa Vista, 10 de junho de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000121-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

AGRAVADO: MARIA AUXILIADORA BARATA GUEDES

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL – CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – MATÉRIA PACIFICADA NO STJ E NESTE TRIBUNAL – DECISÃO QUE APRECIOU DEVIDAMENTE A MATÉRIA – MANUTENÇÃO – AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador). Sala das Sessões, em Boa Vista, 10 de junho de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000851-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: RAIMUNDA DA COSTA MELO

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO

AGRAVADO: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – DISTRIBUIÇÃO – ACOLHIMENTO DA MENOR PARTE DOS PEDIDOS ADUZIDOS NA INICIAL – PROPORCIONALIDADE – RECURSO DESPROVIDO. Considera-se o número de pedidos formulados na inicial e o número de pedidos efetivamente julgados procedentes ao final da demanda para a distribuição dos ônus sucumbenciais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador). Sala das Sessões, em Boa Vista, 10 de junho de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.715927-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

APELADO: MARIA DA GUIA RIBEIRO

ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso de Apelação em epígrafe.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega a parte Embargante a existência de omissão na decisão embargada que inviabiliza a interposição de recursos especial e extraordinário, visando discutir os temas objetos da lide.

DO PEDIDO

Requer, ao final, sejam conhecidos e providos os presentes Embargos de Declaração, para fins de prequestionamento da matéria.

Às fls. 95, consta certidão informando a intempestividade dos embargos opostos.

É o breve relatório. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo (CPC: art. 536).

Pois bem. Compulsando os autos, verifico que os presentes embargos de declaração são intempestivos, eis que a decisão embargada foi publicada em 14/02/2014 (vide certidão de fls. 88) e os embargos opostos somente no dia 08/04/2014, quando já extrapolado o prazo legal, conforme certidão cartorária às fls. 95.

Desse modo, dada a manifesta intempestividade dos embargos de declaração opostos, o não conhecimento do presente recurso é medida que se impõe.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 536 e 557, ambos do Código de Processo Civil, c/c, artigo 175, inciso XIV, do RI - TJE/RR, **NÃO CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos, porque manifestamente intempestivos.

Desentranhe-se peça de fls. 90/94, que deverá ser entregue a seu subscritor.

Certificado o trânsito em julgado da decisão monocrática proferida (fls. 80/86), proceda-se às baixas necessárias.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 07 de maio de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001220-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: CASSANDRA DE JESUS FARIA LACERDA

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

AGRAVADO: VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA - UERR

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

CASSANDRA DE JESUS FARIA LACERDA interpôs este agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juiz Substituto da então 2ª. Vara Cível de Boa Vista (fls. 17 e 18), no Mandado de Segurança nº. 0720504-86.2013.823.0010, ajuizado por ela em face da VICE-REITORA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA.

Analisando o processo eletrônico no PROJUDI, vi que a sentença já foi proferida (evento 45) e, conseqüentemente, este recurso está prejudicado pela perda de seu objeto.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ORIUNDO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA SUPERVENIENTE QUE EXTINGUIU O PROCESSO POR ILEGITIMIDADE ATIVA. PERDA DE OBJETO DO ESPECIAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. 'A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da perda de objeto do Agravo de Instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que esta absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente' (REsp 1.332.553/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/9/2012, DJe de 11/9/2012).

2. [...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1208227/PR, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, 4ª. Turma, j. 06/08/2013 – sublinhei).

* * *

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM PETIÇÃO DE HERANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA N. 284/STF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COISA JULGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO APÓS PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. [...]

2. A orientação do STJ de que a superveniência de sentença de mérito acarreta a perda do objeto do agravo de instrumento deve ser observada com ponderação e a perda de objeto do agravo há de ser verificada no caso concreto, visto que, em determinadas situações, a utilidade do agravo mantém-se incólume mesmo após a prolação da sentença.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido" (STJ, REsp 962.117/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª. Turma, j. 04/08/2011 – sublinhei).

* * *

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM RAZÃO DO DEFERIMENTO PARCIAL DE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE DECISÃO DE MÉRITO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PERDA DO OBJETO DO RECURSO.

1. A presente demanda se origina de agravo de instrumento contra decisão que deferiu parcialmente a antecipação de tutela. Houve sentença de mérito.

2. A jurisprudência desta Corte superior é no sentido de que resta prejudicado, pela perda de objeto, o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que examinou a antecipação de tutela, quando se verifica a superveniente prolação da sentença de mérito.

3. Recurso especial prejudicado pela perda do objeto" (STJ, REsp 1288477/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª. Turma, j. 05/12/2013 – sublinhei).

A sentença (proferida em cognição exauriente), englobou a decisão agravada (proferida em cognição sumária).

Por essas razões, autorizado pelo art. 557 do CPC, nego seguimento a este agravo de instrumento, em razão de estar prejudicado pela perda de seu objeto.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 09 de junho de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001142-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: LUIZA CARMEM BRASIL

ADVOGADO: DR PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA

AGRAVADO: AIRTON ANTONIO SOLIGO

ADVOGADO: DR ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIZA CARMEM BRASIL, contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de competência residual, proferida em ação monitória em fase de cumprimento de sentença (processo nº 0905416-63.2009.8.23.0010), por meio da qual se determinou ao exequente/agravante "emendar a petição inicial de pedido de cumprimento de sentença, nos termos do Artigo 257 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, devendo providenciar o recolhimento das custas processuais integrais e despesas de oficial de justiça, a fim de se evitar o indeferimento do pedido ou a extinção do feito sem resolução de mérito" - fl. 83.

O agravante alega que: a) inexistindo a instauração de uma nova demanda, não há falar em custas para a fase de cumprimento de sentença; b) a cobrança na fase de cumprimento de sentença viola a garantia constitucional, pois caberia ao Poder Legislativo tal previsão, a qual inexistente no Código de Processo Civil ou mesmo na Lei de Custas (Lei nº 752/2009).

Requer, por seu turno, a atribuição de efeito suspensivo, "a fim de que se determine, até ulterior decisão deste Egrégio Tribunal a suspensão do despacho da parte que determina 'recolhimento das custas', bem como para dar o regular seguimento dos autos em fase de cumprimento de sentença" - fl. 09. No mérito, pugna pelo provimento do recurso, com a confirmação dos efeitos da liminar eventualmente deferida.

É o breve relato.

Inicialmente, em juízo de admissibilidade, verifico que o recurso em questão preenche os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos.

Com efeito, o agravo de instrumento é cabível à espécie, pois impugna decisão interlocutória que pode causar lesão à parte recorrente, nos termos do art. 522 do CPC, tendo em vista o prazo de 10 (dez) dias concedido para a emenda à inicial com o recolhimento de custas processuais integrais e despesas de oficial de justiça, sob pena de extinção do feito sem o julgamento de mérito.

Ainda, verifico que a agravante é legitimada e está cristalino o seu interesse, pois o recurso é útil e necessário para sobrestar o ato judicial. Não vislumbro, ademais, a existência de qualquer fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer da agravante.

No que tange aos requisitos extrínsecos, também verifico seu devido preenchimento, pois há preparo, o recurso é tempestivo e está revestido de todas as formalidades legais, pois atende os requisitos do art. 524 e 525, ambos do CPC.

Quando ao pleito liminar, nesta primeira e superficial análise, entendo presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, conforme preconizado no art. 527, III, c/c art. 558, ambos do CPC.

Isso porque a fundamentação da agravante é relevante, posto que o entendimento sufragado no Superior Tribunal de Justiça atesta a necessidade de recolhimento de custas apenas em relação à impugnação ao cumprimento de sentença e não em decorrência da continuidade da fase cognitiva anterior (cumprimento de sentença).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO EM FACE DA REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO RECLAMO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA COMPANHIA TELEFÔNICA.

1. Cancelamento da distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença por falta de preparo. Nos casos em que não instaurada a relação jurídica processual, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento das custas iniciais, o juiz deverá determinar o cancelamento da distribuição da impugnação e seu consequente arquivamento, independentemente de prévia intimação do impugnante ou de seu advogado, à luz do disposto no artigo 257 do CPC. Precedentes da Corte Especial.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no ARES 262.165/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, DJ 15.10.2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE CUSTAS. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INVIABILIDADE DE INTIMAR A PARTE PARA PROCEDER AO PREPARO. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de que, a exemplo do que ocorre com os embargos à execução, passado o prazo de 30 (trinta) dias disposto no artigo 257 do CPC, não havendo o recolhimento das respectivas custas, deve o juiz determinar o cancelamento da distribuição da impugnação sem a necessidade de intimação da parte.

2. No caso dos autos, impunha-se o cancelamento da distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença, e não a intimação da empresa para suprimento do preparo, de modo que o tribunal local, ao assim proceder, afastou-se da orientação jurisprudencial desta Corte.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RESP 1.278.868/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJ 10.9.2013)

Tal entendimento tem sido sufragado por nossos Tribunais de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE UM DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO PROCESSO – SITUAÇÃO NÃO VERIFICADA – DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA – HONORÁRIOS – RAZOABILIDADE – RECURSO CONHECIDO IMPROVIDO – 1- Com o advento da Lei 11.232/05, foram implementadas significativas mudanças na fase de cumprimento da sentença. A partir daquele momento, não há mais que se falar em execução de título judicial como processo autônomo, pois, como visto, atualmente esta se constitui em mera continuação da fase cognitiva anterior, resultando daí a inexistência de obrigação de pagamento de custas iniciais na chamada fase de "cumprimento de sentença"; 2- Assim, ao conferir nova roupagem ao procedimento executório, a mencionada legislação converteu o antigo processo autônomo de execução em mera etapa processual, denominada cumprimento de sentença, de onde não se extrai a obrigatoriedade de recolhimento de custas; Em relação à alegada prescrição, observa-se que a pretensão dos exequentes foi exercitada dentro do prazo de 5 (cinco) anos, tendo em vista que entre a data do trânsito em julgado (fl. 256) e a da petição da execução (fl. s. 252/254) não houve o decurso do referido prazo; 3- Outrossim, ainda que tivesse havido eventual transcurso do mencionado prazo, é de se ter em mente que a sentença ou o acórdão proferido em sede de Mandado de Segurança, seja ele originário ou não, via de regra, possui caráter mandamental e, como tal, tem como característica sua executoriedade imediata, motivo por que, em princípio, se dispensa até mesmo a instauração de um procedimento de execução; 4- Posta dessa forma, sendo autoexecutável esse tipo de decisão, bastando, para tanto, a mera notificação da autoridade para dar cumprimento à determinação judicial, não haveria que se cogitar falar em prescrição na espécie, até porque tal reconhecimento, se fosse o caso, viria a beneficiar a omissão estatal, pois mesmo sabedor da ordem judicial proferida em seu desfavor, preferiu omitir-se quanto ao seu cumprimento; 5- Por fim, quanto à verba honorária, observa-se que a situação fática aqui apresentada se amolda à regulamentação constante no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, devendo a fixação dos honorários advocatícios se pautar pela equidade, já que vencida a Fazenda Pública, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar de prestação do serviço, à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço; 6- É sabido que o profissional da advocacia, como em qualquer categoria obreira, deve ser remunerado por seu trabalho. Dessa forma, o percentual de 5% determinado pelo magistrado de primeiro grau, incidente sobre o valor da condenação, demonstra-se razoável, e, por consequência, não necessita de revisão; 7- Precedentes do STJ; 8- Recurso conhecido e improvido. Unanimidade. (TJAL – EDcl-AC 2012.001604-8/0001.00 – (1.1573/2012) – Rel. Des. Alcides Gusmão da Silva – DJe 05.10.2012 – p. 40) - Grifei

Ademais, consoante já mencionado, a decisão hostilizada determina o recolhimento das custas processuais integrais e despesas de oficial de justiça, sob pena de indeferimento liminar, o que evidencia a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Presentes, portanto, os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo ora pleiteado.

Por estas razões, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão de fls. 82/83, apenas no que se refere ao recolhimento das custas processuais integrais.

Comunique-se o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista e o intime para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV do CPC.

Intime-se a parte agravada para oferecer contrarrazões e juntar documentos que entender necessários (art. 527, V, CPC).

Após o transcurso dos prazos, à nova conclusão.

Expediente necessário.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 05 de junho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000822-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: J. O. DE O.

ADVOGADO: DR VALTER MARIANO DE MOURA
AGRAVADO: P. P. DE O. E OUTROS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por J. O. DE O. contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, nos autos da Ação Revisional de Alimentos nº 0802779-58.2014.8.23.0010, que deferiu parcialmente a antecipação de tutela pleiteada, minorando os alimentos de 03 (três) para 02 (dois) salários-mínimos (fls. 102/103).

Como medida antecipatória na ação revisional, o requerente/agravante pretendeu a redução do valor de 3 (três) salários-mínimos mensais para 15% (quinze por cento) do seu salário, por não mais perceber o mesmo rendimento auferido quando do arbitramento da pensão.

Irresignado, sustenta o agravante que: a) se encontra em idade avançada – idoso, com 64 anos – e com estado de saúde precário e agravado, necessitando do uso contínuo de medicamentos e de serviços de profissionais de saúde, o que implica em uma despesa alta; b) atualmente encontra-se empregado na iniciativa privada, percebendo um salário bruto de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com o qual mantém seu próprio sustento, compra medicamentos e paga aluguel no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais); c) está com seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito em decorrência de dívidas contraídas junto a instituição bancária no valor de R\$ 6.743,45.

Aduz, outrossim, que dos R\$ 1.490,00 (mil quatrocentos e noventa reais) que dispõe mensalmente, restantes da diferença entre o salário bruto e a contribuição previdenciária somada ao valor do aluguel, contaria apenas com R\$ 42,00 para suprir suas necessidades, já que a obrigação alimentar que lhe foi imposta pela decisão combatida é de dois salários-mínimos, correspondendo a R\$ 1.448,00 (mil quatrocentos e quarenta e oito reais).

Conclui afirmando que o Juiz a quo não decidiu de acordo com as provas dos autos, estando ausente o requisito "possibilidade" da obrigação alimentar no valor fixado.

Requer, liminarmente, a antecipação da tutela pretendida "para fixar a obrigação alimentar a ser provida pelo agravante em percentual, não superior a 15% da renda auferida do trabalho assalariado (...)" - fl. 07. No mérito, pugna pelo provimento do recurso.

Eis o sucinto relatório. Decido.

Inicialmente, ressalta-se que "o agravo é um recurso secundum eventum litis. Logo, deve o Tribunal limitar-se ao exame do acerto ou desacerto da decisão atacada, no aspecto da legalidade, vez que ultrapassar seus limites, ou seja, perquirir sobre argumentações meritorias seria antecipar ao julgamento do mérito da demanda, importando na vedada supressão de instância." (TJGO, AI 2011944101, 6ª C.Cív., Rel. Des. Camargo Neto, DJe 25.11.11, p. 432)

Nesta direção, examinando-se o teor do recurso ora interposto, embora patente em suas razões o "periculum in mora" constatado na continuidade do pagamento da pensão alimentícia objeto da lide, por outro lado, não se vislumbra a relevância na fundamentação da insurgência necessária para assegurar a concessão do efeito suspensivo almejado.

Isso porque, em se tratando a decisão recorrida de liminar que deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela, é cediço que " ...é condição essencial para a redução, majoração ou exoneração de pensão alimentícia, a comprovação de modificação na situação financeira do alimentante, ou do beneficiário, capaz de alterar as condições do binômio da necessidade/possibilidade, existentes quando do momento da fixação do encargo" (TJMG – AI 1.0231.10.000423-4/001 – 4ª C.Cív. – Rel. Dárcio Lopardi Mendes – DJe 24.11.2010).

No caso dos autos, tais condições, prima facie, não foram observadas pelo agravante, visto que, como bem ponderou o douto Magistrado "(...) comprovado o emprego de carteira assinada, porém não demonstrados os demais fatos alegados, sobretudo porque a inscrição em serviço de proteção ao crédito é muito anterior à fixação dos alimentos. Ademais, não há comprovação do valor dos remédios que faz uso o autor ou mesmo se é ou não custeado por este" - fl. 102.

Ademais, segundo entendimento jurisprudencial, "(...) somente em casos de ilegalidade flagrante ou teratologia jurídica (inocorrentes na hipótese sub judice) é que se recomenda a cassação da decisão proferida em primeira instância, liminarmente, mesmo porque o binômio 'necessidade/possibilidade' será objeto de prova ao longo da instrução" (TJ/SP, AI nº 590.958.4/5 - Carapicuíba/Barueri, rel. Des. Reis Kuntz).

Dessarte, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso, determino as seguintes providências:

1. Requistem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes;

2. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei. Ultimadas as providências retrocitadas ou transcorridos "in albis" os respectivos prazos, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.

Após, à nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 15 de abril de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706233-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADO: ZILDA GUEDELHO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADA: DRª MARIA DO ROSÁRIO ALVES COELHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Declaro-me impedida para revisar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls.25/26, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil
Boa Vista, 09 de junho de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI – Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001152-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADA: DRª ROSÂNGELA CORRÊA DA ROCHA
AGRAVADO: CÍCERO DE SOUZA NETO
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, visando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de competência residual, que não recebeu a apelação interposta, por meio virtual, no processo nº 0914687-62.2010.8.23.0010, ante o descumprimento do disposto no art. 103 do Provimento 001/2009-CGJ.

Sustenta, a parte agravante, que "foi realizado o protocolo da Apelação de forma física na data de 20 de fevereiro de 2014, conforme comprovante em anexo, instruindo com todas cópias necessárias para a apreciação do recurso" - fl. 04.

Requer, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão guerreada.

É o breve relato. Decido.

Analisando as razões recursais verifico que a irresignação do agravante não merece conhecimento, por evidente deficiência na formação do instrumento.

Com efeito, compulsando os autos contata-se a ausência de documento que comprove a forma utilizada para a interposição do apelo, não colacionando, outrossim, a referida peça recursal aos presentes autos.

Esse entendimento, inclusive, já se encontra pacificado no eg. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUTENTICIDADE EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL.

1. A jurisprudência desta Corte perfilha entendimento de que o agravo de instrumento previsto no art. 522 do CPC pressupõe a juntada das peças obrigatórias, bem como aquelas essenciais à correta compreensão

da controvérsia, nos termos do art. 525, I e II, do referido Código, de modo que a ausência das peças obrigatórias obsta o conhecimento do agravo, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada destas.

2. Ainda que esta Corte tenha entendimento firmado quanto à possibilidade de se aferir a tempestividade do recurso por outros meios, no presente caso não há como acolher as alegações da parte recorrente de que esses meios são idôneos para comprovar a tempestividade do agravo, tendo em vista que o documento indicado pela recorrente não é hábil para demonstrar a tempestividade do agravo interposto na origem.

3. Agravo regimental a que se nega provimento " (STJ - AgRg no AREsp 411619 / SC – Relator(a) Ministro RAUL ARAÚJO (1143) Órgão Julgador: 4ª Turma – Data do Julgamento 17/12/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 04/02/2014) - Grifei

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PEÇA. APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO APÓCRIFA. DOCUMENTO NÃO É HÁBIL PARA COMPROVAR A TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO.

1.- A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, previstas no art. 525, I, do CPC, assim como aquelas necessárias à correta compreensão da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas, obrigatórias ou necessárias, obsta o conhecimento do Agravo, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça.

2.- Embora esta Corte tenha entendimento firmado no sentido de ser possível aferir a tempestividade do recurso por outros meios, no presente caso, não há como acolher as alegações da ora recorrente no sentido de que há outros meios idôneos para comprovar a tempestividade do Agravo, posto que o documento indicado pela recorrente não é hábil para comprovar a referida tempestividade do Agravo.

3.- No caso concreto, trata-se de certidão de publicação de relação apócrifa, não sendo documento hábil para comprovar a tempestividade do Agravo de Instrumento interposto na origem.

4.- Agravo Regimental improvido." (STJ - AgRg no AREsp 370063 / SC - Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI (1137) - Órgão Julgador: 3ª Turma - Data do Julgamento: 22/10/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 18/11/2013) – Grifei

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA NA VIA ELEITA. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÕES OUTORGADAS PELOS AGRAVADOS. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO APLICAÇÃO DOS ARTS. 13 E 37 DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa já devidamente decidida. Nítido caráter infringente. Recebimento como agravo regimental em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.

2. O agravo de instrumento nas instâncias ordinárias deve ser instruído com as peças obrigatórias nele listadas, bem como as que se mostrarem necessárias à perfeita compreensão da controvérsia, sob pena de não conhecimento do recurso, sendo inaplicáveis os arts. 13 e 37 do mesmo Diploma Legal, cujo alcance se restringe ao processamento de feito perante o primeiro grau.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

(STJ - Dcl no REsp 1325986 / SC - Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) - Órgão Julgador: 4ª Turma - Data do Julgamento: 08/10/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 15/10/2013) – Grifei

Em outras palavras, não cuidou o recorrente de instruir a sua irresignação com os documentos que faz menção na peça recursal, o que impede a compreensão da controvérsia ventilada nas razões recursais.

Dessa forma, tem-se por certo que o recurso sob análise está defeituoso, contrariando o disposto no artigo 525, II do Código de Processo Civil.

Ante o exposto e comungando com o entendimento jurisprudencial superior, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, c/c o artigo 525, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 10 de junho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000663-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
AGRAVADA: MARIA CANDIDA GUIMARÃES MACHADO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra suposta decisão proferida na Apelação nº 0718440-06.2013.8.23.0010, que negou seguimento ao recurso.

Ocorre que, de acordo com a certidão de fls. 11 e a promoção de fls. 13, inexistente registro da referida apelação, tampouco das partes litigantes no Sistema de Informação das Comarcas – SISCOP.

Com efeito, o presente recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Isso porque, com os dados apresentados não se tem como aferir os requisitos intrínsecos e extrínsecos recursais, tais como a necessidade, utilidade e tempestividade do recurso,

Ante ao exposto, com arrimo no artigo 175, XIV do RITJRR c/c o artigo 557, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, eis que inadmissível.

Intimações e demais expedientes necessários.

Boa Vista, 10 de junho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000652-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO FIAT S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
AGRAVADA: MARGARIDA CONSTANTINO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra suposta decisão proferida na Apelação nº 0717460-59.2013.8.23.0010, que negou seguimento ao recurso.

Ocorre que, de acordo com a certidão de fl. 10 e a promoção de fl. 12, inexistente registro da referida apelação, tampouco das partes litigantes no Sistema de Informação das Comarcas – SISCOP.

Com efeito, o presente recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Isso porque, com os dados apresentados não se tem como aferir os requisitos intrínsecos e extrínsecos recursais, tais como a necessidade, utilidade e tempestividade do recurso.

Ante o exposto, com arrimo no artigo 175, XIV do RITJRR c/c o artigo 557, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, eis que inadmissível.

Intimações e demais expedientes necessários.

Boa Vista, 10 de junho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.701753-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADO: SAIMON MANOEL CHAVES DE MORAES
ADVOGADO: DR SAMUEL MORAIS DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Declaro-me impedida para revisar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls. 71, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil

Boa Vista, 09 de junho de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI – Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000751-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR RODRIGO DE FREITAS CORREIA
AGRAVADA: LUCIMEIRY BARBOSA DA COSTA
ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

O MUNICÍPIO DE BOA VISTA interpôs Embargos de Declaração em face da decisão por mim proferida no Agravo de Instrumento nº 0000.14.000751-9, que indeferiu o pedido para suspender a decisão que majorou a multa fixada pelo Magistrado de 1ª grau para o caso de descumprimento de medida liminar.

Alega, em síntese, que o decisum foi omissivo quanto à alegação da existência de litispendência entre as ações nº 0707950-56.2012.8.23.0010 e 0708234-64.2012.8.23.0010, o que tornaria a determinação contida nesse segundo processo, e conseqüentemente, a multa diária nele arbitrada, de impossível cumprimento por parte do ente federativo.

Pede o conhecimento e o provimento destes embargos, a fim de suprir a apontada omissão.

É o relatório.

Decido.

Com efeito, a decisão ora embargada não apreciou a alegação de litispendência. Mas não o fez porque se trata de decisão de cunho liminar, onde se analisou apenas o pedido de efeito suspensivo da decisão agravada. A matéria atinente à litispendência será decidida apenas no momento da análise de mérito do agravo.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Boa Vista-RR, 02 de junho de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001071-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: EDINALVA DIAS GALDINO
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO
AGRAVADO: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual, na AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL C/C COM COBRANÇA DE ASTREINTES, REPARAÇÃO DE DANO MORAL E COM PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA nº 0704987-89.2013.8.23.0010, autuada por dependência à Ação Revisional de Contrato nº 0919746-31.2010.8.23.0010, que, tendo o magistrado despachado como se fosse uma petição de cumprimento de sentença, determinou à parte autora/exequente "emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, devendo providenciar o recolhimento das custas processuais integrais e despesas de oficial de justiça, acrescentando aos cálculos as custas pagas adiantadas, às quais serão posteriormente ressarcidas pela parte requerida, sob pena de indeferimento da petição inicial".

A agravante afirma, em síntese, que é beneficiária da justiça gratuita, uma vez que tal benefício foi deferido pelo magistrado "a quo", no início da tramitação do feito PRINCIPAL (Revisional de Contrato), sem oposição da parte contrária.

Alega, ainda, que na fase de liquidação e cumprimento da sentença, o ilustre magistrado revogou tacitamente tal benefício, contrariando o disposto no artigo 9º, da Lei 1.060/50, que diz que "os benefícios

de assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias".

Relata que o valor a ser pago a título de custas processuais integrais e despesas de oficial de justiça é elevado em virtude do valor da execução, sendo que acaso mantida a decisão de 1º grau, o andamento do processo restará comprometido, vez que as custas se mostram elevadas para o padrão da agravante.

Requer, por isso, que seja concedido, liminarmente, o efeito suspensivo ativo ao presente recurso, e, ao final dado provimento ao agravo, para reformar a referida decisão.

É o breve relatório.

Decido, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

O recurso não merece seguimento. Explico.

Em que pese a decisão combatida mencionar que se trata de fase de cumprimento de sentença, verifico tratar-se de um engano, haja vista que a parte impetrante ao promover a distribuição dos autos 0704987-89.2013.0010, o fez por dependência aos autos nº 0919746-31.2010.8.23.0010, intitulando-o como AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL C/C COM COBRANÇA DE ASTREINTES, REPARAÇÃO DE DANO MORAL E COM PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, conforme documentos juntados às fls. 21/29, induzindo, assim, o magistrado ao equívoco quando do despacho que intitulou a ação de "Cumprimento de Sentença".

Contudo, no presente feito, a parte agravante continua insistindo que se trata de ação de cumprimento de sentença, apesar de também ter promovido o referido cumprimento nos próprios autos da revisional, onde tinha o benefício da AJG, conforme verifiquei no PROJUDI e, ainda, conforme afirmou a própria agravante à fl. 03: "Diante disso, a parte agravante, tendo conhecimento do seu direito em liquidar a referida sentença de mérito, apresentou sua liquidação e cumprimento de sentença, em autos apenso ao processo de conhecimento, documento em anexo".

Porém, verifico tratar-se de ação nova onde se pretende cobrar a multa (astreintes) arbitrada na ação revisional, como se fosse fase de cumprimento de sentença, cumulando, contudo, com reparação de dano moral, ações com ritos absolutamente incompatíveis, a qual poderá ser fulminada na origem.

Dessa forma, entendendo que em se tratando de ação nova, não subsiste a afirmação de que deve prevalecer o deferimento do benefício concedido na ação principal, vez que a ação que deu ensejo ao presente agravo é ação eivada de vício, que pode ser extinta na origem por comportar ritos divergentes.

Ante tais fundamentos, amparado no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente.

Oficie-se ao Juízo de origem, remetendo-lhe cópia da presente decisão.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 09 de junho de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.713803-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADA: DRª CÍNTIA SCHULZE

APELADO: G S DO NASCIMENTO ME E OUTROS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

BANCO VOLKSWAGEN S/A interpôs esta apelação cível em face da sentença proferida pelo Juiz Substituto da 4ª. Vara Cível de Competência Residual (fls. 45-47), na Ação de Busca e Apreensão nº. 0713803-12.2013.8.23.0010.

O Magistrado de 1º. Grau extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual de validade, uma vez que a Autora não providenciou a sua notificação a fim de constituí-la em mora, antes do ajuizamento do processo, posto que a intimação do devedor foi via Telegrama Postal.

O Apelante alega, em síntese, que:

- a) ocorreu a inobservância dos pressupostos do art. 285 – A do Código de Processo Civil;
- b) houve uma precipitação do magistrado ao proferir tal sentença, já que deveria ter intimado o autor para emendar a inicial regularizando a comprovação da mora;
- c) a notificação extrajudicial é válida;

d) a falta de oportunidade para emenda enseja cerceamento de defesa.

Pede o provimento do recurso para anular a sentença combatida.

Não houve contrarrazões, porque o réu não foi citado.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil atribuiu ao relator o poder de negar seguimento "[...] a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" ("cabeça" do art. 557).

"Manifestamente improcedente", no dizer de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (Manual do Processo de Conhecimento. 5ª. ed. São Paulo: RT, 2006, p. 590), significa que o recurso é contrário à jurisprudência pacífica da Câmara (ou Turma) julgadora, ou deduzido contra texto expresso de lei, ou contra fato incontroverso.

Permite, também, que o relator dê provimento aos recursos, de forma monocrática, "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior [...]" (§ 1º.-A do art. 557).

Este Tribunal já possui precedentes sobre a matéria discutida.

Dito isso, passo à análise dos argumentos do recurso.

1 – Indeferimento da petição inicial por ausência de comprovação da mora:

A comprovação da mora, exigida pelo art. 3º. do Decreto-Lei nº. 911/1969, é pressuposto processual da ação de busca e apreensão, nos termos da Súmula nº. 72 do Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido, o Recurso Especial nº. 16242/SP (um dos quais a súmula se originou) e o Agravo Regimental nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº. 803.265/RS, cujas ementas são as seguintes:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. ALIENANTE E MUTUARIO. EXEGESE DOS ARTS. 2., PARAGRAFO 2., E 3. DO DL N. 911/69.

I - NO MUTUO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, O MUTUARIO NEM SEMPRE É O ALIENANTE DEPOSITARIO. EM CASOS TAIS, IMPÕE-SE AO CREDOR, QUE DESEJA AJUIZAR AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, A COMPROVAÇÃO DA MORA TAMBEM EM RELAÇÃO AO GARANTE.

II - O VOCABULO 'DEVEDOR' EMPREGADO NO DL 911/69 DEVE SER INTERPRETADO EXTENSIVAMENTE NO SENTIDO DE ABRANGER O TERCEIRO QUE SE DISPONHA, ALIENANDO FIDUCIARIAMENTE COISA PRÓPRIA, A GARANTIR DÉBITO DE OUTREM.

III - O ESCOPO DA LEI, AO EXIGIR A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA MORA PARA O AFORAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, É ESSENCIALMENTE PREVENIR QUE O ALIENANTE VENHA A SER SURPREENDIDO COM A SUBTRAÇÃO REPENTINA DOS BENS DADOS EM GARANTIA SEM, ANTES, INEQUIVOCAMENTE CIENTIFICADO, TER OPORTUNIDADE DE, DESEJANDO, SALDAR A DÍVIDA GARANTIDA E, ASSIM, RETOMAR-LHES A PROPRIEDADE PLENA" (STJ, REsp 16242/SP, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, 4ª. Turma, j. 31/08/1992).

* * *

"BUSCA E APREENSÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS.

- A comprovação e validade da mora do devedor é um dos pressupostos processuais da ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. Art. 2º do Decreto-Lei 911/64 e Súmula 72.

- A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora" (STJ, AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 803.265/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 3ª. Turma, j. 19/12/2007).

Existem, também, diversos precedentes desta Corte nesse mesmo sentido.

2 – Mora:

De acordo com o § 2º. do art. 2º. do Decreto-Lei nº. 911/1969: "A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor".

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, na hipótese do § 2º. do art. 2º. do Decreto-Lei nº. 911/69, o devedor já estará em mora uma vez não-paga a prestação no vencimento e essa mora deverá ser comprovada por carta registrada, expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Vejamos a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. COMPROVAÇÃO. PROTESTO POR EDITAL. VALIDADE.

1 - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional.

2 - De acordo com a jurisprudência pacífica deste Tribunal a mora constitui-se ex re nas hipóteses do art. 2.º, § 2.º, do Decreto-Lei n.º 911/69, ou seja, uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

3 - A jurisprudência desta Corte considera válido, para esse efeito, o protesto do título efetivado por edital, desde que comprovado nos autos que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que ocorreu no presente caso, conforme consta do Acórdão recorrido.

4 - Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 170.065/MG, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 3ª. Turma, j. 07/08/2012).

* * *

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AJUIZAMENTO. RECONVENÇÃO. MORA. CARACTERIZAÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. CARTÓRIO LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA. VALIDADE.

1. 'A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor' (Súmula 380/STJ).

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em caso de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal.

3. É válida a entrega da notificação extrajudicial expedida por meio de Cartório de Títulos e Documentos situado em comarca diversa da qual o devedor tem domicílio.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1292616/RS, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, 4ª. Turma, j. 16/08/2012).

Esta Corte também pacificou esse entendimento e demonstrou isso em diversos precedentes.

3 – Forma de comprovação da mora:

O § 2º. do art. 2º. do Decreto-Lei nº. 911/1969 estabelece que "A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor" (sublinhei).

No caso em análise, foi enviada notificação via Telegrama Postal para o devedor, conforme os documentos de fls. 35-36.

A notificação por edital nos protestos de título está prevista no art. 15 da Lei Federal nº. 9.492/1997, nos seguintes termos:

"Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante.

§ 1º O edital será afixado no Tabelionato de Protesto e publicado pela imprensa local onde houver jornal de circulação diária.

§ 2º Aquele que fornecer endereço incorreto, agindo de má-fé, responderá por perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas ou penais."

Nessa situação, o Superior Tribunal de Justiça considera válida a notificação por edital apenas se o credor esgotar todas as possibilidades de localização do devedor para a intimação pessoal.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE PORQUANTO NÃO ESGOTADOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 83 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não ocorrentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, revela-se nítido o intuito infringente dos presentes embargos de declaração, devendo ser recebidos como agravo regimental em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade e economia processuais.

2. Dispõe o § 2º do art. 2º do Decreto-Lei 911/69 que, nos contratos de alienação fiduciária em garantia, 'A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor'.

3. O entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal determina que para a realização do protesto do título por edital, devem ser esgotados todos os meios para localizar o devedor, o que no caso não ocorreu. Precedentes.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento" (STJ, EDcl no AREsp 291.838/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª. Turma, j. 21/03/2013 – destaques).

* * *

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO RÉU. REEXAME PROVAS. SÚMULAS 7 e 211 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte considera válido, para o efeito de constituir o devedor em mora nos termos do Decreto-Lei nº 911/69, o protesto do título efetivado por edital, desde que comprovado nos autos que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que não ocorreu no presente caso, conforme consta do acórdão recorrido.

2. Rever o entendimento do Tribunal de origem demandaria necessário revolvimento do conteúdo fático-probatório, o que se revela defeso em sede de recurso especial ante o óbice constante na Súmula 7/STJ.

3. 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.' (Súmula 211 do STJ) 4. Não tendo o agravante trazido qualquer razão jurídica capaz de alterar o entendimento sobre a causa, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1137146/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª. Turma, j. 26/04/2011).

Não restou comprovado, no caso concreto, que todos os meios de localização do devedor foram esgotados. A parte apelante apenas trouxe a informação de que a parte requerida não foi localizada no seu endereço.

Para facilitar o entendimento sobre o que este Tribunal decide, a fim de dar ao credor a oportunidade mais clara de preencher o requisito do "esgotamento dos meios de localização", tomo como exemplo a possibilidade de consultas sobre o registro de outros endereços do devedor na Prefeitura, no cartório de registro de imóveis da comarca da antiga residência, nos registros da própria instituição financeira e do DETRAN (respeitando-se os casos de sigilo), bem como, considerando a disponibilidade lícita de informações na internet, a verificação da existência de endereço em eventuais processos judiciais em nome do devedor etc.

Repito: no caso concreto, isso não foi demonstrado.

4 – Comprovação da mora pela expedição de notificação ao endereço do devedor:

Entende-se que é válida a comprovação da mora pela remessa de notificação ao endereço do devedor, quando há a entrega a ele ou a alguém de sua família por exemplo. Devem acontecer dois requisitos cumulativos: a remessa ao endereço e a entrega.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE.

1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. Precedentes.

2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução STJ nº 8/2008.

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido" (STJ, REsp 1184570/MG, Rel. Mina. MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª. Seção, j. 09/05/2012).

É óbvio que a notificação não terá validade se o devedor não morar mais no endereço em que foi procurado, porque aí não haverá como presumir sua ciência. O credor deve esgotar os outros meios de localização, conforme referido em outro tópico.

No caso concreto, como foi enviado telegrama postal, não ficou provado o recebimento pelo réu, dada a ausência da assinatura do réu e/ou recebedor.

5 – Possibilidade de solução do problema com a emenda da inicial:

O art. 284 do CPC estabelece que, "Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias", sob pena do indeferimento da petição inicial.

No caso em análise, a parte autora não trouxe, na inicial, o documento que comprovasse a mora do devedor. Lembro que a comprovação da mora é pressuposto processual da ação de busca e apreensão, como vimos anteriormente.

A parte ré não havia sido citado, portanto, em tese, ainda era devida a emenda da inicial. Entretanto, a parte autora-recorrente não comprovou, nem na ação de busca e apreensão, nem neste recurso, que possui o comprovante exigido. Além disso, pelos argumentos utilizados, vê-se claramente que ela não o tem.

Em outras palavras: mesmo que lhe tivesse sido oportunizada a correção do vício na petição inicial, ela, de fato, não possui o comprovante e, portanto, não poderia proceder a emenda. Faltou a demonstração do eventual e efetivo prejuízo à Recorrente para que fosse justificada a declaração de nulidade no processo. A respeito disso, vigora na sistemática das nulidades, constantes em nosso Código de Processo Civil, a necessidade da existência e demonstração do prejuízo para que ela possa ser decretada, em obediência ao princípio da instrumentalidade das formas. É o que diz o § 1º. do art. 249 do CPC, cujo teor é o seguinte: "§ 1º. O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte".

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO E OFERECIMENTO DE CONTESTAÇÃO. NULIDADE DO PROCESSO. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA STJ/7.

1.- Não obstante ter tramitado o processo por quase dois anos sem a participação da requerida, ora recorrente, entendeu o Acórdão recorrido que a falha foi suprida com a sua regular citação, seguida do oferecimento de contestação, quando teve a oportunidade de se manifestar sobre o laudo, inclusive formulando quesitos, os quais foram respondidos pelo perito, com ciência às partes.

2.- A desconstituição da conclusão a que chegou o Acórdão recorrido, ensejaria nova incursão no acervo fático-probatório da causa, o que é vedado à luz da Súmula 7 desta Corte.

3.- O princípio processual da instrumentalidade das formas, outrossim, sintetizado pelo brocardo pas de nullité sans grief, determina que não sejam declarados nulos os atos inquinados de invalidade quando deles não tenha decorrido nenhum prejuízo concreto.

4.- Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 247.090/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 3ª. Turma, j. 19/03/2013).

Não tendo sido demonstrado prejuízo efetivo no caso concreto, deixo de declarar a nulidade causada pela não-oportunidade de emenda da inicial.

6 – Vício na sentença – aproveitamento dos atos processuais e princípio da economia processual:

A necessidade de aproveitamento dos atos processuais, prevista no parágrafo único do art. 250 do CPC, refere-se àquelas declarações de nulidade em que ainda existe algo do processo a ser aproveitado.

No caso em análise, a comprovação da mora é pressuposto processual da ação de busca e apreensão. Sem ela, o feito não validade. Em sua ausência, não há o que ser aproveitado.

O que a Recorrente busca aqui é a não-extinção do processo, mesmo sem o requisito necessário, o que não pode ser atendido.

7 – Dispositivo:

Por essas razões, autorizado pela "cabeça" do art. 557 do CPC, nego seguimento a este recurso, em razão de ser manifestamente improcedente.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

Boa Vista, 09 de junho de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001097-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: RAIMUNDA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: DR EMERSON CRYSTYAN RODRIGUES BRITO

AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR FREDERICO LINHARES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

RAIMUNDA FERREIRA DA SILVA interpôs Agravo de Instrumento em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal nº 0161776-22.2007.823.0010, que indeferiu pedido de desbloqueio de conta (fls. 145).

DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE

Alega que "A decisão é pacífica de reforma, pois possibilita à manutenção injusta de bloqueios realizados na conta da Agravante o qual é o meio utilizado pelo para receber os salários como funcionária pública, além da pensão vitalícia pelo falecimento de seu marido. [...] diante das provas juntadas das folhas de

pagamentos, a Agravante nas constas da Caixa Econômica recebe os pagamentos como funcionária federal e a pensão vitalícia, fls. 96-107 e 130-136, já pelo banco do Brasil recebe os valores referentes aos pagamentos como funcionária cedida ao Estado de Roraima. Os bloqueios pelo sistema BACEN-JUD, fls. 85, foram realizados no Banco da Caixa Econômica federal retendo os valores de R\$4.098,25 e no Banco do Brasil bloqueado o valor de R\$9,45. [...] mesmo que os valores estejam depositados na conta poupança, a mesma está vinculada a conta corrente da Agravante".

Segue aduzindo que "nota-se que os valores lá retidos são impenhoráveis, deste modo surge o direito da Agravante quanto a liberação. [...] os valores foram bloqueados nas contas do Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, devendo tão somente a Agravante a apresentação dos contra-cheques que comprovará onde estão sendo depositados as referidas verbas salariais. [...] das provas juntadas a manutenção do bloqueio dos valores além de ilegal, prejudica a Ré que nesses valores a esperança de reavê-los e quitar seus débitos".

Ressalta que "fumus boni iuris [...] em vista destas provas não poderia os bloqueios ter recaídos a suas contas salariais, além que os valores lá depositados não eram superior ao seus rendimentos conforme se provam pelas fls. 96-136, o que daria guarita a penhora. [...] Do periculum in mora [...] esta calcada no fato que já houve a transferência, [...] na conta judicial, fls. 88, ou seja, não conta mais os valores na conta da Agravante, estando agora na eminência da transferência dos referidos valores ao tesouro municipal. [...] a manutenção da referida 'decisum' atinge direito da Agravante de não ter seu salário passível de penhora, o que já fora realizado caso não haja uma resposta emergencial [...] esperando que seja determinada a suspensão da transferência até o julgamento do presente Agravo evitando maior prejuízo a Agravante".

DO PEDIDO

Requer, liminarmente, atribuição de efeito suspensivo a decisão agravada, e, no mérito, reforma da mencionada decisão para suspender a transferência dos valores ao tesouro municipal.

É o sucinto relato.

DECIDO.

DA POSSIBILIDADE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Recebo o Agravo de Instrumento e defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, não cabendo, na espécie, a conversão em retido (CPC: art. 527, inc. II), por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar lesão grave e de difícil reparação ao Agravante.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do CPC: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade." (In Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança e outras ações, 26.^a ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 77).

O fumus boni iuris expressão conhecida como "onde há fumaça, há fogo", representa os indícios que a parte Requerente do direito temporário realmente o terá de forma permanente, quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no "risco ou perigo da demora", vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine. O Agravante deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

Compulsando os autos, verifico que o magistrado de piso realizou penhora on line por meio do sistema BACEN-JUD, sendo bloqueadas as contas bancárias da Agravante.

Todavia, no caso em análise, constato que o Agravante não demonstrou satisfatoriamente a existência de um dos requisitos necessários para o deferimento do pleito liminar requerido.

A Agravante sustenta que se trata de contas salariais, e, por isso devem ser desbloqueadas suas contas no Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal.

No caso específico, e em sede de cognição sumária, não vislumbro a fumaça do bom direito, vez que a Agravante não comprovou a ilegalidade da penhora impugnada.

Verifico que a Agravante juntou aos autos somente contra-cheques, não acostando nenhum extrato bancário da conta corrente, o qual indicaria que a conta corrente estaria sendo utilizada para recebimento de salários/proventos.

Nessa esteira, ausente a comprovação de que a penhora efetuada tenha recaído sobre salário ou proventos da Agravante, não há falar em impenhorabilidade lastreada no artigo 649, do Código de Processo Civil.

Sobre este tema colaciono os seguintes julgados:

"APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA - BLOQUEIO ON LINE - VERBAS PENHORADAS - CONTA SALÁRIO - NÃO COMPROVAÇÃO.

1 - Se o julgador trouxe os fundamentos de seu livre convencimento e a matéria trazida a debate independe de dilação probatória, impossível se falar em cerceamento de defesa e negativa de prestação jurisdicional em razão do julgamento antecipado da lide.

2 - Não demonstrada a comprovação de que as contas correntes do apelante são exclusivas para recebimento de salário/honorários, deve ser negado provimento ao recurso que visa o desbloqueio dos valores penhorados.(TJ/MG, AC 10433093124686001 MG, rel. Rogério Coutinho, 8ª Câmara Cível, j. 27.02.2014)". (sem grifo no original)

"Processual. Execução Fiscal. Penhora on line. Conta salário. Não comprovação. Ônus do executado, ora agravante, em provar fato impeditivo do direito do exequente, ora agravado. Inteligência do artigo 333 <<http://www.jusbrasil.com/topico/10704289/artigo-333-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>>, inciso II <<http://www.jusbrasil.com/topico/10704205/inciso-ii-do-artigo-333-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> do CPC <<http://www.jusbrasil.com/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>. Entendimento jurisprudencial. Decisão mantida. Recurso não provido.(TJ/SP, AI 1801058920118260000 SP 0180105-89.2011.8.26.0000, rel. Mourão Neto, 18ª Câmara de Direito Público, j. 19.01.2012)". (sem grifo no original)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO EDITALÍCIA. POSSIBILIDADE. ART. 135 <<http://www.jusbrasil.com/topico/10573354/artigo-135-da-lei-n-5172-de-25-de-outubro-de-1966>>, III <<http://www.jusbrasil.com/topico/10573241/inciso-iii-do-artigo-135-da-lei-n-5172-de-25-de-outubro-de-1966>>, DO CTN <<http://www.jusbrasil.com/legislacao/129080/c%C3%B3digo-tribut%C3%A1rio-nacional-lei-5172-66>>. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. INCLUSÃO DE SÓCIO GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. POSSIBILIDADE. PENHORA. BENS NÃO LOCALIZADOS. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO E DESBLOQUEIO DE CONTA CORRENTE. CONTA-SALÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO.

[...]

8. No tocante aos bens nomeados à penhora, cumpre observar que não houve a indicação da localização dos bens oferecidos e sequer foram apresentados os valores dos documentos de fls. 65/74. 9. Quanto ao levantamento dos depósitos judiciais e ao desbloqueio da conta bancária, o agravante não faz nenhuma comprovação no sentido de que se trata de conta-salário e de que os valores bloqueados teriam essa natureza, razão pela qual não há como ser deferida a sua pretensão. 10. Agravo de instrumento improvido.(TRF3, AI 95077 SP 2006.03.00.095077-4, rel. Des.Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 29.07.2010)". (sem grifo no original)

Desta feita, não tendo a Agravante demonstrado satisfatoriamente a existência de um dos requisitos necessários para o deferimento do pleito liminar, outra não poderá ser a decisão deste Relator.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em sede de cognição sumária da questão posta sub judice, com fundamento nos artigos 527, inciso III, e 558, do CPC, c/c, artigo 287, do RI-TJE/RR, por não vislumbrar a presença dos requisitos legais, deixo de atribuir efeito suspensivo ao recurso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc. V).

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça (CPC: art. 527, inc. VI).

Intimem-se e Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 05 de junho de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000609-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON
AGRAVADO: DAVI DE ARAÚJO MARTINS
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental contra a decisão que deu parcial provimento à Apelação Cível n.º 0010.11.901035-2.

O recurso foi interposto quando ainda pendente de julgamento os embargos de declaração opostos contra a mesma decisão.

Intimado a ratificar os termos do agravo, sob pena de não conhecimento, o agravante quedou-se inerte (fl. 138 dos autos da apelação).

É o breve relato. Decido, nos termos do art. 557 do CPC.

O Agravo Regimental não deve ser conhecido.

Considerando a natureza integrativa dos embargos de declaração, bem como a interrupção do prazo que sua interposição ocasiona, o recurso protocolado antes do seu julgamento deve ser ratificado, sob pena de não ser conhecido.

É o caso de aplicação analógica da Súmula 418 do STJ, segundo a qual "é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação."

No caso dos autos, mesmo devidamente instado a ratificar os termos do presente recurso, o agravante permaneceu inerte.

Desta forma, a medida que se impõe é o não conhecimento do recurso. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. LEI 9.718/98, MP 66/2002 E LEI 10.637/02. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO DA TESE DOS 'CINCO MAIS CINCO'. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.002.932-SP. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 418/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material, vícios inexistentes à espécie. 2. É necessária a ratificação do agravo regimental interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária ou rejeitados, providência essa que não ocorreu nos autos. 3. Incidência, por analogia, da Súmula n. 418/STJ, segundo a qual: "é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação". 4. Embargos de declaração rejeitados." (STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1125340 PR 2009/0035168-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 15/02/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/02/2011)

ISSO POSTO, não conheço do presente recurso.

P. R. I.

Boa Vista, 10 de junho de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000420-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO ITAULEASING S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
AGRAVADO: VANIA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental contra a decisão que deu parcial provimento à Apelação Cível n.º 0010.10.918586-7.

O recurso foi interposto quando ainda pendente de julgamento os embargos de declaração opostos contra a mesma decisão.

Intimado a ratificar os termos do agravo, sob pena de não conhecimento, o agravante ficou-se inerte.

É o breve relato. Decido, nos termos do art. 557 do CPC.

O Agravo Regimental não deve ser conhecido.

Considerando a natureza integrativa dos embargos de declaração, bem como a interrupção do prazo que sua interposição ocasiona, o recurso protocolado antes do seu julgamento deve ser ratificado, sob pena de não ser conhecido.

É o caso de aplicação analógica da Súmula 418 do STJ, segundo a qual "é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação."

No caso dos autos, mesmo devidamente instado a ratificar os termos do presente recurso, o agravante permaneceu inerte.

Desta forma, a medida que se impõe é o não conhecimento do recurso. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. LEI 9.718/98, MP 66/2002 E LEI 10.637/02. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO DA TESE DOS 'CINCO MAIS CINCO'. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.002.932-SP. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 418/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material, vícios inexistentes à espécie. 2. É necessária a ratificação do agravo regimental interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária ou rejeitados, providência essa que não ocorreu nos autos. 3. Incidência, por analogia, da Súmula n. 418/STJ, segundo a qual: "é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação". 4. Embargos de declaração rejeitados." (STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1125340 PR 2009/0035168-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 15/02/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/02/2011)

ISSO POSTO, não conheço do presente recurso.

P. R. I.

Boa Vista, 10 de junho de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001150-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADA: DRª CÍNTIA SCHULZE

AGRAVADO: OSMAR FRANCISCO DE SOUZA ROMOS

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por instituição financeira, visando a reforma da decisão proferida nos autos de Ação Revisional de Contrato Bancário, que antecipou os efeitos da tutela, para determinar que a parte requerida, ora agravante, abstenha-se de incluir o nome da agravada no cadastro de qualquer órgão de proteção ao crédito; caso tenha sido incluído, para determinar à agravante que retire do referido cadastro no prazo de 5 (cinco) dias; ainda, para deferir o pedido de depósito judicial das parcelas vencidas a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias, se houver, e as parcelas vincendas na data do seu vencimento no valor de R\$ 548,82 (quinhentos e quarenta e oito reais e oitenta e dois centavos).

Sustenta o agravante que a decisão atacada causa lesão grave e de difícil reparação ao seu patrimônio, seja pelo afastamento dos efeitos da mora, seja pela consignação em valor menor que o contratado. Ainda, que não fora comprovada naquela ocasião a prova inequívoca dos fatos alegados, tampouco fora demonstrado o perigo da demora, razão pela qual a tutela antecipada deve ser revogada. Ainda, que o valor da multa arbitrada é exorbitante.

Pede, então, o deferimento de medida liminar para suspender a decisão hostilizada.

É o breve relato. Decido.

Consoante prescreve o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

No caso dos autos, não se vislumbra ao requisito autorizador do processamento do agravo na modalidade por instrumento, consistente na possibilidade de a decisão causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Destarte, tem-se por certo que, na eventual possibilidade de não ser confirmado o mérito em favor do requerente/agravado, o valor correspondente às parcelas do contrato poderá ser cobrado a qualquer tempo pelo recorrente.

Ademais, urge ressaltar que não se está negando a análise do pleito, mas apenas postergando-a para o devido momento, visto que não restou estampada a urgência em sua apreciação,

Ante o exposto, por não vislumbrar a presença dos requisitos ensejadores do agravo de instrumento, converto-o em retido nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC.

Em consequência, determino a remessa dos autos ao juízo de origem, para os devidos fins.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 10 de junho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001147-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MARIA APARECIDA DA SILVA ENDO

ADVOGADO: DR RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA

AGRAVADO: UNIMED BOA VISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO: DR GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por Maria Aparecida da Silva Endo, contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais nº 0806575-57.2014.823.0010, que denegou medida liminar para suspender o reajuste do plano de saúde da agravante, em razão do implemento da idade.

Alega, em síntese, a recorrente que a decisão hostilizada merece a devida reforma, visto ser expressamente vedada a majoração da mensalidade de plano de saúde em razão da mudança da faixa etária, por força do artigo 15, §3º, do Estatuto do Idoso.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para determinar que a agravada cobre o valor das mensalidades em consonância com os índices autorizados pela Agência Nacional de Saúde, excluindo o aumento em razão da idade, sob pena de multa diária.

No mérito, pugna pelo provimento do recurso (fls. 02/08).

É o breve relato, decido.

Consoante prescreve o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

No caso dos autos, não se vislumbra a urgência no provimento jurisdicional invocado pela recorrente, nem a iminência de prejuízo de difícil ou impossível reparação na hipótese de se aguardar o deslinde da ação, pois não restou provado nos autos que a majoração das mensalidades do plano de saúde da agravante inviabilizou o adimplemento das respectivas parcelas mensais.

Nesse contexto, a agravante argumenta a possibilidade de sofrer dano irreparável "...por está sendo obrigada a pagar valor mensal sabidamente indevido, levando-se em consideração que se trata de pessoa idosa, que necessita de remédios diários para a sua sobrevivência" (fl. 04).

Logo, tem-se por certo que a matéria ventilada nos presentes autos (majoração indevida do plano de saúde em razão da idade) não causará dano imediato ou irreparável, podendo, inclusive, ser tais valores

ressarcidos à agravante, na hipótese de procedência da ação originária em apreço, sem que a demora inviabilize ou torne inócua a prestação jurisdicional invocada.

Ademais, urge ressaltar que não se está negando a análise do pleito, mas apenas postergando-a para o devido momento, visto que não restou estampada a urgência em sua apreciação.

Ante o exposto, por não vislumbrar a presença dos requisitos ensejadores do agravo de instrumento, converto-o em retido nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC.

Em consequência, determino que a remessa dos autos ao juízo de origem, para os devidos fins.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 11 de junho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000979-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADA: DRª DÉBORA MARA DE ALMEIDA
AGRAVADO: MARCOS ROBERTO DE LIMA E SILVA. E OUTROS
ADVOGADO: DR LIZANDRO ICASSATTI MENDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios em agravo de instrumento em face da decisão que negou seguimento ao agravo.

A parte embargante sustenta que o Juízo singular não poderia ter reputado intempestiva a apelação, pois mesmo a despeito dos termos do Provimento CFJ 001/2009, o próprio Juízo a quo havia concedido para a Embargante providenciarse a apresentação física do recurso, cujo prazo foi tempestivamente cumprido.

Requer, ao final, o provimento dos embargos para que sejam conhecidos e providos.

É o relatório.

Analisando os autos, constato que os embargos não merecem prosperar.

É cediço o entendimento de que os embargos de declaração se prestam apenas para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade no "decisum" guerreado.

Os embargos de declaração não são ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um remédio jurídico hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no julgamento atacado ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

In casu, a parte embargante não apontou pontos omissos ou que contenham contradição ou obscuridade, apenas trouxe questões já discutidas nos autos, além do que não se trata de intempestividade de recurso, e sim de ausência da cópia da sentença mesmo após o prazo concedido para a materialização dos autos.

Dessa forma, não se verifica a ocorrência concreta de qualquer omissão. Em verdade, pretende a parte embargante rediscutir a matéria, o que não é autorizado no manejo dos presentes embargos.

Essa corte têm decidido nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO EIVADO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, INCISO I, DO CPC - EMBARGOS DESPROVIDOS. 1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto, em razão de sentença que condenou o Embargante ao pagamento de verbas rescisórias. 2. Os embargos declaratórios tem por finalidade suprir omissões, contradições e obscuridades. 3. In casu, verifico que o objetivo do Embargante não é suprir obscuridade, omissão ou contradição do acórdão, mas sim a rediscussão do julgado, por não se conformar com decisão desfavorável. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJRR – EDecAC 0010.10.908732-9, Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 13/05/2014, DJe 21/05/2014, p. 23) .

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos, que não se prestam ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. (TJRR – EDecAC 0010.11.920513-5, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 13/05/2014, DJe 21/05/2014, p. 26) .

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREQUESTIONAMENTO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA DE

MOTIVAÇÃO PARA A APLICAÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de integração, não se prestando a uma nova análise da matéria já discutida nos autos. (...).TJRR. Relator: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001509-4. JULGADO 16/07/2013. PUBLICADO 02/08/2013.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem observar as diretrizes do art. 535 do Código de Processo Civil. TJRR. Relator: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001313-1. JULGADO 16/07/2013. PUBLICADO 31/07/2013. Ante o exposto, certo que na espécie em comento não restou demonstrada qualquer omissão, obscuridade ou contradição no acórdão combatido, nego provimento aos embargos.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 09 de junho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000569-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO FINASA S/A

ADVOGADO: DR RUBENS GASPAR SENA E OUTROS

AGRAVADO: CLÁUDIO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental oposto contra a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de apelação nº 010.10.915887-2, em face do descumprimento do despacho proferido por esta relatoria.

À fl. 19, a Secretaria da Câmara Única certificou que o agravo regimental em comento é intempestivo, e que os autos da apelação cível originária, já foram remetidos ao Juízo de origem, porque a decisão monocrática nela proferida, já transitou em julgado.

É o breve relatório.

O presente recurso não merece conhecimento, pois, consoante se depreende da certidão exarada pela Secretaria da Câmara Única, a irresignação fora ajuizada de modo intempestivo.

De outra face, também emerge como fator incontroverso ao conhecimento deste agravo, a circunstância de que a decisão monocrática proferida no recurso de apelação que ensejou o presente recurso, já haver transitado em julgado, cujas razões ora expostas revelam a impropriedade deste agravo.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, em face da sua manifesta intempestividade.

Expedientes necessários.

Boa Vista, 11 de junho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.001028-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

AGRAVADO: CHARLES DAMASCENO BARBOSA

ADVOGADO: DR WARNEY VELASQUE RIBEIRO E OUTRO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental oposto contra a decisão monocrática que concedeu provimento ao recurso de apelação nº 010.11.906378-1.

À fl. 14, a Secretaria da Câmara Única certificou que o agravo regimental em comento é intempestivo, e que os autos da apelação cível originária, já foram remetidos ao Juízo de origem, porque a decisão monocrática nela proferida, já transitou em julgado.

É o breve relatório.

O presente recurso não merece conhecimento, pois, consoante se depreende da certidão exarada pela Secretaria da Câmara Única, a irresignação fora ajuizada de modo intempestivo.

De outra face, também emerge como fator incontroverso ao conhecimento deste agravo, a circunstância de que a decisão monocrática proferida no recurso de apelação que ensejou o presente recurso, já haver transitado em julgado, cujas razões ora expostas revelam a impropriedade deste agravo.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, em face da sua manifesta intempestividade.

Expedientes necessários.

Boa Vista, 11 de junho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.712879-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS

APELADO: ARTUR GOES MARTINS

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida nos autos de ação de cobrança cumulada com indenização por danos morais, que julgou parcialmente procedente para condenar a ré ao pagamento de R\$ 2.362,50.

À fl. 61 foi constatado que a guia de pagamento juntada aos autos não se referia ao preparo recursal.

Assim, foi determinada a intimação da apelante para que comprovasse o pagamento tempestivo do preparo sob pena de não conhecimento da apelação.

Houve a intimação da parte apelante à fl. 63.

A Secretaria da Câmara Única certificou à fl. 64, que transcorreu "in albis" o prazo, sem a manifestação da apelante.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso não deve ser conhecido.

Compulsando os autos verifico que a parte recorrente não é beneficiária da justiça gratuita, tampouco apresentou o pagamento das custas do presente feito, ensejando.

Todavia, embora intimada, permaneceu inerte, sem atender ao comando para a comprovação, tempestiva, do pagamento do preparo.

É previsão expressa do Código de Processo Civil que deve o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, conforme texto destacado:

"Art. 557. O Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior."

Neste sentido, é a determinação constante no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Art.175. Compete ao Relator:

XIV - julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador, (Código de Processo Civil, arts. 532 e 551)".

Sobre o tema, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade comentam:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade,

preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (in Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Assim sendo, quando manifestadamente inadmissível, o Relator poderá negar de plano seguimento ao recurso.

Da análise dos presentes autos, verifico a ausência de um dos requisitos de admissibilidade do recurso. Desta feita, se o preparo não é apresentado quando da interposição do Recurso, nos termos do supramencionado dispositivo, não deve o recurso ser admitido, pois configurada a deserção.

Determina o artigo 511, do Código de Processo Civil:

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção".

Com efeito, no caso específico, constato que a apelação foi interposta desacompanhada de preparo.

Incumbe ao apelante apresentar o comprovante de pagamento no momento da interposição do recurso. Não o fazendo, há ocorrência da preclusão consumativa.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA – RECURSO ESPECIAL DESERTO – PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – Ação em curso. Indeferimento. Necessidade de formulação através de petição avulsa. 1. O recurso especial é deserto, uma vez que, quando de sua interposição, não houve o recolhimento de seu preparo. Com efeito, esta Corte tem entendimento assente no sentido de que o pedido de assistência judiciária, quando feito no curso do processo, deve ser apresentado em petição avulsa, conforme dispõe o art. 6º da Lei nº 1.060/1950. 2. Agravo não provido." (STJ – AgRg-ARÉsp 413.212/SC – 3ª T. – Relª Min. Nancy Andrighi – J. 21.11.2013 – DJe 29.11.2013)RJU+434+2013+DEZ+141+09/90v105.

"PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AUSÊNCIA DOS COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS E DAS CUSTAS PROCESSUAIS – ART. 511 DO CPC – SÚMULA Nº 187 DO STJ – DESERÇÃO – CONCESSÃO DE PRAZO PARA O RECOLHIMENTO – IMPOSSIBILIDADE – 1. 'É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos'. Súmula nº 187 do STJ. 2. A concessão de prazo para regularização do preparo só se faz possível na instância de origem na hipótese de recolhimento insuficiente, o que não é o caso dos autos, em que não houve recolhimento da totalidade do valor relativo ao preparo do recurso especial. Precedente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ – AgRg-AREsp 185.235/AL – 4ª T. – Relª Min. Maria Isabel Gallotti – J. 26.06.2012 – DJe 02.08.2012)RJU+418+2012+AGO+204v97.

RECURSO ESPECIAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE PREPARO – DESERÇÃO – "Agravo regimental no agravo de instrumento. Recurso especial. Ausência de preparo. Deserção. Regimental improvido. 1. É dever do recorrente comprovar o recolhimento do preparo referente ao recurso especial no ato de sua interposição, a fim de que não seja o apelo nobre julgado deserto. 2. O preparo insuficiente enseja a intimação e, por conseguinte, a abertura de prazo para sua complementação; o que não ocorre na ausência de preparo, a teor do disposto no § 2º do supracitado dispositivo legal. 3. Agravo improvido." (STJ – AgRg-AI 940.069/RS – 4ª T. – Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa – DJU 1 10.12.2007)RDC+52+2008+MAR – ABR+201+45/2000 DPU+20+2008+MAR – ABR+171v89.

Não se demonstrando que a parte apelante é beneficiária da gratuidade de justiça e não constando nos autos qualquer requerimento acerca disso, o reconhecimento da deserção do presente recurso é medida que se impõe.

Desta forma, com fundamento nos artigos 557 e 511, ambos do Código de Processo Civil, bem como no Regimento Interno ? TJE/RR, não conheço do presente recurso dada a manifesta inadmissibilidade do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 09 de junho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000378-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

AGRAVADO: RAIMUNDO GONÇALVES DE ARAUJO NETTO
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental contra a decisão que deu parcial provimento à Apelação Cível n.º 0010.10.909549-6.

O recurso foi interposto quando ainda pendente de julgamento os embargos de declaração opostos contra a mesma decisão.

Intimado a ratificar os termos do agravo, sob pena de não conhecimento, o agravante ficou-se inerte.

É o breve relato. Decido, nos termos do art. 557 do CPC.

O Agravo Regimental não deve ser conhecido.

Considerando a natureza integrativa dos embargos de declaração, bem como a interrupção do prazo que sua interposição ocasiona, o recurso protocolado antes do seu julgamento deve ser ratificado, sob pena de não ser conhecido.

É o caso de aplicação analógica da Súmula 418 do STJ, segundo a qual "é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação."

No caso dos autos, mesmo devidamente instado a ratificar os termos do presente recurso, o agravante permaneceu inerte.

Desta forma, a medida que se impõe é o não conhecimento do recurso. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. LEI 9.718/98, MP 66/2002 E LEI 10.637/02. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO DA TESE DOS 'CINCO MAIS CINCO'. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.002.932-SP. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 418/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material, vícios inexistentes à espécie. 2. É necessária a ratificação do agravo regimental interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária ou rejeitados, providência essa que não ocorreu nos autos. 3. Incidência, por analogia, da Súmula n. 418/STJ, segundo a qual: "é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação". 4. Embargos de declaração rejeitados." (STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1125340 PR 2009/0035168-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 15/02/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/02/2011)

ISSO POSTO, não conheço do presente recurso.

P. R. I.

Boa Vista, 10 de junho de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001032-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS
AGRAVADO: FRANCISCO FERREIRA LIMA FILHO
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

Agravo de Instrumento nº 0000.14.001032-3

Dê-se vista à parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

Boa Vista, 09 de junho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.718816-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A
ADVOGADA: DRª STEPHANIE CARVALHO LEÃO
APELADO: JEAN PEREIRA DA SILVA
AADVOGADO: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DESPACHO

Em se tratando de embargos de declaração trazendo no seu bojo novos argumentos e questões incidentais que, em tese, poderão alterar o mérito do v. Acórdão recorrido (fl. 155), intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a peça recursal de fls. 159/173.

Após, conclusos.

Boa Vista, 12 de junho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.087828-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCELO TADANO
APELADA: A DA SILVA LEÃO-ME E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Defiro o pedido de vista de fl. 188.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 09 de junho de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.02.046066-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR FREDERICO BASTOS LINHARES
APELADO: VALDENOR LOPES FERREIRA-ME E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. nº. 010 02 046066-2

1) Intime-se o Apelado, via edital, nos termos do item II, do despacho de fls. 114;

2) Após, façam-me os autos conclusos;

3) Publique-se;

4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 09.JUN.2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000962-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOÃO BARBOSA E OUTROS
AGRAVADO: JANDERNICE BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR VICENTE RICARTE BEZERRA NETO E OUTROS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

Agravo de Instrumento nº 0000.14.000962-2
Dê-se vista à parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.
Boa Vista, 10 de junho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO, RELATOR, na forma da lei etc. ...

INTIMAÇÃO DE: MAURO SILVA DE CASTRO, brasileiro, casado, advogado, natural do Rio de Janeiro/RJ, nascido em 29/12/1964, filho de Albertino de Castro e Maria Silva de Castro, portador do RG n.º 71240 SSP/RR, inscrito no CPF n.º 807.928.717-15, que atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Egrégia Corte de Justiça correm em trâmites legais os autos de **processo de n.º 0010.09.224518-1, APELAÇÃO CRIMINAL**, onde figura como 1º Apelante/2º Apelado **Ministério Público de Roraima** e como 2º Apelante/1º Apelado, MAURO SILVA DE CASTRO. Como não foi possível a intimação pessoal da parte 2º Apelante/1º Apelado, fica através deste intimado para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, constitua advogado para a apresentação das razões recursais, sendo que a não constituição de advogado importará na remessa dos autos à Defensoria Pública Estadual para patrocínio da causa, conforme despacho de fl.704, publicado no DJE n.º 5277, que circulou no dia 28.05.2014. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 12 dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze. Eu, Álvaro de Oliveira Júnior, Diretor da Secretaria da Câmara Única, de ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Mauro Campello – Relator, assino.

Álvaro de Oliveira Junior
Diretor da Secretaria da Câmara Única

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 13 DE JUNHO DE 2014.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

JUSTIÇA ITINERANTE

COMPETÊNCIA

A Vara da Justiça Itinerante tem competência para atuar em todo o Estado. A unidade abriga o Programa Itinerante de Registros, Justiça no Trânsito, Núcleos de Atendimento e Conciliação e a Unidade Móvel (ônibus), que atende nos bairros da Capital e municípios do interior do Estado.

SERVIÇOS

- Divórcio Consensual;
- Guarda e Responsabilidade de Menor;
- Declaração de União Estável;
- Pensão Alimentícia;
- Exoneração de Alimentos;
- Revisão de Alimentos;
- Conversão de Separação em Divórcio;
- Dissolução de Sociedade de Fato;
- Ação de Cobrança;
- Reconhecimento de Paternidade e Maternidade.

CONTATOS

Vara da Justiça Itinerante (Sede)
Av. Glaycon de Paiva, 1681 - São Vicente

Faculdade Estácio Atual - Bairro União
Telefone: 2121-5500

Terminal de ônibus - Centro
Telefone: 3623-2656

Terminal de ônibus - Caimbé
Telefone: 3621-6010

Unidade Móvel: 8404-3099
Cartório VJI: 3224-4395
Justiça no Trânsito: 8404-3086
Ligação Gratuita: 0800 2808580
E-mail: vji@tjrr.jus.br
Site: www.tjrr.jus.br

PARCEIROS

- Ministério Público;
- Defensoria Pública;
- Instituto de Identificação;
- Delegacia Regional de Trabalho;
- Instituto Nacional de Seguridade Social;
- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
- Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- Prefeituras Municipais;
- Fundação Nacional do Índio - Funai;
- Cartórios de Registro Civil;
- Exército Brasileiro;
- Corpo de Bombeiros;
- Polícia Militar;
- Tribunal Regional Eleitoral;
- Governo do Estado de Roraima.



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 13/06/2014****Documento Digital nº 9466/2014****Requerente:** Sissi Marlene Dietrich Schwantes**Assunto:** Solicita disponibilização de veículo para deslocamento à Comarca de Alto Alegre**DECISÃO**

1. Tendo em vista a disponibilidade de veículo informada pela Seção de Transporte, defiro o pedido.
2. Publique-se.
3. Após, à Secretaria de Infraestrutura e Logística para providências.

Boa Vista, 13 de junho de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente**Procedimento Administrativo n.º 8669/2014****Origem:** Iarly José Holanda de Souza – Juiz Substituto**Assunto:** Licença para tratamento de saúde**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 08/09).
2. Defiro o pedido de licença para tratamento de saúde da requerente nos dias 02 e 03.06.2014 (02 dias).
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para providências.

Boa Vista, 13 de junho de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 13 DE JUNHO DE 2014**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 775 – Designar o Dr. **EDUARDO MESSAGGI DIAS**, Juiz Substituto, para responder pela 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, no período de 16 a 22.06.2014, em virtude de férias do titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela 1.ª Vara da Fazenda Pública, objeto da Portaria n.º 295, de 27.02.2014, publicada no DJE n.º 5223, de 28.02.2014.

N.º 776 – Designar o Dr. **AIR MARIN JÚNIOR**, Juiz Substituto, para responder pela Comarca de São Luiz do Anauá, nos dias 16.06.2014 e 18.06.2014, em virtude de dispensa do expediente do titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela Comarca de Caracarái, objeto da Portaria n.º 707, de 30.05.2014, publicada no DJE n.º 5208, de 31.05.2014.

N.º 777 – Designar o servidor **CLÁUDIO DE OLIVEIRA FERREIRA**, Oficial de Justiça – em extinção, lotado na Central de Mandados, para, nos termos da Portaria n.º 832/01, de 14.11.2001, cumprir diligências, através do sistema de rodízio, no interior do Estado, no período de 16.06 a 18.07.2014.

N.º 778 - Cessar os efeitos, a contar de 11.06.2014, da designação da servidora **EVA DE MACEDO ROCHA**, Analista Processual, para exercer a Escrivania da 2.ª Vara da Fazenda Pública, objeto da Portaria n.º 1348, de 09.08.2012, publicada no DJE n.º 5850, de 10.08.2012.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIAS DO DIA 13 DE JUNHO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Documento Digital n.º 2014/9118,

RESOLVE:

N.º 779 - Suspender, a contar de 13.06.2014, a gratificação de produtividade do servidor **EDUARDO LEAL NOBREGA**, Técnico Judiciário, concedida por meio da Portaria n.º 175, de 01.02.2013, publicada no DJE n.º 4965, de 02.02.2013 e alterada por meio da Portaria n.º 1123, de 30.07.2013, publicada no DJE n.º 5082, de 01.08.2013.

N.º 780 - Suspender, a contar de 13.06.2014, a gratificação de produtividade do servidor **DORGIVAN COSTA E SILVA**, Técnico Judiciário, concedida por meio da Portaria n.º 568, de 02.04.2013, publicada no DJE n.º 5001, de 03.04.2013

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 781, DO DIA 13 DE JUNHO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 22 da Lei Complementar Estadual n.º 142/2008,

Considerando o disposto no art. 2.º, inciso I da Resolução do Tribunal Pleno n.º 29/2011,

Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2012/19194, publicada no DJE n.º 4997, de 23.03.2013,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, “*ad referendum*” do Tribunal Pleno, gratificação de produtividade de 20% (vinte por cento) aos servidores efetivos **ANTONIO EDIMILSON VITALINO DE SOUSA** e **REGINALDO ROSENDO**, Motoristas – em extinção, lotados na Seção de Transporte, no período de 23.06 a 22.09.2014.

Art. 2º A Secretaria de Infraestrutura e Logística deverá informar, com antecedência mínima de 10 (dez) dias do término do período mencionado no Art. 1º desta Portaria, o nome dos servidores que perceberão gratificação de produtividade de 20% (vinte por cento), durante o período de 23.09 a 22.12.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA n.º 782, DO DIA 13 DE JUNHO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando problemas técnicos ocorridos no sistema PROJUDI deste Tribunal de Justiça, e para que não se verifiquem prejuízos aos jurisdicionados,

RESOLVE:

Suspender os prazos dos processos virtuais que tramitam no sistema PROJUDI nos dias 12.06.2014 e 13.06.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 13/06/2014

Verificação Preliminar - Juiz nº 2014/5133

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

Advogado: JOHNSON ARAÚJO PEREIRA OAB/RR 105-B

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de Reclamação apresentada por advogado em decorrência de processo estar com tramitação muito lenta e confusa.

À fl. 08 determinei a intimação do juiz responsável pelo feito. A resposta foi apresentada às fls. 09/11-v, informando que o processo está suspenso a pedido dos advogados da parte exequente e que o Reclamante não é parte, bem como não mais atua como advogado de nenhum dos verdadeiros interessados no deslinde do feito.

Assim, determino o arquivamento deste feito, por falta de objeto, na forma do §2º do art. 9º da Resolução n.º 135/2011 do CNJ.

Publique-se com as cautelas de estilo e intimem-se.

Comunique-se o CNJ (§3º do art. 9º da Resolução n.º 135/2011 do CNJ). Após, arquite-se.

Boa Vista/RR, 13 de junho de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Corregedor Geral de Justiça

Verificação Preliminar - Documento Digital nº 2014/5439

OMD n.º 144.062.960.652

DECISÃO

Trata-se de Documento Digital n.º 2014/5439, oriundo de Reclamações colhidas através da Ouvidoria no Sistema OMD, Código 144.062.960.652, relatando, em suma, "*demora no atendimento*" (...).

Instado a se manifestar, o responsável pela serventia extrajudicial o fez (anexo 02) relatando que já adotou medida para otimizar os serviços tais como o "*guichê de atendimento exclusivo para entrega de documentos*" e "*implantações do sistemas de senha*".

Realizadas inspeções pela CPS, bem como confeccionados Relatórios detalhados com fotos (anexo 03 e 07), observou-se que os serviços notariais estão sendo prestados de forma adequada e com atendimento regular através de sistema automatizado com senhas. **É o sucinto relato dos fatos. Decido.**

Ao primeiro momento, não se vislumbra a presença da conduta exposta pelos reclamantes, atribuída à Serventia extrajudicial. Inclusive deve-se ressaltar que o Cartório (...) é o único no Estado que possui - mesmo que em fase de implantação - sistema automatizado de senhas que confere uma ordem no serviço, bem como possibilita com mais rigor a preferência nos atendimentos aos casos previstos em lei.

Dessarte, sem justa causa devidamente comprovada nas reclamações, fica comprometido possível qualquer apenação. Todavia recomenda-se que o responsável pela Serventia fiscalize os serviços, para que seja possível o atendimento ao público em um prazo máximo de 30 (trinta) minutos.

Por essas razões, não verificada a presença de justa causa (materialidade), não resta evidente a infração disciplinar, motivo pelo qual determino o arquivamento do feito.

Publique-se com as cautelas de praxe. Registre-se. Comunique-se.

Arquive-se com as baixas devidas no sistema OMD.

Boa Vista-RR, 13 de junho de 2014.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

PAD nº. 2014/6056

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

Advogado: ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO OAB/RR Nº. 468

DECISÃO

Trata-se Sindicância originado de expediente que encaminhava cópia de termo de audiência em que o Réu informava não ter sido procurado pelo oficial de justiça para intimação da referida audiência, além do quê, sua (ex-)esposa, que também deveria ser intimada, havia se mudado há aproximadamente para a cidade de Manaus, no Estado vizinho do Amazonas.

O teor das certidões é que o oficial de justiça intimou o Réu, tendo este se negado a exarar o ciente e a outra certifica que intimou pessoalmente a outra parte que, segundo informou o réu, residia em Manaus.

Instaurada a Sindicância e iniciados os trabalhos, a CPS apurou que a parte recebeu pessoalmente o mandado do oficial de justiça. Além disso, não havia provas quanto à negativa do Réu em receber o mandado, sendo importante consignar que este compareceu ao ato, realizando-se na forma devida.

Em conclusão de suas deliberações, a CPS sugeriu o arquivamento do feito, por estarem "*ausentes elementos aptos a demonstrar violação de dever funcional ou transgressão disciplinar da conduta do servidor*".

Acolho o relatório da CPS e, igualmente, entendo que o fato não configura evidente infração disciplinar, motivo pelo qual determino o arquivamento do feito, na forma do parágrafo único do art. 138 da LCE nº 053/01.

Publique-se com as cautelas devidas, após, arquive-se.

Boa Vista/RR, 13 de junho de 2014.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 13 DE JUNHO DE 2014

CLÓVIS PONTE – ESCRIVÃO/DIRETOR DE SECRETARIA

SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº 9304/2014****Origem: Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 016/2014, Lote 1 – Empresa LEMARINK CARTUCHOS EIRELI - EPP****DECISÃO**

1. Trata-se do primeiro pedido de fornecimento de suprimentos de informática, registrado no sistema ERP sob nº 16/2014, da Ata de Registro de Preços nº 16/2014, Lote 1, cuja detentora é a empresa LEMARINK CARTUCHOS EIRELI - EPP (fls. 05/05-v).
2. A ARP encontra-se plenamente vigente e a quantidade solicitada está de acordo com a previsão estabelecida, conforme se constata no endereço informado à fl. 02.
3. Foram acostadas documentações comprobatórias da regularidade da empresa quanto aos encargos sociais, fiscais e trabalhistas (fls. 08/08-v).
4. Há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, tendo sido efetivada a reserva correspondente (fl. 11).
5. Considerando a validade da Ata de Registro de Preço nº 16/2014, o pedido devidamente justificado (fl. 04) e a informação de disponibilidade orçamentária com a reserva correspondente (fl. 11), após análise da oportunidade e conveniência, **autorizo a aquisição** dos suprimentos de informática constantes no pedido de fl. 05/05-v, nas respectivas quantidades e especificações, posto ser compatível com a previsão estabelecida na citada Ata, totalizando o valor de R\$58.142,60 (cinquenta e oito mil, cento e quarenta e dois reais e sessenta centavos), com fundamento no art. 4º, I, “d” da Portaria GP nº 410/2012.
6. Publique-se.
7. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão da Nota de Empenho, conforme disciplinado no art. 9º, I, da mesma Portaria.
8. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa, para as devidas providências.

Boa Vista, 13 de junho de 2014.

CLÁUDIA RAQUEL FRANCEZ
SECRETÁRIA-GERAL,
EM EXERCÍCIO**REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO****Procedimento Administrativo nº 74/2014****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Acompanhamento e fiscalização do contrato nº 016/2013, firmado com a empresa – M. JÚLIA A . DE LIMA - ME, referente à prestação do serviço de manutenção preventiva e corretiva, com recarga, dos extintores de incêndio do Poder Judiciário do Estado de Roraima****DECISÃO**

1. Compartilho dos fundamentos apresentados no parecer jurídico de fls. 58/59, bem como acolho a manifestação da Secretária de Gestão Administrativa de fl. 60-v, acerca da prorrogação e da alteração do Contrato nº 016/2013, que tem por objeto a prestação do serviço de manutenção preventiva e corretiva, com recarga, dos extintores de incêndio do Poder Judiciário Estadual.
2. Considerando a manifestação do fiscal do contrato acerca da indispensabilidade de manutenção deste contrato e o fato de ser a única empresa que atende a exigência contratual de inscrição junto ao INMETRO; a informação de disponibilidade orçamentária para arcar com a despesa (fl. 47); os documentos de habilitação que comprovam a regularidade fiscal, social e trabalhista (fls. 46 e 54); a

Declaração de Antinepotismo (fl. 39); com amparo no art. 1º, inciso V, da Portaria GP nº 738/2012, **autorizo a alteração do Contrato nº 016/2013** firmado com a empresa **M. JÚLIA A. DE LIMA - ME**, mediante Termo Aditivo, para prorrogá-lo pelo prazo de 12 meses e diminuir o seu valor mensal de R\$27.717,30 para R\$24.025,01, tendo em vista o desconto concedido pela Contratada nos materiais (fl. 57), na forma da minuta colacionada à fl. 60, e de acordo com o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666/93 e na Cláusula Quarta do instrumento contratual.

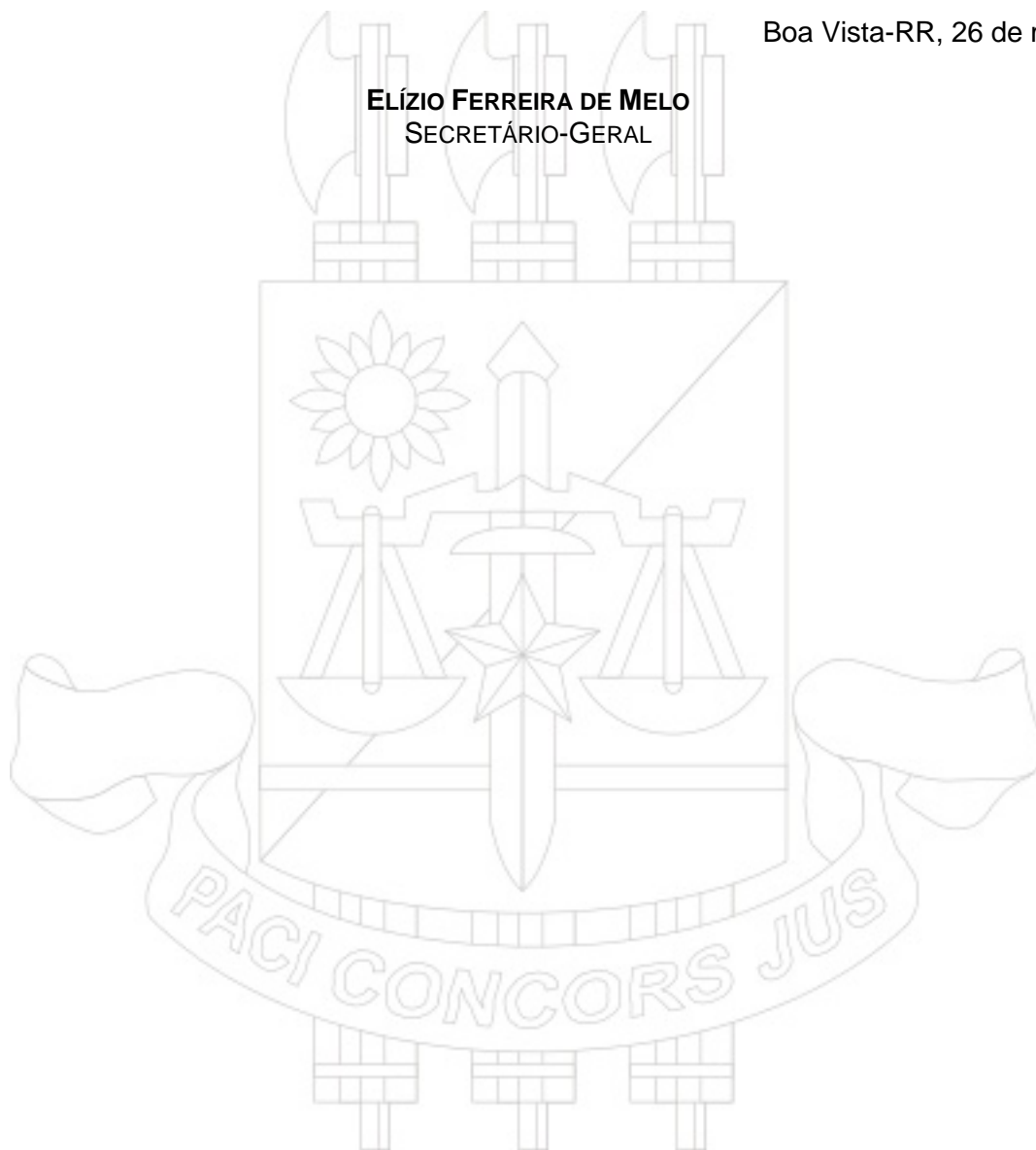
3. Publique-se.

4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de Nota de Empenho.

5. Por fim, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato e demais medidas necessárias, providenciando-se a juntada de comprovação de regularidade da Contratada perante o Corpo de Bombeiros de Roraima.

Boa Vista-RR, 26 de maio de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL



SECRETARIA GERAL**PORTARIA N.º 007, DO DIA 13 DE JUNHO DE 2014**

Prorroga o prazo para conclusão dos trabalhos e apresentação de relatórios do Grupo de Resgate de acervos Arquivísticos Danificados e dá outras providências.

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

Considerando os danos causados pelo alagamento da Seção de Arquivo, ocorrido no dia 28 de novembro de 2013;

Considerando a recomendação do Conselho Nacional de Arquivos (CONARQ) para Resgate de Acervos Arquivísticos Danificados por Água;

Considerando as informações constantes na fl. 59 no Procedimento Administrativo nº 2013/19555,

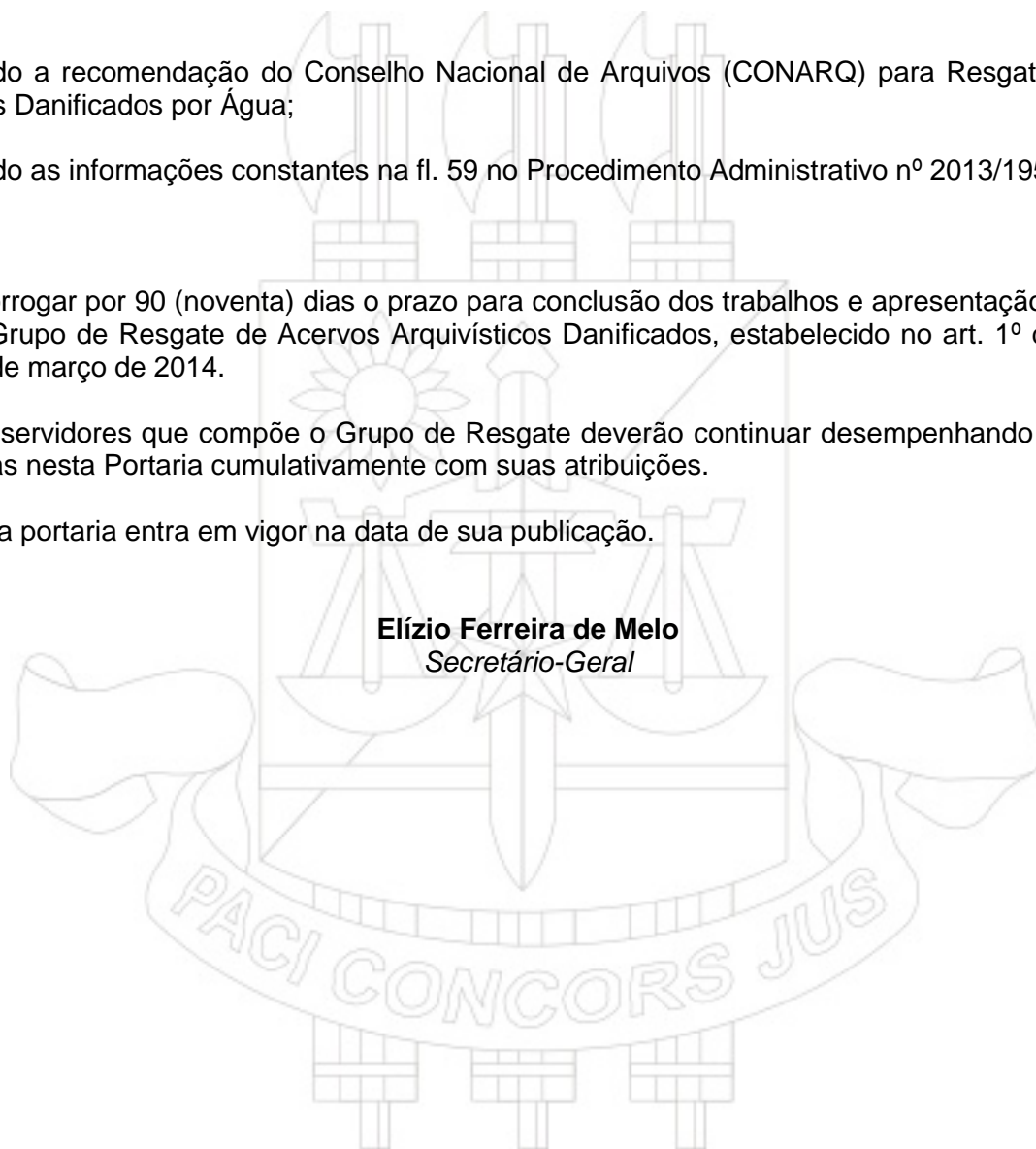
RESOLVE:

Art. 1º – Prorrogar por 90 (noventa) dias o prazo para conclusão dos trabalhos e apresentação de relatórios finais pelo Grupo de Resgate de Acervos Arquivísticos Danificados, estabelecido no art. 1º da Portaria nº 004, de 06 de março de 2014.

Art. 2º - Os servidores que compõe o Grupo de Resgate deverão continuar desempenhando as atividades determinadas nesta Portaria cumulativamente com suas atribuições.

Art. 3º – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**CONVOCAÇÃO Nº 32/2014 - SDGP**

O Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, CONVOCA os candidatos abaixo relacionados, aprovados no V Processo Seletivo para Estágio de Nível Médio no TJRR, conforme Edital nº 24/2013 publicado em 09/11/2013, a comparecer no período de **16 a 24/06/2014**, das 08 às 12 e das 14 às 18 horas, na sede Centro de Integração Empresa-Escola - CIEE, situada na Rua Cecília Brasil, nº 1055-b, Centro, Boa Vista-RR, para a entrega da documentação exigida pela Portaria nº 1747/2012:

BOA VISTA

Classif.	Nome do Estudante	Nota
87º	ANA CAROLYNE DE ALMEIDA PAIVA	23
88º	LURRAINE TEIXEIRA DE MIRANDA	23
89º	PAULLA CRYSTHYNA SOUSA COUTO	23
90º	LUCAS EZEQUIAS DE SOUZA PERES	23
91º	ANDREW CRISTIAN ARAUJO GALVAO	23
92º	IRLANA NOGUEIRA QUEIROZ	23
93º	EDUARDO SARAIVA FERREIRA	23
94º	NICOLE CRUZ DAS CHAGAS	22
95º	LAURIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA	22
96º	MITCHELSON PEREIRA DA SILVA	22

Boa Vista, 13 de junho de 2014.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

PORTARIAS DO DIA 13 DE JUNHO DE 2014

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 1291 – Designar a servidora **ALINE CORREA MACHADO DE AZEVEDO**, Oficiala de Justiça - em extinção, para responder pela Coordenação da Central de Mandados, nos períodos de 11 a 20.06.2014 e de 23.06 a 04.07.2014, em virtude de férias e recesso do titular.

N.º 1292 – Designar o servidor **YANO LEAL PEREIRA**, Contador, para responder pela Chefia da Divisão de Orçamento, no período de 15 a 16.05.2014, em virtude de afastamento da titular.

N.º 1293 – Designar a servidora **RAYANDRIA MARIA CARVALHO SANTIAGO**, Auxiliar Administrativa, para responder pela Chefia da Seção de Serviços Gerais, no período de 15 a 16.05.2014, em virtude de afastamento da titular.

N.º 1294 – Designar o servidor **HENRIQUE NEGREIROS NASCIMENTO**, Técnico Judiciário, para responder pela Chefia da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico, no período de 19 a 26.04.2014, em virtude de licença do titular.

N.º 1295 – Designar o servidor **MARIO JONAS DA SILVA MATOS**, Técnico Judiciário, para responder pela Coordenação de Auditoria, no período de 07.05 a 06.06.2014, em virtude de licença do titular.

- N.º 1296** – Alterar a 2.^a e 3.^a etapas das férias do servidor **ALAN JOHNNES LIRA FEITOSA**, Assessor Jurídica I, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 23.06 a 02.07.2014 e de 07 a 16.07.2014.
- N.º 1297** – Alterar a 2.^a etapa das férias da servidora **ALESSANDRA LIMA RESENDE**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 23.06 a 12.07.2014.
- N.º 1298** – Alterar a 2.^a e 3.^a etapas das férias da servidora **ANA PAULA BARBOSA DE LIMA**, Assessora Especial I, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 29.10 a 07.11.2014 e de 23.02 a 04.03.2014.
- N.º 1299** – Alterar a 2.^a etapa das férias da servidora **ÂNIA ANDRÉA MARTINS DE ARAÚJO**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 21.07 a 04.08.2014.
- N.º 1300** – Alterar as férias da servidora **ÂNIA ANDRÉA MARTINS DE ARAÚJO**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 02 a 31.03.2015.
- N.º 1301** – Alterar a 1.^a etapa das férias da servidora **ARIANA SILVA COELHO**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 07 a 26.07.2014.
- N.º 1302** – Alterar as férias da servidora **DANIELA BETHANIA MAGALHÃES MOURÃO**, Chefe da Seção Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 10 a 19.07.2014, 10 a 19.09.2014 e de 07 a 16.01.2015.
- N.º 1303** – Alterar a 2.^a etapa das férias da servidora **EUNICE MACHADO MOREIRA**, Oficiala de Justiça - em extinção, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 25.07 a 03.08.2014.
- N.º 1304** – Conceder à servidora **EUNICE MACHADO MOREIRA**, Oficiala de Justiça - em extinção, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2014, no período de 15.08 a 13.09.2014.
- N.º 1305** – Alterar a 1.^a etapa das férias da servidora **ÉRIKA MENDONÇA GONZAGA**, Chefe de Gabinete de Juiz, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 21.07 a 04.08.2014.
- N.º 1306** – Alterar a 1.^a etapa das férias do servidor **FELIPPI TUAN DA SILVA FIGUEIREDO**, Técnico em Informática, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 30.06 a 09.07.2014.
- N.º 1307** – Alterar a 2.^a etapa das férias do servidor **FERNANDO NOBREGA MEDEIROS**, Chefe de Gabinete de Juiz, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 28.07 a 11.08.2014.
- N.º 1308** – Alterar as férias do servidor **HERBERTH WENDEL FRANCELINO CATARINA**, Assessor Jurídico I, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas nos períodos de 21 a 30.07.2014, 26.11 a 05.12.2014 e de 10 a 19.12.2014.
- N.º 1309** – Alterar as férias do servidor **HERBERTH WENDEL FRANCELINO CATARINA**, Assessor Jurídico I, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 13.07 a 11.08.2015.
- N.º 1310** – Alterar as férias da servidora **LUANA DE SOUSA BRÍGLIA**, Assessora Especial II, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 03.11 a 02.12.2014.
- N.º 1311** – Alterar a 2.^a etapa das férias da servidora **ROZENEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS**, Chefe de Gabinete de Juiz, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 25.08 a 13.09.2014.
- N.º 1312** – Alterar a 3.^a etapa das férias da servidora **TÁCILA MILENA FERREIRA**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 30.07 a 08.08.2014.
- N.º 1313** – Alterar as férias da servidora **THAIS SALDANHA JORGE**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 01 a 20.12.2014 e de 07 a 16.01.2015.

N.º 1314 – Conceder ao servidor **DARWIN DE PINHO LIMA**, Coordenador, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, nos períodos de 10 a 18.07.2014 e de 24.09 a 02.10.2014.

N.º 1315 – Conceder ao servidor **HERBERTH WENDEL FRANCELINO CATARINA**, Assessor Jurídico I, a 2.ª etapa do recesso forense, referente a 2013, no período de 04 a 09.08.2014.

N.º 1316 – Conceder à servidora **KARISSE NASCIMENTO BLOS**, Chefe de Gabinete Administrativo, a 1.ª etapa do recesso forense, referente a 2013, no período de 16 a 25.06.2014.

N.º 1317 – Conceder à servidora **LUCIANA SILVA CALLEGARIO**, Escrivã, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, nos períodos de 30.06 a 09.07.2014 e de 11 a 18.08.2014.

N.º 1318 – Alterar a 1ª etapa do recesso forense da servidora **THAIS SALDANHA JORGE**, Assessora Jurídica I, referente a 2013, anteriormente marcada para o período de 04 a 15.08.2014, para ser usufruído no período de 18 a 25.08.2014.

N.º 1319 – Conceder à servidora **THAIS SALDANHA JORGE**, Assessora Jurídica I, a 2.ª etapa do recesso forense, referente a 2013, no período de 10 a 19.11.2014.

N.º 1320 – Conceder ao servidor **ANDRÉ EMMANOEL UCHOA DE FRANÇA**, Agente de Acompanhamento, licença para tratamento de saúde no período de 03 a 17.04.2014.

N.º 1321 – Conceder à servidora **FERNANDA CARVALHO MAGGI**, Chefe da Seção Judiciária, licença para tratamento de saúde no período de 11 a 25.03.2014.

N.º 1322 – Conceder ao servidor **JOCEMIR PAIVA DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, licença para tratamento de saúde no período de 24.03 a 07.04.2014.

N.º 1323 – Conceder à servidora **LUCIANA MENEZES DE MEDEIROS REIS**, Chefe de Seção, licença para tratamento de saúde no período de 03 a 17.12.2013.

N.º 1324 – Conceder ao servidor **MARCELO HENRIQUE GURGEL BARRETO**, Técnico Judiciário, licença para tratamento de saúde no dia 09.06.2014.

N.º 1325 – Conceder à servidora **MARIA DA LUZ CANDIDA DE SOUZA**, Motorista - em extinção, licença para tratamento de saúde no dia 06.06.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 13/06/2014

1ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 008/2014**Processo nº 2013/13509 pregão nº 008/2014**

EMPRESA: L. C. F. DA SILVA – ME CNPJ: 14.467.013/0001-80

Endereço: Av. General Ataíde Teive, 1326, Mecejana, CEP: 69.309-000

REPRESENTANTE: Luiz Carlos Ferreira da Silva

TELEFONE/FAX: (95) 3224-4281 / (95) 9904-2760 E-mail: dedetizadoralsilva@yahoo.com.br

Prazo de Execução: O serviço deverá estar disponível no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da assinatura do instrumento contratual.

Ata de Registro de Preços foi publicada no dia 15 de março de 2014, Ano XVII, edição 5231 e na Folha de Boa Vista do dia 15 de março de 2014, ano XXIX edição nº 7196.

Lote nº 01 - Sem Alteração

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretaria de Gestão Administrativa**1ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 009/2014****Processo nº 2013/15630 pregão nº 007/2014**

EMPRESA: A. F. P. COSTA - ME CNPJ: 17.206.992/0001-00

Endereço: Rua Cerejo Cruz, 840-B, Centro – Cep: 69.301-060 – Boa Vista - RR.

REPRESENTANTE: Antonio Ferdinan Palhares Costa

TELEFONE/FAX/CEL: (95) 9163-3131 , E-mail: informaisrr@gmail.com

PRAZO DE EXECUÇÃO: O prazo de entrega será de até 60 (sessenta) dias consecutivos, contados do recebimento da Nota de Empenho.

Ata de Registro de Preços foi publicada no dia 15 de março de 2014, Ano XVII, edição 5231 e na Folha de Boa Vista do dia 15 de março de 2014, ano XXIX edição nº 7196.

Lote nº 01 e 02 – Sem Alteração

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretaria de Gestão Administrativa**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 019/2014****PROCESSO Nº 2013/17080 PREGÃO Nº 024/2014**

Aos 29 dias do mês de **maio** de **2014**, no **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, situado na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, nesta cidade, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, nos termos da Resolução 035/2006, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e do Decreto n.º 3.931/2001, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, são registrados preços para eventual **aquisição de material permanente - Portal Detector de Metal**, nas quantidades e especificações do quadro abaixo, de acordo com a ordem de classificação alcançada pela(s) empresa(s), observadas as condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º **024/2014**, dos anexos e da proposta apresentada pelo(s) fornecedor(es), as quais passam a integrar para todos os efeitos esta Ata, independentemente de transcrição. O presente registro de preços terá vigência de **12** (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação.

EMPRESA: Sensorial Detectores de Segurança Ltda-ME **CNPJ:** 09.054.830/0001-76**ENDEREÇO:** Rua. Ana Raupp de Sá, s/nº – Bairro: Nova Belém – Cep: 88490-000 – Paulo Lopes - SC.**REPRESENTANTE:** Nivaldo Aguiar de Abreu **TELEFONE/FAX:** (48) 3253-0660**E-MAIL:** sensorial.metal@metalprotector.com.br**PRAZO DE ENTREGA E INSTALAÇÃO:** O prazo de entrega será de 50 (cinquenta) dias corridos, a

contar da data do recebimento da Nota de Empenho. E o prazo de montagem do equipamento será de 05 (cinco) dias consecutivos, contados da entrega.

Lote nº 01

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND.	QUANT.	MARCA	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
1.1	Portal detector de metais, e demais especificações, conforme Termo de Referência n.º 026/2014.	UND.	10	MPCI/CMD-MP	4.417,90	44.179,00

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretaria de Gestão Administrativa



SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º 7.932/2014

Origem: **Francinaldo de Oliveira Soares – Oficial de Justiça**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Francinaldo de Oliveira Soares**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 8, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 9.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 11/11v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 8**, conforme detalhamento:

Destino:	Boa Vista – RR.	
Motivo:	Curso Técnicas de Avaliação na Formação.	
Data:	12 a 15 de maio de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Francinaldo de Oliveira Soares	Técnico Judiciário
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		3,5 (três e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 12 de junho de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 8.271/2014

Origem: **Rayandria Santiago - Aux. Administrativo**

Silvia Silva de Souza - Técnico Judiciário

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Rayandria Santiago, Silvia Silva de Souza e Luciano Sampaio de Moraes**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada às fls. 11/11v, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 12.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 14/14v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas às fls. 11/11v**, conforme detalhamento:

Destinos:	Municípios de Pacaraima, Bonfim, Rorainópolis, São Luiz do Anauá, Mucajaí e Caracarái – RR.	
Motivo:	Fiscalização dos serviços executados pelos terceirizados da empresa ROSERC nas comarcas do interior, em razão do início da vigência do Contrato nº 16/2014.	
Data:	24 e 25 de junho, 1º a 3 de julho de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Rayandria Mª Carvalho Santiago	Auxiliar Administrativo
	Silvia Silva de Souza	Técnico Judiciário
	Luciano Sampaio de Moraes	Motorista
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		3,0 (três)
		3,0 (três)
		3,0 (três)

5. Publique-se. Certifique-se.

6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria.

Boa Vista, 12 de junho de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 7.971/2014

Origem: **Ailton Araújo da Silva - Oficiala de Justiça**
Isaias Matos Santiago - Motorista

Assunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Ailton Araújo da Silva** e **Isaias Matos Santiago**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 8, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 9.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 16/16v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 8**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Cantá (Confiança III) – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	22 de maio de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Ailton Araújo da Silva	Oficial de Justiça
	Isaias Matos Santiago	Motorista
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		0,5 (meia)
		0,5 (meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à SDGP para conhecimento da mudança quanto ao período do deslocamento (fl. 11).

Boa Vista, 12 de junho de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 7.663/2014

Origem: **André Luiz Sousa Nascimento – Técnico Judiciário**Assunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Durval Farney Messa Bezerra**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 7, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 8.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 9/9v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 7**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Boa Vista – RR.	
Motivo:	Participação no curso "Execução Fiscal, Gestão de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor - Edital nº 008/2014-EJURR".	
Data:	5 a 7 de junho de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	André Luiz Sousa Nascimento	Técnico Judiciário
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		2,5 (duas e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.

6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria.

Boa Vista, 12 de junho de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **9282/2014**

Origem: **Douglas Maia da Silva - Engenheiro Civil**
Edivaldo Pedro Queiroz de Azevedo - Chefe D. S. G.

Assunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Douglas Maia da Silva e Edivaldo Pedro Queiroz de Azevedo**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 7, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 8.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 10/10v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 7**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Bonfim – RR.	
Motivo:	Acompanhar as instalações das centrais de ar na sala de audiência e gabinete da juízas da comarca de Bonfim, bem como levantar o comprimento do muro a ser construído.	
Data:	29 de maio de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Douglas Maia da Silva	Engenheiro Civil
	Edivaldo Pedro Q. de Azevedo	Chefe de Divisão
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		0,5 (meia)
		0,5 (meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 12 de junho de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **9.288/2014**Origem: **Sandro Araújo de Magalhães - Técnico Judiciário**Assunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Sandro Araújo de Magalhães**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 5, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 6.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 7/7v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 5**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Boa Vista – RR.
Motivo:	Práticas Cartorárias em Juizado Especial (Lei 9099/96 - Edital nº 008/2014 - EJURR)".
Data:	25 a 27 de junho de 2014.

NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Sandro Araújo de Magalhães	Técnico Judiciário	2,5 (duas e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria.

Boa Vista, 12 de junho de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo N.º **85/2013 - FUNDEJURR**

Origem: **Secretaria de Acompanhamento de Contratos**

Assunto: **Acompanhamento e fiscalização do Contrato n.º 047/2010 - K. K. de S. Cruz e Silva, referente à prestação do serviço de fornecimento de refeições e lanches para atender as sessões do Tribunal do Juri, neste exercício.**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo cujo desígnio é acompanhamento e fiscalização do Contrato n.º 47/2010, firmado com a empresa **K. K. DE S. CRUZ E SILVA**, referente à prestação do serviço de fornecimento de refeições e lanches para atender às sessões do Tribunal do Júri, neste exercício.
2. Considerando a decisão do Secretário-Geral autorizando o reajuste (fl. 316).
3. Considerando o despacho da Divisão de Orçamento, onde evidencia-se que a despesa, no montante de **R\$ 44.900,41**, trata-se de despesa de exercício anterior (fl. 426).
4. Considerando que a forma escoreta é o reconhecimento da dívida.
5. Adoto, como razão de decidir, o parecer jurídico de fls. 427/427, verso.
6. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa relativa ao exercício anterior, no valor de 44.900,41 (quarenta e quatro mil, novecentos reais e quarenta e um centavos)**, concernente ao reajuste do Contrato n.º 047/2010.
7. Publique-se. Certifique-se.
8. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento, para empenho.
9. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa.

Boa Vista, 12 de junho de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **8696/2014**

Origem: **Secretaria-Geral**

Assunto: **Celso Roberto Bomfim dos Santos, solicita restituição de valores**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 9.
2. Com fulcro no art. 5º, VII, da Portaria n.º 738/2012, autorizo a devolução do valor pleiteado às fls. 2/6, atentando-se para as retenções, conforme a Portaria GP n.º 2.115/2011¹.
3. Publique-se. Certifique-se.
4. Após, à Divisão de Contabilidade para registro contábil.
5. Em seguida, à Divisão de Finanças para providências quanto à devolução, observando-se a retenção devida.

¹ Disciplina o procedimento para operações de restituições de receitas do FUNDEJURR.

6. Encerrados os trâmites deste procedimento, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 5º, IX da Portaria n.º 738/2012.

Boa Vista, 13 de junho de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **9056/2014**

Origem: **3º Juizado Especial Cível**

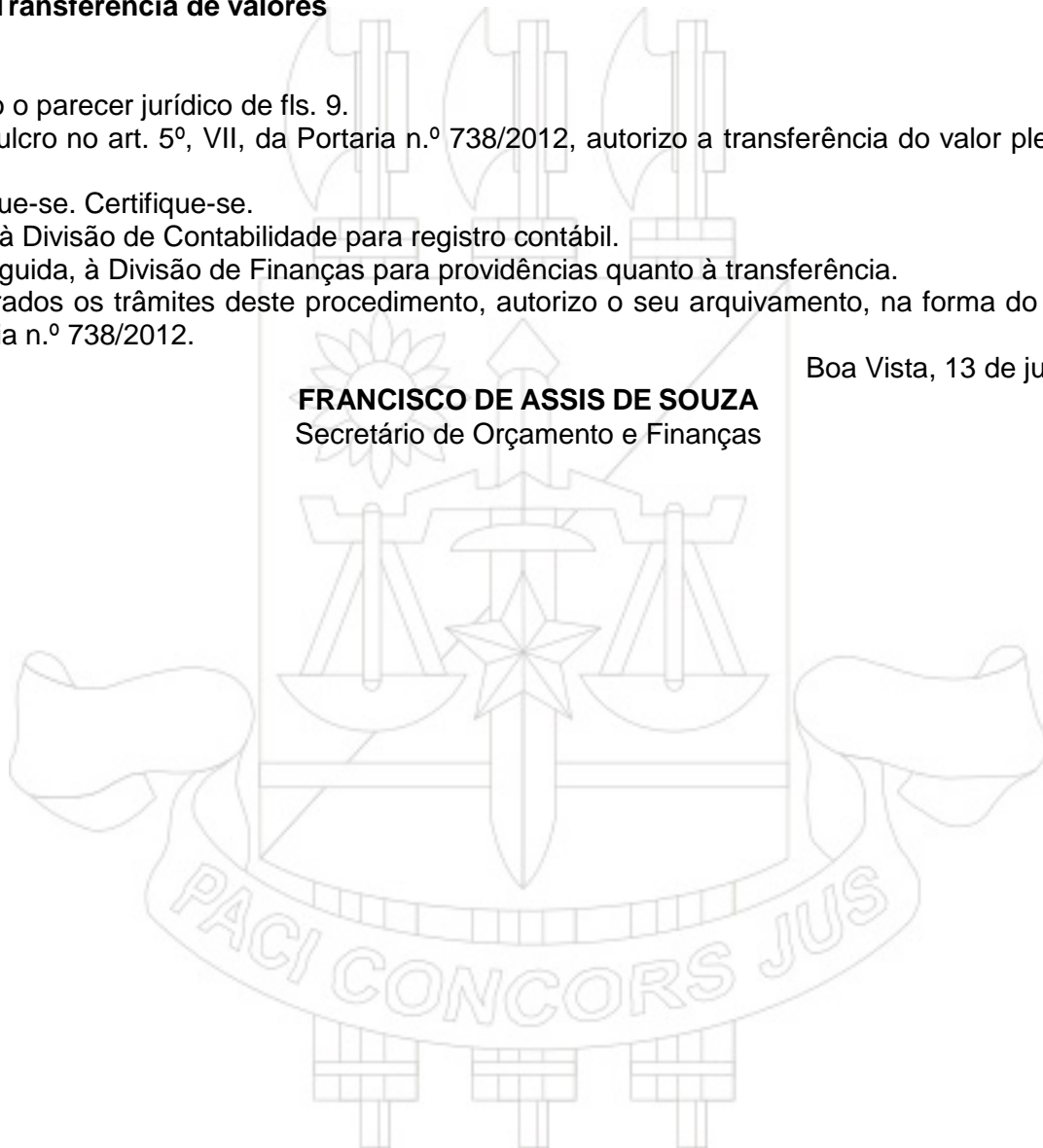
Assunto: **Transferência de valores**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 9.
2. Com fulcro no art. 5º, VII, da Portaria n.º 738/2012, autorizo a transferência do valor pleiteado às fls. 2/8.
3. Publique-se. Certifique-se.
4. Após, à Divisão de Contabilidade para registro contábil.
5. Em seguida, à Divisão de Finanças para providências quanto à transferência.
6. Encerrados os trâmites deste procedimento, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 5º, IX da Portaria n.º 738/2012.

Boa Vista, 13 de junho de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças



Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

002067-AC-N: 048

005086-AM-N: 045

012320-CE-N: 048

029555-GO-N: 035

030957-GO-N: 035

031004-GO-N: 035

012005-MS-N: 025

001302-RO-N: 022

000005-RR-B: 021, 023

000020-RR-N: 025

000052-RR-N: 054

000056-RR-A: 045

000074-RR-B: 045

000077-RR-E: 021

000079-RR-A: 021

000087-RR-B: 024

000100-RR-N: 041

000106-RR-B: 118

000111-RR-B: 045

000112-RR-B: 069

000114-RR-A: 022, 038, 044

000118-RR-N: 050, 071, 077

000124-RR-B: 105

000125-RR-E: 022, 024

000125-RR-N: 038

000126-RR-B: 024

000128-RR-B: 024

000136-RR-E: 022, 024, 050

000138-RR-N: 040

000140-RR-N: 081, 082

000149-RR-N: 021, 022

000152-RR-N: 061

000155-RR-B: 037

000155-RR-N: 038, 046

000158-RR-A: 025

000162-RR-A: 040, 042

000171-RR-B: 044

000178-RR-N: 050

000188-RR-E: 021, 022, 024

000190-RR-E: 038, 045

000190-RR-N: 048

000191-RR-E: 038

000193-RR-E: 046

000200-RR-E: 038

000208-RR-E: 038

000209-RR-A: 042

000212-RR-N: 070

000213-RR-E: 024

000215-RR-B: 052

000215-RR-E: 044

000218-RR-B: 072

000222-RR-N: 050

000223-RR-A: 042

000223-RR-N: 033, 049

000226-RR-B: 053

000226-RR-N: 038

000238-RR-E: 021

000240-RR-E: 021, 024, 038

000246-RR-B: 085, 087, 089, 091, 092

000247-RR-B: 025, 027, 036

000248-RR-B: 023, 048

000251-RR-E: 030

000254-RR-A: 050

000256-RR-E: 024

000258-RR-N: 159, 185

000262-RR-N: 046

000263-RR-N: 041

000264-RR-B: 034

000264-RR-N: 022, 024

000266-RR-A: 172

000269-RR-N: 021, 022, 040

000270-RR-B: 045

000272-RR-E: 038

000278-RR-N: 041

000279-RR-N: 186

000284-RR-N: 049

000287-RR-E: 022, 044, 045

000288-RR-E: 021, 022, 045

000288-RR-N: 026, 044

000290-RR-E: 024

000291-RR-B: 051

000295-RR-A: 050

000297-RR-A: 077

000299-RR-B: 030, 055

000299-RR-N: 077

000300-RR-A: 024, 061

000300-RR-N: 111

000305-RR-N: 052

000315-RR-B: 025

000319-RR-E: 038, 046

000321-RR-A: 044

000321-RR-E: 036

000323-RR-A: 022, 044

000327-RR-B: 079

000329-RR-A: 162

000329-RR-E: 044

000330-RR-B: 151

000333-RR-N: 106, 107

000337-RR-B: 027

000337-RR-N: 041

000342-RR-A: 032

000344-RR-N: 021, 022

000348-RR-E: 021, 022, 045

000355-RR-N: 037

000356-RR-A: 024

000357-RR-A: 079

000359-RR-A: 163
000377-RR-N: 026
000382-RR-N: 024
000386-RR-A: 035
000394-RR-N: 045
000406-RR-N: 043
000409-RR-N: 076
000410-RR-N: 079
000430-RR-N: 098
000456-RR-N: 047
000467-RR-N: 038, 046
000468-RR-N: 046
000481-RR-N: 039, 046, 058, 141
000510-RR-N: 036
000514-RR-N: 024, 161
000520-RR-N: 036
000542-RR-N: 093, 101
000550-RR-N: 022
000551-RR-N: 029
000555-RR-N: 041
000561-RR-N: 021, 022
000568-RR-N: 025, 041
000573-RR-N: 041
000574-RR-N: 114
000581-RR-N: 041
000584-RR-N: 112
000604-RR-N: 028
000617-RR-N: 031
000624-RR-N: 076
000633-RR-N: 044
000652-RR-N: 072
000686-RR-N: 061, 079, 083, 084, 104, 109
000692-RR-N: 187
000705-RR-N: 038, 046
000709-RR-N: 184
000711-RR-N: 046
000715-RR-N: 065
000716-RR-N: 086, 113
000720-RR-N: 036, 183
000725-RR-N: 043
000726-RR-N: 021, 022
000732-RR-N: 187
000736-RR-N: 025
000738-RR-N: 044
000755-RR-N: 044
000768-RR-N: 061, 104
000771-RR-N: 163
000780-RR-N: 032, 140
000782-RR-N: 023, 106
000809-RR-N: 024
000828-RR-N: 057
000839-RR-N: 079
000842-RR-N: 025
000853-RR-N: 027
000854-RR-N: 038, 046, 162

000934-RR-N: 061, 159
000937-RR-N: 021, 022
000938-RR-N: 022, 044
000960-RR-N: 031
001033-RR-N: 024
053427-SP-N: 036
092152-SP-N: 036
196403-SP-N: 051
276971-SP-N: 036

Cartório Distribuidor

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Inquérito Policial

001 - 0005678-62.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005678-8
Indiciado: I.S.S.
Distribuição por Dependência em: 12/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

002 - 0006031-05.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006031-9
Autor: Lester James
Distribuição por Sorteio em: 12/06/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 12/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

003 - 0004534-53.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004534-4
Indiciado: J.M.
Nova Distribuição por Sorteio em: 12/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

004 - 0005885-61.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005885-9
Indiciado: E.S.S.
Distribuição por Dependência em: 12/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

005 - 0005512-30.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005512-9
Réu: Emilson de Sousa Silva
Nova Distribuição por Sorteio em: 12/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

006 - 0005674-25.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005674-7
Indiciado: G.C.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 12/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0005842-27.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005842-0
Indiciado: M.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

008 - 0005870-92.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005870-1
 Indiciado: V.R.V.
 Distribuição por Dependência em: 12/06/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0005875-17.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005875-0
 Indiciado: F.V.L.
 Distribuição por Sorteio em: 12/06/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

010 - 0005886-46.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005886-7
 Réu: José Roberto Ramos Printes
 Distribuição por Sorteio em: 12/06/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

011 - 0005884-76.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005884-2
 Indiciado: E.S.O.
 Distribuição por Dependência em: 12/06/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

012 - 0005887-31.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005887-5
 Réu: Jucimar Ferreira de Melo
 Distribuição por Sorteio em: 12/06/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0005888-16.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005888-3
 Réu: Angelino Ribeiro Gomes Barbosa
 Distribuição por Sorteio em: 12/06/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

014 - 0006028-50.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006028-5
 Autor: Jeferson Vieira Aires Júnior
 Distribuição por Sorteio em: 12/06/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0006029-35.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006029-3
 Autor: Elias Costa Ferreira
 Distribuição por Sorteio em: 12/06/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

016 - 0009292-75.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.009292-4
 Réu: Albert dos Santos Oliveira
 Distribuição por Sorteio em: 12/06/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0009293-60.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.009293-2
 Réu: J.A.S.
 Distribuição por Sorteio em: 12/06/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Prisão em Flagrante

018 - 0006030-20.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006030-1
 Autor: Edson Felipe Nogueira
 Distribuição por Sorteio em: 12/06/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Autorização Judicial

019 - 0002237-73.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002237-6
 Autor: F.S.B.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 12/06/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0002238-58.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002238-4
 Autor: L.M.F.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 12/06/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 12/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Liduína Ricarte Bezerra Amâncio

Cumprimento de Sentença

021 - 0000243-64.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.000243-3
 Executado: Paulo César Mucci
 Executado: Maria Margarida Bezerra
 DESPACHO Vistas ao exequente, pra manifestar-se sobre a impugnação retro, em dez dias. Boa Vista-RR, 11 de junho de 2014. Paulo César Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes Substituto Legal da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
 Advogados: Abdon Paulo de Lucena Neto, Alci da Rocha, Clarissa Vencato da Silva, Clayton Silva Albuquerque, Fernanda Larissa Soares Braga, Márcio Rodrigo Mesquita da Silva, Marcos Antônio C de Souza, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Messias Gonçalves Garcia, Milson Douglas Araújo Alves, Rodolpho César Maia de Moraes, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Thiago Pires de Melo, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

Dissol/liquid. Sociedade

022 - 0015124-46.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.015124-8
 Autor: P.C.M.
 Réu: M.M.B.
 DESPACHO Cumpa-se a parte "in fine" da decisão de fls. 485/487. Boa Vista-RR, 11 de junho de 2014. Paulo César Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes Substituto Legal da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
 Advogados: Abdon Paulo de Lucena Neto, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Clayton Silva Albuquerque, Deusdedithe Ferreira Araújo, Fernanda Larissa Soares Braga, Franciele Coloniese Bertoli, Francisco das Chagas Batista, Márcio Rodrigo Mesquita da Silva, Marcos Antônio C de Souza, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Milson Douglas Araújo Alves, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Rodolpho César Maia de Moraes, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Tatianny Cardoso Ribeiro, Thiago Pires de Melo

Procedimento Ordinário

023 - 0188332-27.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188332-3

Autor: B.C.A.

Réu: C.S.L.

DESPACHO Expeça-se penhora sobre a meação do executado no imóvel descrito na fl. 417, quanto ao crédito trazido à baila pelo exequente também na referida folha. O quantum exequendo corresponde, grosso modo, a 38,67 % da meação da devedora (R\$ 90.000,00 - noventa mil reais), já que o imóvel foi avaliado em R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais). Lavre-se o termo de penhora, intime-se a executada, para fins de embargos. Boa Vista-RR, 11 de junho de 2014. Paulo César Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes Substituto Legal da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes Advogados: Alci da Rocha, Francisco José Pinto de Mecêdo, Jules Rimet Grangeiro das Neves

1ª Vara de Família

Expediente de 13/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Inventário

024 - 0170826-72.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.170826-6

Autor: A.O.C. e outros.

Réu: N.Q.C.F.

R.H. 01 - Dê-se vista ao Ministério Público. 02 - Em seguida, a PROGE/RR. 03 - Por fim, conclusos. Boa Vista-RR, 13 de Junho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Clarissa Vencato da Silva, Denise Silva Gomes, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Frederico Silva Leite, Helder Gonçalves de Almeida, Jorge K. Rocha, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, José Demontiê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite, Rodrigo Guarienti Rorato, Rogiany Nascimento Martins, Sebastião Robison Galdino da Silva, Tatiany Cardoso Ribeiro, William Souza da Silva

025 - 0208040-29.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208040-6

Autor: Flávia Melo Rosas Catao e outros.

Réu: Espólio de Flávia Rosas de Oliveira e outros.

R.H. 01 - A inventariante comprove nos autos a efetiva quitação do imposto. Prazo: 05 (cinco) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 13 de Junho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Cristiane Monte Santana de Souza, Cristiane Monte Santana de Souza, Dalva Maria Machado, Dirceinha Carreira Duarte, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Lillian Mônica Delgado Brito, Yanne Fonseca Rocha

026 - 0015417-64.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015417-5

Autor: M.C.S.

Réu: O.C.M. e outros.

R.H. 01 - Pela derradeira vez, manifeste-se a inventariante. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 13 de Junho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Luiz Travassos Duarte Neto, Silene Maria Pereira Franco

027 - 0015563-08.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015563-6

Autor: Edna Ribeiro Bantim e outros.

Réu: Espólio de Manuel Belchior de Albuquerque

R.H. 01 - Manifeste-se a inventariante. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 13 de Junho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Isete Evangelista Albuquerque, Liana Rosa Albuquerque

028 - 0012689-16.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012689-0

Autor: Lícia de Souza Fausto e outros.

Réu: Espólio de Eli Rosa Ferreira de Souza

R.H. 01 - Pela derradeira vez, manifeste-se a parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 13 de Junho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior

029 - 0014032-47.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014032-1

Autor: Ilara Talita da Silva e Souza e outros.

Réu: Espólio de José Ivanildo de Souza Pereira

R.H. 01 - A inventariante cumpra o despacho de fl. 187 em sua totalidade. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 13 de Junho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Alexandre Cabral Moreira Pinto

030 - 0016527-64.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016527-8

Autor: Bruno Lírio Moreira da Silva

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 78. 02 - Manifeste-se a inventariante. Prazo: 10 (dez) dias. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 13 de Junho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Bruno Lírio Moreira da Silva, Tertuliano Rosenthal Figueiredo

031 - 0017975-72.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017975-8

Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima e outros.

Réu: Espólio de Enoque Bastos

R.H. 01 - Pela derradeira vez, a inventariante cumpra o despacho de fl. 209, em sua totalidade. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 13 de Junho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Cintia Schulze, Daniele de Assis Santiago

032 - 0000545-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000545-6

Autor: Clara Poliana Assis Soares e outros.

Réu: Espólio de Claudino Soares da Costa

R.H. 01 - Pela derradeira vez, manifeste-se a parte interessada Carmem Sílvia da Silva. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 13 de Junho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Elildes Cordeiro de Vasconcelos, Maria Inês Maturano Lopes

033 - 0002387-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002387-1

Autor: Valdirene Costa de Oliveira

Réu: Jose Valdimir da Costa Filho e outros.

R.H. 01 - Pela derradeira vez, manifeste-se a inventariante. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 13 de Junho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 13/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(A):
Wallison Larieu Vieira

Execução Fiscal

034 - 0166279-86.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166279-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Supermaq Comercio de Maquinas e Equipamentos Ltda e outros.

Autos nº 010 07 166279-4

I. Defiro a realização do leilão;

II. Designe-se data e horário, com a intimação das partes;

III. Int.

Boa Vista, 06/03/2014.

Eduardo Messaggi Dias
Advogado(a): Marcelo Tadano

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 12/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Tyanne Messias de Aquino

Outras. Med. Provisionais

035 - 0027702-07.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.027702-5
Autor: Banco do Brasil S/a
Réu: Marinho Pereira Braga
Processo n.º 010.02.027702-5 (Formato Antigo)

DESPACHO

1. Defiro o pedido de suspensão (fls.710);
2. Determino a remessa dos autos ao arquivo provisório;
3. Defiro ainda o pedido de fls. 720 dos autos, determinando o cadastramento junto ao SISCOM do Advogado, Dr. Eloadir Afonso Reis Brasil, bem como dos demais relacionados às fls. 687 e verso.
4. A Sra. Escrivã para atentar-se no momento das publicações fazer constar os nomes das partes por extenso, vez que o feito não tramita em segredo de justiça.
5. Por oportuno, determino que a petição constante de fls. 700/701, seja desentranhada dos autos, substituindo-as por certidão, considerando que o signatário das mesmas não mais representa como advogado a parte autora.
6. Com o transcurso do prazo do item 01, intime-se a parte autora através de seu(s) advogado(s), para dar andamento ao processo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento;
7. Transcorrido o prazo acima, sem manifestação da ilustre defesa, determino ainda a intimação pessoal da parte autora, via postal, para, no prazo de 48h dar andamento ao processo, sob pena de extinção do feito;
8. Por último, não menos importante, seguindo orientação do Desembargador Nagib Slaib Filho em recente curso ministrado na EJURR desse Egrégio Tribunal de Justiça, determino a extração de fotocópias da representação administrativa disciplinar formulada pelo advogado Johnson Araújo Pereira junto a Corregedoria do TJ/RR em desfavor deste Magistrado, dando ciência à parte contrária para, querendo, manifestar-se em 05 (cinco) dias.
9. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 12 de junho de 2014.

Jarbas Lacerda de Miranda
Juiz de Direito
Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual
Em substituição legal na 3ª Vara Cível de Competência Residual
Advogados: Cristiane Maria de Sousa Mariano, Eloadir Afonso Reis Brasil, Erlane Marques, Selma Regina Borges Oliveira

4ª Vara Civ Residual

Expediente de 12/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo
Rosaura Franklin Marcant da Silva

Procedimento Ordinário

036 - 0130445-56.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.130445-6
Autor: Gomes & Costa Ltda
Réu: Meca Ind Eletroeletrônica e Automação Ltda
Ato Ordinatório: INTIMO a parte executada para querendo manifestar-se sobre a atualização do débito, no prazo legal. Maria P. S. L. Guerra Azevedo - Escrivã Judiciária. Boa Vista, 12 de junho de 2014.
Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Artur Ferreira de Carvalho, Ciro Silveira, Claudete Teixeira dos Santos, Igor Queiroz Albuquerque, Rogério Ferreira de Carvalho, Silvia Ferraz do Amaral de Oliveira, Thais de Queiroz Lamounier

4ª Vara Civ Residual

Expediente de 13/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):

Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo
Rosaura Franklin Marcant da Silva

Cumprimento de Sentença

037 - 0128955-96.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.128955-8
Executado: Souza Cruz S.a
Executado: Edílson Mesquita da Silva
SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

1. SOUZA CRUZ S/A propôs Ação de Execução de Título Extrajudicial em desfavor de EDILSON MESQUITA DA SILVA, ambos devidamente qualificados nos autos.
2. A parte autora requereu a suspensão do feito às fls. 194.
3. Determinada a suspensão, findo o prazo a parte autora, foi devidamente intimada para dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. (fls. 201).
4. Devidamente intimada à parte autora, por meio de seu(s) advogado(s) para dar andamento ao feito, no prazo de 30 (trinta), deixou transcorrer o prazo in albis.
5. No presente caso, foi determinada a intimação pessoal da parte Exequente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas (fls. 202/203), contudo, permaneceu silente.
6. É o breve relatório. Decido.
7. Conforme determina o Código de Processo Civil, quando o autor não promover os atos e diligências que lhe competir por mais de 30 (trinta) dias configura-se abandono de causa, ensejando a extinção do processo sem resolução de mérito (CPC: art. 267, III).
8. Ademais, em que pese o teor da súmula nº 240 do STJ que preceitua depender de requerimento do réu a extinção do processo decorrente de abandono da causa pelo autor, em homenagem ao princípio da economia processual, haja vista que o Exequente não logrou êxito em localizar o paradeiro do Executado para proceder sequer a sua citação, alternativa não há senão a prematura extinção do processo.
9. Além disso, constato não haver manifestação de interesse no prosseguimento do feito pela parte Exequente desde julho de 2012.
10. A intimação pessoal para promover o andamento do feito, sob pena de extinção, se deram na pessoa do(s) nobre advogado(s) do(s) Exequente, bem como ainda a parte autora foi intimada pessoalmente, contudo, ambos não se manifestaram nos autos.
11. Com relação à validade da intimação pessoal por meio virtual, a Lei n.º 11.419/2006, que dispõe da informatização do processo judicial, alterou substancialmente o Código de Processo Civil, evoluindo

inúmeros conceitos do processo tradicional, em especial no tocante às comunicações de atos processuais às partes e seus advogados.

12. Vejamos o que dispõe a nova legislação sobre as intimações:

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais. (Grifo nosso)

13. Como se pode perceber, o legislador inovou substancialmente nesse ponto, considerando as intimações eletrônicas, para todos os efeitos, serão consideradas como intimações pessoais.

14. No mesmo sentido:

Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.

§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais. (Grifo nosso)

15. A aplicação da intimação eletrônica alcança com louvor o fim a que se propõe o processo judicial eletrônico: tornar o processo mais célere, seguro, econômico, transparente e confiável.

16. Ademais, em que pese o teor do Enunciado da súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça - STJ que preceitua depender de requerimento do réu a extinção do processo decorrente de abandono da causa pelo autor, tenho a compreensão que em processos de execução a mesma não se aplica.

17. Nesse sentido, o STJ tem decidido:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ABANDONO DA CAUSA - ARTIGO 267, III, DO CPC - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ AO CASO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I - Não há que se falar, in casu, em necessidade de requerimento do réu, bem como em impossibilidade de resolução ex officio, para que se possibilite a extinção do processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

II - Cumpre destacar que é inaplicável, nessa hipótese, a Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que não houve sequer a instauração da relação processual.

Agravo Regimental improvido (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 34 - RS (2011/0008774-8). Rel. Min. SIDNEI BENETI. Terceira Turma. Data do julgamento: 12/04/2011; DJE: 26/04/2011). (Grifo nosso)

18. Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

19. Condeno a parte exequente ao pagamento das custas processuais.

20. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se estabeleceu a relação processual.

21. Certifique-se o cartório o trânsito em julgado desta decisão. Encaminhe-se para a contadoria para cálculo das custas finais.

22. Com o pagamento das custas processuais finais, dê-se baixa e archive-se. Na hipótese de não pagamento das custas finais, extraia-se Certidão de Dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças- Seção de Arrecadação FUNDEJURR do E. Tribunal de Justiça.

23. Publique-se. Registre. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 05 de maio de 2014.

Jarbas Lacerda de Miranda

Juiz de Direito

Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Marlene Moreira Elias

038 - 0129111-84.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129111-7

Executado: Elison Oliveira da Silva

Executado: Sistema Boa Vista de Comunicação Ltda e outros.

DESPACHO

1. Em que pese o(s) requerimento(s) de cumprimento de sentença ter sido protocolizado na forma física, entretanto, entendo que no caso em apreço deveria ter sido feito via sistema digital do PRODUJI, por prevenção a este Juízo, instruindo-se a inicial com o título executivo judicial, e demais peças que o autor/exequente entender cabíveis.

2. Assim, visando garantir maior celeridade processual, determino o desentranhamento da(s) petição(ões) de fls. 394/397, devolvendo-a(s) ao(s) seu(s) subscritor(es) para, querendo, ingressarem via sistema PROJUDI com a competente ação executiva/cumprimento de sentença.

3. Por último, intime-se a parte requerida/executada para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa.

4. Transcorrido o prazo acima, sem pagamento das custas por parte do devedor, determino a extração de certidão para inscrição em dívida ativa, com a remessa ao Setor Competente do Tribunal de Justiça para providências legais quanto à cobrança desse valor.

5. Após, arquivem-se os autos.

6. Cumpra-se. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 09 de junho de 2014.

Jarbas Lacerda de Miranda

Juiz de Direito

Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Alexander Ladislau Menezes,

Alex Mota Barbosa, Antônio Oneildo Ferreira, Clarissa Vencato da Silva,

Danilo Silva Evelin Coelho, Dione Kelly Cantel da Mota, Eduardo

Ferreira Barbosa, Francisco das Chagas Batista, Pedro de A. D.

Cavalcante, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Ronald Rossi Ferreira,

Wellington Alves de Oliveira, Zenon Luitgard Moura

039 - 0179646-80.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179646-9

Executado: Roraima Factoring e Fomento Mercantil Ltda

Executado: Franciane da Silva Benício

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

(Artigo 162, § 2º do Código de Processo Civil)

1. Defiro o pedido do i. Advogado de fls. 125.

2. Sobre a ordem de preferência da penhora, dispõe com propriedade o Artigo 655 do Código de Processo Civil que:

"(...)

Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11382.htm>

(...)"

3. No mesmo sentido, quanto às diligências que deverão ser adotadas pelo juiz, dispõe o novo Artigo 655-A do CPC, in verbis:

"(...)

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11382.htm> (...)"

4. Em face do exposto, determino o seguinte:

a) Acolho o pedido do(a) autor(a)/exequente, para com base nos artigos acima mencionados, determinar o bloqueio de valores, até o limite da execução, junto ao Sistema BACENJUD.

b) Efetivado o bloqueio de valores, determino a lavratura de termo de penhora, com a intimação do executado(a), através de seu(s) advogado(s), nos termos e no prazo do § 1º do Artigo 475-J do Código de Processo Civil;

5. Segue anexo, comprovante da minuta de requisição de bloqueio on-line. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 04 de junho de 2014.

Jarbas Lacerda de Miranda
Juiz de Direito
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Embargos de Terceiro

040 - 0003696-18.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003696-8

Autor: R.S.L.N.

Réu: S.T.V.S. e outros.

DESPACHO

1. Em que pese o requerimento de cumprimento de sentença ter sido protocolizado na forma física, entretanto, entendo que no caso em apreço deveria ter sido feito via sistema digital do PRODUJI, por prevenção a este Juízo, instruindo-se a inicial com o título executivo judicial, e demais peças que o autor/exequente entender cabíveis.

2. Assim, visando garantir maior celeridade processual, determino o desentranhamento da petição de fls. 55/57, devolvendo-o ao(s) seu(s) subscritor(es) para, querendo, ingressarem via sistema PROJUDI com a competente ação executiva/cumprimento de sentença.

3. Por último, intime-se a parte requerida/executada para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa.

4. Transcorrido o prazo acima, sem pagamento das custas por parte do devedor, determino a extração de certidão para inscrição em dívida ativa, com a remessa ao Setor Competente do Tribunal de Justiça para providências legais quanto à cobrança desse valor.

5. Após, arquivem-se os autos.

6. Cumpra-se. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 09 de junho de 2014.

Jarbas Lacerda de Miranda
Juiz de Direito
Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual
Advogados: Hindenburgo Alves de O. Filho, James Pinheiro Machado, Rodolpho César Maia de Moraes

Procedimento Ordinário

041 - 0036990-76.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.036990-5

Autor: Domiciano de Souza Neto

Réu: Loja Maçônica Sentinela de Paracaima
DESPACHO

A petição de fls. 663 informa o cumprimento parcial da execução de sentença. Em vista disso, determino a intimação das partes, por meio de seu(s) advogado(s) para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Expedientes necessários;

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 04 de junho de 2014.

Jarbas Lacerda de Miranda
Juiz de Direito
Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual
Advogados: Ana Paula Silva Oliveira, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, João Alfredo de A. Ferreira, Natalino Araújo Paiva, Randerson Melo de Aguiar, Rárisson Tataira da Silva, Rogenilton Ferreira Gomes, Ronildo Raulino da Silva

042 - 0073755-12.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.073755-4

Autor: Marinalva Silva Santos

Réu: José Agápio

D E S P A C H O

1. Conforme atesta a Certidão emitida pelo Cartório desta Vara, no dia 30 de maio de 2014, por volta das 13h 00min., a advogada Margarida Beatriz Oruê Arza, sem as formalidades legais, deixou no balcão do Cartório o processo n.º 010.03.073755-4, sem que fosse adequadamente recebido por um servidor deste juízo, nem sequer dignou-se em aguardar o respectivo atendimento no balcão.

2. No mesmo sentido, atesta a mencionada Certidão que o processo "abandonado" no balcão do Cartório está faltando várias páginas, notadamente todos os documentos originários do recurso de Apelação Cível que retornou recentemente do Tribunal de Justiça.

3. Em face disso, determino a intimação da advogada Margarida Beatriz Oruê Arza - OAB-RR n.º 209-A, para que no prazo de 48 horas promova a devolução de todas as páginas faltantes do processo - conforme detalhadamente identificadas na Certidão do Cartório -, com as advertências legais, em especial eventual penalidade processual imposta pelo Código de Processo Civil e no procedimento disciplinar previstos na Lei n.º 8.906/94 - conhecido como "Estatuto da Advocacia e da OAB".

4. Além disso, não é demais alertar que a mencionada profissional que poderá ainda incorrer em possível crime previsto no Artigo 337 do Código Penal Brasileiro.

5. Com o transcurso do prazo acima, com ou sem apresentação de respostas, retornem os autos conclusos imediatamente.

6. Intimem-se as partes, por intermédio dos respectivos advogados, para, querendo, manifestarem-se no prazo de 48 horas.

Boa Vista/RR, 10 de junho de 2014.

Jarbas Lacerda de Miranda
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual [antiga 6ª Vara Cível Genérica]
Advogados: Hindenburgo Alves de O. Filho, Mamede Abrão Netto, Margarida Beatriz Oruê Arza

043 - 0081251-58.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081251-2

Autor: Antonio Rufino

Réu: Maria Helena Gomes Penhalosa e outros.

DESPACHO

01. Em que pese o(s) requerimento(s) de cumprimento de sentença ter sido protocolizado na forma física, entendo que no caso em apreço deveria ter sido feito via sistema digital do PROJUDI, por

prevenção a este Juízo, instruindo-se a inicial com o título executivo judicial, e demais peças que o autor/exequente entender cabíveis.

02. Assim, visando garantir maior celeridade processual, determino o desentranhamento da(s) petição(ões) de fls. 394/397, devolvendo-a(s) ao(s) seu(s) subscritor(es) para, querendo, ingressarem via sistema PROJUDI com a competente ação executiva/cumprimento de sentença.

03. Por último, intime-se a parte requerida/executada para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa.

04. Transcorrido o prazo acima, sem pagamento das custas por parte do devedor, determino a extração de certidão para inscrição em dívida ativa, com a remessa ao Setor Competente do Tribunal de Justiça para providências legais quanto à cobrança desse valor.

05. Após, arquivem-se os autos.

04. Cumpra-se. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 09 de junho de 2014.

Jarbas Lacerda de Miranda

Juiz de Direito

Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual

Advogados: José Otávio Brito, Sérgio Cordeiro Santiago

044 - 0136806-89.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136806-3

Autor: Raimunda Leileane de Sousa Sousa

Réu: Companhia Energética de Roraima S/a

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

1. O(a) autor(a) RAIMUNDA LEILEANE DE SOUSA SOUSA ajuizou Ação de Cobrança em desfavor de COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA, todos qualificados nos autos.

2. O pagamento foi realizado mediante bloqueio online, conforme se verifica às fls. 297/299.

3. A parte requerida às fls. 313, requer a extinção do feito em razão do cumprimento da obrigação.

4. É o breve relatório. Decido.

5. A satisfação do crédito pelo devedor é uma das causas de extinção da obrigação (artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil).

6. Na lúcida lição do processualista baiano Fredie Didier Jr, na obra Curso de Direito Processual Civil, Vol. 5, Execução, editora JusPodivm, 5ª edição, ano 2013, pág. 341, ensina que o procedimento executivo deverá ser extinto com resolução de mérito no caso de examinar o pedido de satisfação da obrigação, in verbis:

"(...)

O procedimento executivo pode ser extinto com ou sem solução de mérito -- considerada a premissa, sustentada no capítulo sobre a teoria da execução, neste volume do Curso, de que o procedimento executivo possui mérito.

Sempre que a extinção da execução ocorrer com exame do pedido de satisfação da obrigação, há extinção com solução de mérito. A decisão que determina a extinção da execução, nessa hipótese, está apta a tornar-se indiscutível pela coisa julgada material, conforme exposto também no capítulo sobre a teoria da execução.

O art. 794 do CPC traz as hipóteses de extinção da execução com solução de mérito:

"Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I - o devedor satisfaz a obrigação;

II - o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida;

III - o credor renunciar ao crédito"

(...)"

(Negritei)

7. Portanto, a extinção da execução ou cumprimento de sentença só produz efeito quando declarada por sentença (artigo 795 do Código de Processo Civil), configurando-se neste caso a extinção do processo com

julgamento do mérito.

8. Esta é a hipótese do caso concreto.

Dispositivo:

9. Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso I, do artigo 269, combinado com o inciso I, do artigo 794 e ainda do artigo 795, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito.

10. Ao Cartório para adotar a seguinte providência:

- Após o pagamento das custas processuais finais, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado (fls. 298) em favor da parte autora.

11. Certifique-se que houve recolhimento pela parte requerida da quantia relativa às custas processuais. Em caso positivo, determino desde já o arquivamento do processo, com a respectiva movimentação no sistema virtual, com as cautelas de estilo. Em caso negativo, determino nova intimação da parte requerida, para, no prazo impreritável de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento da quantia fixada de custas processuais e taxa judiciária, com as advertências legais.

12. Ultrapassado o prazo fixado no item anterior, não havendo recolhimento das custas processuais e taxa judiciária, determino a extração de Certidão de Dívida Ativa, com sua imediata remessa ao Departamento de Planejamento e Finanças- Seção de Arrecadação FUNDEJURR do E. Tribunal de Justiça. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo

13. Publique-se. Registre. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 09 de junho de 2014.

Jarbas Lacerda de Miranda

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual

(antiga 6ª Vara Cível)

Advogados: Camilla Figueiredo Fernandes, Clarissa Vencato da Silva, Claudio Souza da Silva Júnior, Denise Abreu Cavalcanti, Francisco das Chagas Batista, Karen Macedo de Castro, Márcia Aparecida Mota, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Silene Maria Pereira Franco, Thiago Pires de Melo, Zora Fernandes dos Passos

045 - 0138509-55.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138509-1

Autor: Eugênia Santos e outros.

Réu: Cer - Companhia Energética de Roraima Sa

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

1. O(a) autor(a) EUGÊNIA SANTOS ajuizou Ação de Indenização por Danos Morais em desfavor de COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA, todos qualificados nos autos.

2. Sentença homologatória de acordo às fls. 266/268.

3. O pagamento foi realizado mediante depósitos judiciais, conforme se verifica às fls. 270 até 287.

4. É o breve relatório. Decido.

5. A satisfação do crédito pelo devedor é uma das causas de extinção da obrigação (artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil).

6. Na lúcida lição do processualista baiano Fredie Didier Jr, na obra Curso de Direito Processual Civil, Vol. 5, Execução, editora JusPodivm, 5ª edição, ano 2013, pág. 341, ensina que o procedimento executivo deverá ser extinto com resolução de mérito no caso de examinar o pedido de satisfação da obrigação, in verbis:

"(...)

O procedimento executivo pode ser extinto com ou sem solução de mérito -- considerada a premissa, sustentada no capítulo sobre a teoria da execução, neste volume do Curso, de que o procedimento executivo possui mérito.

Sempre que a extinção da execução ocorrer com exame do pedido de satisfação da obrigação, há extinção com solução de mérito. A decisão

que determina a extinção da execução, nessa hipótese, está apta a tornar-se indiscutível pela coisa julgada material, conforme exposto também no capítulo sobre a teoria da execução.

O art. 794 do CPC traz as hipóteses de extinção da execução com solução de mérito:

"Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I - o devedor satisfaz a obrigação;

II - o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida;

III - o credor renunciar ao crédito"

(...)"

(Negritei)

7. Portanto, a extinção da execução ou cumprimento de sentença só produz efeito quando declarada por sentença (artigo 795 do Código de Processo Civil), configurando-se neste caso a extinção do processo com julgamento do mérito.

8. Esta é a hipótese do caso concreto.

Dispositivo:

9. Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso I, do artigo 269, combinado com o inciso I, do artigo 794 e ainda do artigo 795, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito.

10. Ao Cartório para adotar a seguinte providência:

- Após o pagamento das custas processuais finais, peça-se Alvará de Levantamento do valor depositado em favor da parte autora.

11. Certifique-se que houve recolhimento pela parte requerida da quantia relativa às custas processuais. Em caso positivo, determino desde já o arquivamento do processo, com a respectiva movimentação no sistema virtual, com as cautelas de estilo. Em caso negativo, determino nova intimação da parte requerida, para, no prazo imprerível de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento da quantia fixada de custas processuais e taxa judiciária, com as advertências legais.

12. Ultrapassado o prazo fixado no item anterior, não havendo recolhimento das custas processuais e taxa judiciária, determino a extração de Certidão de Dívida Ativa, com sua imediata remessa ao Departamento de Planejamento e Finanças- Seção de Arrecadação FUNDEJURR do E. Tribunal de Justiça. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo

13. Publique-se. Registre. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 09 de junho de 2014.

Jarbas Lacerda de Miranda

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual (antiga 6ª Vara Cível)

Advogados: Abdon Paulo de Lucena Neto, Acioneyva Sampaio Memória, Erivaldo Sérgio da Silva, Henrique Eduardo Ferreira Figueredo, Jaques Sonntag, José Carlos Barbosa Cavalcante, Luciana Olbertz Alves, Luciana Rosa da Silva, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Paula Rausa Cardoso Bezerra

046 - 0165503-86.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165503-8

Autor: Ronald Rossi Ferreira

Réu: Vivo S/a

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

(Artigo 162, § 2º do Código de Processo Civil)

1. Defiro o pedido do i. Advogado de fls. 211.

2. Sobre a ordem de preferência da penhora, dispõe com propriedade o Artigo 655 do Código de Processo Civil que:

"(...)

Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11382.htm>
(...)"

3. No mesmo sentido, quanto às diligências que deverão ser adotadas pelo juiz, dispõe o novo Artigo 655-A do CPC, in verbis:

"(...)

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11382.htm>

§ 1o As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11382.htm>

(...)"

4. Em face do exposto, determino o seguinte:

a) Acolho o pedido do(a) autor(a)/exequente, para com base nos artigos acima mencionados, determinar o bloqueio de valores, até o limite da execução, junto ao Sistema BACENJUD.

b) Efetivado o bloqueio de valores, determino a lavratura de termo de penhora, com a intimação do executado(a), através de seu(s) advogado(s), nos termos e no prazo do § 1º do Artigo 475-J do Código de Processo Civil;

5. Segue anexo, comprovante da minuta de requisição de bloqueio online. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 09 de junho de 2014.

Jarbas Lacerda de Miranda

Juiz de Direito

Advogados: Albert Bantel, Alex Mota Barbosa, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Antônio Oneildo Ferreira, Eduardo Ferreira Barbosa, Helaine Maise de Moraes França, Igor Queiroz Albuquerque, Paulo Luis de Moura Holanda, Ronald Rossi Ferreira, Zenon Luitgard Moura

2ª Vara de Família

Expediente de 13/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Paulo César Dias Menezes

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

ESCRIVÃO(A):

Maria das Graças Barroso de Souza

Inventário

047 - 0167983-37.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167983-0

Autor: Maria Itelvina Alves Lucena

Réu: Ruimar dos Santos Peixoto

Defiro o pedido de suspensão. Sobreste-se o andamento do feito pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo, vista à inventariante.

Advogado(a): Juberli Gentil Peixoto

048 - 0190809-23.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190809-6

Autor: Lara Junieh de Almeida Batista Pereira e outros.

Designo o 30/07/2014, às 11h, para oitiva da inventariante a respeito dos fatos apontados no despacho de fl. 223. Intimações necessárias. Ciência ao MP.

Advogados: Francisco Glairton de Melo, Francisco José Pinto de Mecêdo, Moacir José Bezerra Mota, Selma Aparecida de Sá

049 - 0002741-21.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002741-5

Autor: E.M.R. e outros.

Réu: E.H.R.G.

Vista à inventariante para adequar o plano de partilha nos termos das manifestações de fls. 716 e 718. BV-RR, 10 de junho de 2014.

Advogados: Jaeder Natal Ribeiro, Liliana Regina Alves

Separação Litigiosa

050 - 0119230-20.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.119230-9
 Autor: E.F.R.
 Réu: I.A.R.

Considerando a necessidade de liquidação da sentença, conforme ficou consignado no despacho de fl. 233, o teor da planilha apresentada e impugnação do executado (fls. 224/226), com o fito de tentar uma conciliação entre as partes com respeito ao valor efetivo das benfeitorias, designo o dia 30/07/2014, às 10h:30min, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes, pessoalmente.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Elías Bezerra da Silva, José Fábio Martins da Silva, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym, Oleno Inácio de Matos, Tatiany Cardoso Ribeiro

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 12/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes

Execução Fiscal

051 - 0087807-76.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.087807-5
 Executado: o Estado de Roraima e outros.
 Executado: William da Silva Melo e outros.
 Despacho: Prazo de 030 dia(s).
 Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Venilson Batista da Mata

052 - 0127505-21.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.127505-2
 Executado: o Estado de Roraima
 Executado: Churrascaria La Carreta Ltda e outros.
 Despacho: Prazo de 030 dia(s).
 Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Natanael de Lima Ferreira

053 - 0135250-52.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.135250-5
 Executado: o Estado de Roraima
 Executado: William da Silva Melo e outros.
 Despacho: Prazo de 030 dia(s).
 Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 13/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes

Execução Fiscal

054 - 0102875-32.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.102875-0
 Executado: Município de Boa Vista
 Executado: Mário Souza da Rocha
DECISÃO

I. Conforme petição de fl.44 o exequente requereu pela extinção do presente feito, o que foi feito, nos termos da decisão/sentença de fl. 46;
 II. Entretanto, quando do arquivamento do presente feito não foi observado a penhora de fls.30/31, motivo pelo qual, chamo o feito à ordem para determinar o imediato desbloqueio do referido valor;
 III. Segue minuta de desbloqueio;
 IV. Aguarda-se manifestação das partes pelo período de cinco dias;

V. Após, arquivem-se com as baixas necessárias;
 VI. Int.

Boa Vista, RR, 06 de junho de 2014.

César Henrique Alves
 Juiz de Direito I. Considerando que, conforme espelho do sistema BACENJUD, já foram realizadas duas ordens de liberação dos valores bloqueados, sem, entretanto, serem respondidas, determino que seja oficiado ao Banco do Brasil, para que seja desbloqueado o valor constante no espelho retro, ou seja, R\$ 356,29 (trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e nove centavos);

II. Com o cumprimento da ordem, aguarde-se, em Cartório, a manifestação das partes por cinco dias;

III. Quedando inertes, certifique-se e arquivem-se;

IV. Int.

Boa Vista RR, 13 de junho de 2014.

César Henrique Alves
 Juiz de Direito
 Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

1ª Vara do Júri

Expediente de 12/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(A):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

055 - 0004726-20.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.004726-8
 Réu: Amilton dos Reis Moraes e outros.
 Busque-se no INFOSEG o endereço da genitora do Réu.
 Em: 12/06/14.
 Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Advogado(a): Tertuliano Rosenthal Figueiredo

056 - 0000006-73.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000006-7
 Réu: Criança/adolescente
 "..."

Pelo exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, pronuncio ERINALDO DIAS HONORATO, qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 121, §2º, I (torpe) e IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido) c/c o artigo 14, II todos do CP, para em tempo oportuno ser levado a julgamento pelo Tribunal do Júri.

(...)

P.R.I.

Boa Vista, 12 de junho de 2014.

Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Titular da 1ª Vara do Júri
 Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0004657-51.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004657-3
 Réu: Ademir Pereira

Audiência designada para o dia 26 de junho de 2014, às 09h30.
 Advogado(a): Chardson de Souza Moraes

Liberdade Provisória

058 - 0004797-85.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004797-7

Réu: Thiago Martins Araujo Alves

Autos desarquivados, em cartório à disposição do advogado. **

AVERBADO **

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

1ª Vara do Júri

Expediente de 13/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

059 - 0213817-92.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.213817-0
 Réu: Luzinaldo da Conceição
 Expeça-se mandado de prisão e guia de execução definitiva.
 Em: 13/06/14.
 Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

060 - 0005106-09.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005106-0
 Réu: Francisco Ednilson Braga
 Encaminhem-se os autos à DPE para contrarrazoar o RESE.
 Em: 13/06/14.
 Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 12/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Eduardo Almeida de Andrade
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

061 - 0012893-60.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.012893-8
 Réu: Valdir Mendonça
 Considerando-se que o recurso de apelação apresentado pela defesa é tempestivo, bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-o no efeito
 Tendo em vista que defesa manifestou interesse em apresentar as razões recursais na segunda instância, nos termos do art. 600, § 4º do CPP, faça-se remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso com as nossas homenagens.
 Publique-se.
 Advogados: Emerson Crystyan Rodrigues Brito, João Alberto Sousa Freitas, Marcus Vinicius de Oliveira, Rodrigo Guarienti Rorato, Sullivan de Souza Cruz Barreto

Habeas Corpus

062 - 0005983-46.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005983-2
 Autor. Coatora: Paulo Henrique Torres Lima e outros.
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

063 - 0017422-59.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.017422-3
 Réu: Lucas Garcias e outros.
 Nos termos do artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal, o réu Esteverson Torquato deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade definitiva imposta em regime aberto.
 Proceda-se as devidas baixas no sistema em relação ao agente Lucas Garcia, haja vista o decreto absolutório.
 Ciência às partes.
 Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0017924-95.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.017924-8
 Réu: Franklle Dias Pires
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0004080-73.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004080-8
 Réu: Adeonio Carvalho e outros.
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Advogado(a): Ariana Camara da Silva

066 - 0005852-71.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005852-9
 Indiciado: A.
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0005857-93.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005857-8
 Indiciado: A.
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0005996-45.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005996-4
 Indiciado: I.L.O.
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

069 - 0011951-14.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.011951-8
 Réu: Maria Lúcia Barbosa Lima
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Advogado(a): Antônio Cláudio Carvalho Theotônio

070 - 0173471-70.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.173471-8
 Réu: Leo Ronaldo Jonas Nascimento e outros.
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Advogado(a): Stélio Dener de Souza Cruz

071 - 0212941-40.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.212941-9
 Réu: Lucas Alves de Lacerda e outros.
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

072 - 0003464-69.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.003464-9
 Réu: Fabia de Oliveira Caldeira e outros.
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Advogados: Gerson Coelho Guimarães, Salima Goreth Menescal de Oliveira

073 - 0016939-58.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.016939-3
 Réu: Maycon Gomes da Silva e outros.
 Considerando-se que o recurso de apelação apresentado pela defesa é tempestivo, bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-o no efeito legal.
 Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0020668-92.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.020668-2
 Réu: Edevaldo da Silva Firmino
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0004087-65.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004087-3
 Réu: Rogier Viegas de Castro
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 13/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Eduardo Almeida de Andrade

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

076 - 0013979-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013979-2

Réu: Roberto Sagica Gomes

37. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar ROBERTO SAGICA GOMES, já qualificado, pela prática de conduta delitiva do tipo penal do art. 217-A (estupro de vulnerável com menor de quatorze anos), por duas vezes, na forma do art. 69 (concurso material), ambos do Código Penal.

Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, e em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Vítima (H.G.B.A.):

Afere-se na culpabilidade o grau de reprovação que o Estado-Juiz atribui à conduta do Acusado. O grau de dolo, de irrazoável intensidade, merece elevada censura; Antecedentes - Os autos expõem que o Denunciado é tecnicamente primário e não há registros outras ocorrências em sua folha de antecedentes criminais; Conduta Social - Não há notícias que desabonem a conduta do Denunciado no trabalho, no meio social ou no convívio familiar; Personalidade do agente - As provas coligidas nos autos não indicam que o Denunciado tenha personalidade voltada a prática de delitos; Motivos - o motivo do crime foi objeto de apreciação, tornando-se irrelevante neste momento, porque será levado em consideração para qualificar o delito, preservando a não-ocorrência de bis in idem; Circunstâncias - é o modus operandi empregado na prática do delito. São elementos que não compõem o crime, mas que influenciam em sua gravidade, tais como o local da ação delituosa, as condições de tempo e o modo de agir. As circunstâncias são sopesadas em desfavor do Acusado, mas deixo de valorá-la para não incorrer em bis in idem; g) Conseqüências do delito - As conseqüências extra-penais do crime são graves, causando trauma psicológico e contribuindo para a má formação da personalidade da vítima, ainda criança, com apenas seis anos de idade, mas ínsita no tipo penal; por fim, o comportamento da vítima não contribuiu para a conduta do Denunciado. Assim, fixo a pena base em oito (08) anos de reclusão. Pena provisória: Não pesa contra o Denunciado nenhuma circunstância agravante nem

lhe favorece atenuante, pelo que mantenho a pena provisória em oito (08) anos de reclusão.

Pena definitiva: não se verificam causas de aumento nem de diminuição de pena, pelo que resta a pena privativa de liberdade consolidada em oito (08) anos de reclusão.

40. Vítima (A.P.S.S.):

Para evitar repetições, que julgo desnecessárias, adoto as circunstâncias judiciais e legais, supracitadas, para fixar a pena privativa de liberdade em oito (08) anos de reclusão.

41. As condutas imputadas e praticadas pelo Acusado implicam na aplicação dos efeitos do art.

69 do Código Penal, pelo que concretizo a pena privativa de liberdade definitivamente em dezesseis (16) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado.

O Sentenciado foi preso preventivamente no dia 13/09/2013 (fls.27), sendo recolhido à Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, nesta capital, onde permaneceu até o dia 13/05/2014 (fls.454).

Não há falar em progressão de regime (CPP, art. 387, § 2o), eis que o Sentenciado não cumpriu o tempo mínimo legal para usufruir desse direito.

44. No que tange ao direito de o Sentenciado recorrer em liberdade, asseguro-lhe essa

condição, porque assim se encontra no momento. A pena cominada ao Sentenciado é superior a quatro anos, pelo que esse não faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 44. 1. do Código Penal) nem a suspensão condicional da pena (CP. art. 77).

Despesas e custas judiciais pelo Sentenciado.

Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (CPP. art. 387. IV), eis que inexistem dados objetivos a indicar o valor dos prejuízos advindos do fato delituoso, no resguardo ao princípio constitucional do contraditório e ressalvada a competente ação civil.

Decorrido o trânsito em julgado:

a) Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados;

b) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral. Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;

c) Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determine a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Comunique-se a família das vítimas, por meio de seu(ua) representante legal, encaminhando cópia desta sentença, por meio de Oficial de Justiça (art. 201. § 2o, do Código de Processo Penal, c/c § lo do art. 22 do Código de Normas da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima):

51. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, sendo o Sentenciado, pessoalmente.

Boa Vista. 13 de junho de 2014.

Advogados: Kleber Paulino de Souza, Tarciano Ferreira de Souza

Med. Protetiva-est.idoso

077 - 0198151-85.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198151-5

Réu: Diego da Costa Ângelo e outros.

Posto isso, e por tudo o mais que dos autos constam, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu DIEGO DA COSTA ÂNGELO, devidamente qualificado nos autos, nos termos do art. 107, I, do CP.

Em decorrência dessa decisão, REVOGO qualquer decreto de prisão provisória, caso pendente de cumprimento, devendo ser comunicado aos órgãos competentes e de praxe.

Tomem-se as seguintes providências:

Intime-se o réu Jackson, por edital, para efetuar o pagamento da pena de multa. Caso não haja pagamento no prazo legal, oficie-se à PROGE para providências legais.

Proceda-se às devidas baixas no sistema em relação aos agentes KENEEDY VITAL NASCIMENTO e MIAZEL SANTOS DA LUZ, haja vista o trânsito em julgado do decreto absolutório.

Depois de cumpridos os expedientes precitados, independentemente de novo despacho, archive-se com as baixas necessárias.

Advogados: Alysson Batalha Franco, José Fábio Martins da Silva, Marco Antônio da Silva Pinheiro

Petição

078 - 0195468-75.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195468-6

Autor: Alexsander Lopes da Silva - Delegado de Polícia

No presente caso, o bem foi entregue ao fiel depositário, o Agente de Polícia Civil AILTON MARCOS DA SILVA no dia 21 de outubro de 2008 (lis. 27). Assim, face a ausência de laudo, não poderá o fiel depositário alegar eventuais danos preexistentes à entrega do bem a fim de eximir-se da responsabilidade de conservação do veículo.

Desta forma, o presente instrumento perdeu seu objeto, não restando alternativa senão o arquivamento do feito. Assim, arquivem-se os presentes autos.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

079 - 0013869-67.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013869-7

Réu: Leandro Marques Pereira e outros.

Intime-se novamente, pela última vez, o advogado do acusado Wagner da Silva para que apresente o atual endereço do acusado, no prazo de 05 (cinco) dias

Advogados: Flavio Grangeiro de Souza, Gil Vianna Simões Batista, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, João Alberto Sousa Freitas, Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro

Vara Execução Penal

Expediente de 12/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Glener dos Santos Oliva

Carta Precatória

080 - 0000570-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000570-2

Réu: Antonio Ferreira Gomes

Chamo o feito à ordem.

I Verifique-se o cartório, se o mandado de fl. 4 está cadastrado no Banco Nacional de Mandados de Prisão BNMP.

II Em caso positivo, encaminhe-se cópia à Polinter/RR e à DICAP.

III Em caso negativo, expeça-se novo mandado de prisão, fazendo constar no referido mandado, o endereço constante à fl. 6.

IV Cumprido o mandado, dê-se vistas ao "Parquet" e, após, venham os autos conclusos para análise do cumprimento da pena nesta Comarca.

Boa Vista/RR, 12 de junho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

081 - 0068938-02.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.068938-3

Sentenciado: Luiz Mário Tobias

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de análise de extinção de pena do reeducando acima.

Certidão atesta que a pena do reeducando foi cumprida, fl. 995.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, observo que o reeducando cumpriu as penas impostas na ação penal nº 0010 01 012125-8, ação penal nº 0010 01 012126-6, ação penal nº 0010 01 012127-4, ação penal nº 0010 01 012173-8, ação penal nº 0010 01 012175-3, ação penal nº 0010 02 022199-9 e ação penal nº 0010 05 121550-6, vide fl. 995. Logo, ante tal constatação, a extinção da pena privativa de liberdade do reeducando, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do reeducando Luiz Mário Tobias, no que tange à ação penal nº 0010 01 012125-8, à ação penal nº 0010 01 012126-6, à ação penal nº 0010 01 012127-4, à ação penal nº 0010 01 012173-8, à ação penal nº 0010 01 012175-3, à ação penal nº 0010 02 022199-9 e à ação penal nº 0010 05 121550-6, nos termos do art. 109 da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Expeça-se alvará de soltura, certificando a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do reeducando e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, após a prolação desta sentença, remetam-se os autos conclusos, para fins de aferir o cumprimento do alvará de soltura.

Remeta-se cópia desta sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE), à Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC) e à Superintendência Regional da Polícia Federal em Roraima, para fins de baixa em seus cadastros. Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2º do art. 106 da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme o inciso III do art. 15 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.
Boa Vista/RR, 11.6.2014 12:45.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

082 - 0087118-32.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087118-7

Sentenciado: José Augusto Pereira da Silva

Verifico que prospera a certidão de fl. 541.

Ao que se percebe, houve falha na certificação, fato que foi percebido pela servidora responsável pelos autos.

Posto isso, pelos fundamentos supramencionados, REVOGO a Decisão de fl. 539.

Atente-se a servidora para que fatos dessa natureza não mais ocorram.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 11 de junho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

083 - 0129225-23.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129225-5

Sentenciado: Antônio Firmino da Silva Sobrinho

Execução da Pena nº 0010 06 129225-5

Reeducando (a): ANTONIO FIRMINO DA SILVA SOBRINHO

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Folhas de frequências de janeiro a fevereiro/2014, fls. 1036/1037.

A Certidão Cartorária de fl. 1038, atesta que o reeducando faz jus à remição de 17 (dezesete) dias.

O "Parquet" opinou pelo deferimento do pedido, fl. 1039.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 17 (dezesete) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) Antonio Firmino da Silva Sobrinho, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Retifique-se a Guia de Execução.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos para o mutirão carcerário.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 11 de junho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

084 - 0132615-98.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132615-2

Sentenciado: Antônio Damasceno Lima

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Folhas de frequências de dezembro/2013 a fevereiro/2014, fls. 521/523.

A Certidão Cartorária de fl. 524, atesta que o reeducando faz jus à remição de 25 (vinte e cinco) dias.

O "Parquet" opinou pelo deferimento do pedido, fl. 525.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 25 (vinte e cinco) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) Antonio Damasceno Lima, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Retifique-se a Guia de Execução.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos para o mutirão carcerário.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 11 de junho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

085 - 0164689-74.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164689-6

Sentenciado: Sergio de Oliveira

I Acolho a cota ministerial de fl. 322;

II Designo a audiência de justificação para o dia 31/07/2014, às 9h45min, para o reeducando Sérgio de Oliveira;

III Intimem-se.

Boa Vista/RR, 11 de junho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 31/07/2014 às 09:45 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

086 - 0207722-46.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207722-0

Sentenciado: Aluizio Andrade de Castro

Posto isso, em disonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de pena do reeducando Aluizio Andrade de Castro, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei nº 7.210, de 7.11.1984 (Lei de Execução Penal). Por fim, DETERMINO a sua imediata transferência para a Casa de Albergado de Boa Vista (CABV), com encaminhamento da direção da

Cadeia Pública de Boa Vista (CPBV). Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 28.3.2014 11:35. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Advogado(a): Jose Vanderi Maia

087 - 0002005-03.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002005-5

Sentenciado: Altair Sobral de Araujo

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Folhas de frequências, fevereiro e de maio/2013 a janeiro/2014, fls. 244/250 e 261/265.

As Certidões Cartorárias de fls. 250v e 266, atestam que o reeducando faz jus à remição de 40 (quarenta) e 33 (trinta e três) dias, respectivamente.

O "Parquet" opinou pelo deferimento das remições, fls. 260 e 267, respectivamente.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 73 (setenta e três) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) ALTAIR SOBRAL DE ARAUJO, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Retifique-se a Guia de Execução.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos para o mutirão carcerário.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 11 de junho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

088 - 0005017-25.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005017-7

Sentenciado: Leno Rocha Castro

I Defiro o solicitado pelo ilustre Promotor Público à fl. 227.

II Cumpra-se como requerido.

Boa Vista/RR, 12 de junho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0000985-40.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000985-8

Sentenciado: Wellington da Silva Oliveira

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Folhas de frequências de fevereiro a abril/2013, fls. 331/334.

A Certidão Cartorária de fl. 335, atesta que o reeducando faz jus à remição de 25(vinte e cinco) dias.

O "Parquet" opinou pelo indeferimento do pedido, fl. 336.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que a remição pleiteada já fora objeto da decisão de fl. 328.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", INDEFIRO a remição requerida pelo reeducando, pelas razões supramencionadas.

Aguarde-se o relatório médico com a evolução do tratamento.

Elaborem-se novos cálculos para o mutirão carcerário.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 11 de junho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

090 - 0001080-70.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001080-7

Sentenciado: Josimar Pinho dos Reis

I Acolho a cota ministerial do anverso; II Designo a audiência de justificação para o dia 22/07/2014, às 9h00min, para o reeducando Josimar Pinho dos Reis; III Intimem-se. Boa Vista/RR, 11 de junho de 2014. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0008853-69.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008853-0

Sentenciado: Ivan Batista da Silva

Vistos, etc.

O reeducando acima indicado, já qualificado nos autos desta execução, foi condenado a uma pena de 5 (cinco) anos de reclusão, guia de fl. 3. Certidão cartorária, fl. 150v, informando que restou cumprida a pena do reeducando.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Postergo a manifestação do ilustre Promotor Público, em face da urgência.

Considerando o cálculo de penas, fls. 105, bem como a certidão de fl. 1950v atestar que a pena foi devidamente cumprida, a declaração da extinção desta pena é a medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO extinta, a pena privativa de liberdade do reeducando Ivan Batista da Silva, correspondente aos autos da Ação Penal nº 0010.09.449968-7, oriunda da Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus/RR (antiga 2ª Vara Criminal) desta Comarca, nos termos do artigo 146 da Lei de Execução Penal e do artigo 90 do Código Penal.

Intime-se pessoalmente o reeducando, já que se encontra em livramento condicional.

Remeta-se cópia desta Sentença ao DESIPE e à POLINTER/RR, para fins de baixa em seus cadastros, providenciando recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2.º do art. 106, da LEP. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, conforme o inciso III, do art. 15, da Constituição Federal CF.

Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Boa Vista/RR, 12 de junho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

092 - 0008855-39.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008855-5

Sentenciado: Ailton Pinheiro Conceição

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.

Folhas de frequência (set/13 a nov/13), fls. 161/163.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 25 (vinte e cinco) dias, fl. 164.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição certificada acima, fl. 165.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 25 (vinte e cinco) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho de fls. 161/163, estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave, laborou 75 (setenta e cinco) dias.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 25 (vinte e cinco) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Ailton Pinheiro Conceição, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabora-se novo cálculo penal.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 11.6.2014 12:35.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

093 - 0004945-67.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004945-6

Sentenciado: Gilmar Souza Melo

I O reeducando requer audiência de justificação. Assim, solicite-se informações da Cadeia Pública, o porquê do reeducando está recolhido na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, posto está no regime semiaberto com trabalho externo; II Solicite-se ainda, certidão carcerária atualizada; III Com a resposta, venham os autos conclusos. Boa Vista/RR, 11 de junho de 2014. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de

Direito Titular da Vara de Execução Penal/RR.
Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

094 - 0004960-36.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.004960-5
Sentenciado: Magdiel da Silva
Vistos, etc.

Trata-se de saída temporária em favor do reeducando em epígrafe, já qualificado nos autos desta execução, fl. 203.
Certidão carcerária, fl. 204/206.

O "Parquet" opinou pelo deferimento do pedido, fl. 206 (numeração incorreta).

Folhas de frequências de setembro/2013 a janeiro/2014, fls. 208/212.

A certidão cartorária de fl. 213 atesta que o reeducando faz jus à remição de 41 (quarenta e um) dias.

Novamente, com vistas, o "Parquet" opinou pelo deferimento da remição, fl. 214.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando merece o benefício da remição, pois satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126 e seguintes da Lei de Execução Penal LEP e, com relação à saída temporária, observo que o reeducando preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício, nos termos do art. 122 e seguintes, da LEP. Posto isso, DECLARO remidos 41 (quarenta e um) dias da pena privativa de liberdade do reeducando MAGDIEL DA SILVA e DEFIRO a SAÍDA TEMPORÁRIA, nos períodos de 13 a 19.6.2014, 16 a 22.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Retifique-se a Guia de Execução. Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos para o mutirão carcerário.

Renumerem-se as folhas destes autos.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 11 de junho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

095 - 0007875-58.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007875-2
Sentenciado: Feliciano Donato Ramos Filho
Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.
Folhas de frequências de dezembro/2013 a janeiro/2014, fls. 120/124.

A Certidão Cartorária de fl. 125, atesta que o reeducando faz jus à remição de 43 (quarenta e três) dias.

O "Parquet" opinou pelo deferimento do pedido, fl. 126.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 43 (quarenta e três) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) FELICIANO DONATO RAMOS FILHO, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Retifique-se a Guia de Execução.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos para o mutirão carcerário.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 11 de junho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

096 - 0007890-27.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007890-1

Sentenciado: Marlon Coelho Sobral

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Folhas de frequências de novembro/2013 a fevereiro/2014, fls. 155/158.

A Certidão Cartorária de fl. 159, atesta que o reeducando faz jus à remição de 60 (sessenta) dias.

O "Parquet" opinou pelo deferimento de 30(trinta) dias de remição 160.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 30 (trinta) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) MARLON COELHO SOBRAL, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Atente-se para a certificação correta dos dias a serem remidos.

Retifique-se a Guia de Execução.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos para o mutirão carcerário.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 11 de junho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

097 - 0007900-71.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007900-8

Sentenciado: Julio Borges de Castro

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Folhas de frequências de setembro e outubro/2013, fls. 153/154.

A Certidão Cartorária de fl. 155, atesta que o reeducando faz jus à remição de 16 (dezesesseis) dias.

O "Parquet" opinou pelo deferimento do pedido, fl. 73.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Contudo, conta com apenas 43 dias trabalhados, fazendo jus a 14 (catorze) dias de remição.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 14 (catorze) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) JULIO BORGES DE CASTRO, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Atente-se para a certificação correta dos a serem remidos. Retifique-se a Guia de Execução.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos para o mutirão carcerário.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 11 de junho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

098 - 0008785-85.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008785-2

Sentenciado: Damázio Franco do Nascimento

Vistos etc.

Trata-se de pedido de progressão para o regime aberto c/c saída temporária para o ano de 2014, interposto em favor do reeducando acima, fls. 92/92v, já qualificado nestes autos.

Com vistas, o "Parquet" requereu o deferimento dos pedidos, fls. 94/95.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão às partes.

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando preenche os requisitos denominados objetivos para obtenção dos benefícios da progressão de regime e de saída temporária, uma vez que possui bom comportamento, vide certidão carcerária anexa, cumpriu o lapso temporal, ver cálculo de fl. 90/91, e há compatibilidade dos benefícios com os objetivos da pena, conforme o Art. o Art. 112 e Art. 122 I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984, desde que o estabelecimento prisional em que se encontra custodiado emita parecer quanto aos requisitos subjetivos.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO os pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO e de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para o reeducando DAMÁZIO FRANCO

DO NASCIMENTO, nos períodos de 13 a 19.6.2014, 9 a 15.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão destes benefícios.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Ciência desta decisão ao reeducando e à Cadeia Pública - CPBV para a apresentação do reeducando na Casa de Albergado.

Quanto a remição, certifique-se corretamente os dias a serem remidos, uma vez que há duas frequências do mês de setembro, após conclusos. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Boa Vista/RR, 11 de junho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Débora Mara de Almeida

099 - 0013705-05.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013705-3

Sentenciado: Cleonilson Alves da Silva

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 28/07/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0016820-34.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016820-7

Sentenciado: Luis Vanderlei da Silva Sousa

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Folhas de frequências de dezembro/2013 a fevereiro/2014, fls. 118/117.

A Certidão Cartorária de fl. 118, atesta que o reeducando faz jus à remição de 24 (vinte e quatro) dias.

O "Parquet" opinou pelo deferimento do pedido, fl. 119.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 24 (vinte e quatro) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) Luis Vanderlei da Silva Sousa, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Retifique-se a Guia de Execução.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos para o mutirão carcerário.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 11 de junho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0001862-09.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001862-4

Sentenciado: Gleberison Alves Pontes

Vistos, etc.

Trata-se de pedido em favor da reeducando acima indicado, atualmente em liberdade condicionada, reuendo o deslocamento à cidade de Itaituba/PA, com o intuito de visitar sua família, fls. 386/396.

O Ilustre representante ministerial opinou pelo deferimento do pedido, condicionando a informação do endereço onde ficará naquela cidade, fl. 398.

A Defesa impetrou novo pedido, com data prevista para 20/06 a 18/07/2014, pelo prazo de 28 (vinte e oito) dias, incluindo-se o deslocamento de ida e volta, fls. 400/404.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão às partes.

Posto isso, em consonância com o "Parquet" e a Defesa, DEFIRO a AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM, pelo período acima, conforme

documentos anexos, devendo o reeducando, antes da viagem, juntar aos autos o comprovante de endereço onde poderá ser encontrado naquela cidade.

Ao retornar deverá se apresentar imediatamente neste Juízo, sob pena de revogação do benefício, bem como juntar a comprovação do voo.

Ciência ao reeducando.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 12 de junho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

102 - 0008168-91.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008168-9

Sentenciado: Mairo Atayalla de Oliveira

DECISÃO

Vistos, etc.

O reeducando Mairo Atayalla de Oliveira, já qualificado nos autos desta execução e no cumprimento de pena no regime semiaberto, tentou fuga do estabelecimento penal, sendo recapturado logo em seguida.

No dia 24.03.2014, este Juízo realizou audiência de justificação, fl. 43, em observância ao contraditório e à ampla defesa, a fim de que o reeducando expresse, em Juízo, suas razões do cometimento ou não da suposta prática do delito mencionado.

Com vista, o "Parquet" requereu o indeferimento acerca do alegado e após, nova vista. Por sua vez, a defesa nada requereu. Pugnou ainda pela regressão cautelar do regime semiaberto para o fechado, ver fl. 43 e fls. 60/61.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Com efeito, o fato informado, novamente o reeducando empreendeu fuga, sendo ainda recapturado, conforme se vê na certidão carcerária de fls. 58/58v, revela um possível comprometimento à execução da pena, o que justificaria a regressão cautelar ao regime mais gravoso.

Contudo o reeducando encontra-se no regime semiaberto, regime inicial de cumprimento da sua condenação, vide guia de fl. 03 e sentença condenatória de fls. 11/14.

Assim, consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), transitada em julgado a condenação do reeducando, tendo sido estabelecido o regime prisional pelo magistrado sentenciante, não pode o Juiz das Execuções determinar o seu cumprimento em regime mais gravoso, sob pena de violação à coisa julgada. Logo, o pedido de regressão deve ser indeferido.

Posto isso em dissonância com o "Parquet", INDEFIRO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena, do SEMIABERTO para o FECHADO em desfavor do reeducando Mairo Atayalla de Oliveira, SUSPENDO os benefícios deste regime.

Por fim, reitere-se o expediente de fl. 51, à fl. 43.

Designo o dia, 22.07.2014 às 09h15 para audiência de justificação.

Publique-se.

Intime-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 12.6.2014 - 09:09.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal Audiência de

JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 22/07/2014 às 09:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0002810-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002810-0

Sentenciado: Osvaldo Nogueira Filho

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.

Folhas de frequência (jun/13 a mar/14), fls. 34/43.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 84 (oitenta e quatro) dias, fl. 44.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição certificada acima, fl. 45.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 84 (oitenta e quatro) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho de fls. 34/43, estava no regime fechado, não cometeu falta grave, laborou 253 (duzentos e cinquenta e três) dias.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 84 (oitenta e quatro) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Osvaldo Nogueira Filho, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabora-se novo cálculo penal.

Publique-se.

Intime-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 11.6.2014 12:52.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

104 - 0005528-81.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005528-5
Réu: Elizabeth da Silva Moraes
DESPACHO

I Ao "Parquet" para manifestar-se quanto ao pedido de fls. 02/03.
II Após, conclusos.
Boa Vista/RR, 12 de junho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Advogados: Emerson Crystyan Rodrigues Brito, João Alberto Sousa Freitas

Transf. Estabelec. Penal

105 - 0000282-07.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000282-4
Réu: Antonio Farias Mateus
DESPACHO

I Arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.
Boa Vista/RR, 12 de junho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Antônio Cláudio de Almeida

Vara Execução Penal

Expediente de 13/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

106 - 0100194-89.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100194-8
Sentenciado: Servilho Paiva de Moura
Vistos etc.

Trata-se de análise de livramento condicional interposto em favor do reeducando acima.

Certidão carcerária, fls. 733/739.
Cálculo de benefícios, fls. 744/744v.

Exame criminológico favorável ao reeducando, em anexo.

Com vista, o "Parquet" opinou pelo deferimento, em anexo.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, nota-se que o reeducando atende aos requisitos para a obtenção do benefício, pois cumpriu o lapso temporal, o exame criminológico é favorável e possui um bom comportamento carcerário. Logo, estão demonstrados sinais positivos para a obtenção do benefício. Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando SERVILHO PAIVA DE MOURA, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal.

Por fim, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) manter a ocupação lícita; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma

ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Expeça-se carta de livramento.

Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 13 de junho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Advogados: Jules Rimet Grangeiro das Neves, Lenir Rodrigues Santos Veras

107 - 0127373-61.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127373-5

Sentenciado: Jaco Souza da Silva

Vistos etc.

Trata-se de análise de livramento condicional interposto em favor do reeducando acima.

Cálculo de benefícios, fls. 454/464.

Exame criminológico desfavorável ao reeducando, em anexo.

Com vista, o "Parquet" opinou pelo deferimento, em anexo.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, não obstante o exame criminológico seja de parecer desfavorável, noto que o reeducando atende aos requisitos para a obtenção do benefício de livramento, pois cumpriu o lapso temporal, ver fls. 454/464, e possui um bom comportamento carcerário, certidão anexa. Outrossim, tenho por necessário a apresentação de proposta ou declaração de trabalho no prazo de 30 dias, nos termos do art. 132, § 1º, "a", da Lei de Execução Penal.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando JACÓ SOUZA DA SILVA, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal.

Por fim, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) obter ocupação lícita, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, caso contrário este benefício será revogado; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Expeça-se carta de livramento.

Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 13 de junho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

108 - 0003152-64.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003152-4

Sentenciado: Flávio Araujo Vidal

DECISÃO

Vistos etc.

Em síntese, consta que, por meio dos documentos de fls. 168/169, o reeducando está atualmente na condição de foragido.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Com efeito, tal fato atribuído ao reeducando revela um comprometimento à execução da pena, ensejando possível reconhecimento da falta grave e devida sanções penais.

Contudo, verifica-se que o reeducando foi condenado a cumprir inicialmente sua pena em regime aberto, o que impossibilita a regressão cautelar.

Assim, consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), transitada em julgado a condenação do reeducando, tendo sido estabelecido o regime prisional pelo Magistrado sentenciante, não pode o Juiz das Execuções determinar o seu cumprimento em regime mais gravoso, sob pena de violação à coisa julgada.

Posto isso, expeça-se MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando FLÁVIO ARAUJO VIDAL.

Cumprido o mandado, venham os autos conclusos para designação da audiência, bem como DEFIRO a sanção disciplinar solicitada às fls. 168/169.

Por fim, desentranhe-se o pedido de fls. 165/167, já que se trata de outro reeducando. Atente-se o servidor, para que fatos desta natureza não mais ocorram.

Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 13.6.2014 09:00.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0013724-11.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013724-4

Sentenciado: Eder Eduardo Benicio da Costa

Vistos etc.

Trata-se de análise de livramento condicional interposto em favor do reeducando acima.

Certidão carcerária, fls. 120/122.

Cálculo de benefícios, fls. 123/124.

Exame criminológico desfavorável ao reeducando, em anexo.

Com vista, o "Parquet" opinou pelo deferimento, em anexo.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, não obstante o exame criminológico seja de parecer desfavorável, noto que o reeducando atende aos requisitos para a obtenção do benefício de livramento, pois cumpriu o lapso temporal. Observe-se que a conduta está como "não observada", por conta da transferência de estabelecimento penal, em razão da progressão. Outrossim, tenho por necessário a apresentação de proposta ou declaração de trabalho no prazo de 30 dias, nos termos do art. 132, § 1º, "a", da Lei de Execução Penal.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando EDER EDUARDO BENICIO DA COSTA, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal.

Por fim, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) obter ocupação lícita, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, caso contrário este benefício será revogado; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Expeça-se carta de livramento.

Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva cadernoeta ao liberado.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 13 de junho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

110 - 0008222-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008222-4

Sentenciado: Percival Lima Siqueira

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.

Folhas de frequência (nov/13 a dez/13, abr/14 a mai/14), fls. 111/114.

Declaração e Estudo, fls. 115/116.

Certidão carcerária, fls. 117/118.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 48 (quarenta e oito) dias, fl. 118.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição certificada acima, fl. 119.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 48 (quarenta e oito) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho de fls. 111/114 e estudo, fls. 115/116, estava no regime fechado, não cometeu falta grave, laborou 99 (noventa e nove) dias, estudou 180 (cento e oitenta) horas.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 48 (quarenta e oito) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Percival Lima Siqueira, nos termos do art. 126, § 1º, I, II, da Lei nº 7.210,

de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo penal, encaminhando cópia ao reeducando, após, vista ao Ministério Público para análise de benefício.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 13.6.2014 12:47.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 12/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(A):

Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

111 - 0116038-79.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116038-9

Réu: Vanderly Charles Rodrigues Correa e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 17/07/2014 as 11:30

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

112 - 0014309-34.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014309-7

Réu: Zacarias Gondin Lins Neto de Andrade Castelo Branco e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 03/07/2014 às 09:30 horas.

Advogado(a): José Carlos Aranha Rodrigues

113 - 0017498-83.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017498-3

Réu: A.K.V.L. e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 16/07/2014 as 10:00

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

1ª Criminal Residual

Expediente de 13/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(A):

Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

114 - 0006455-86.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006455-8

Réu: P.O.N.

AUTOS N.º 10 006455-8

AUTOR DO FATO: PEDRO DE OLIVEIRA NETO

ARTIGOS: 150 §1º e 147 do CP

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

O MP se manifestou às fls. 185/186, pela declaração da extinção da punibilidade dos delitos em epígrafe.

Assiste razão ao órgão ministerial, haja vista que o crime de invasão de domicílio (art. 150, § 1º do CP) possui pena máxima de 02 anos, prescrevendo em 04 anos, conforme art. 109, V do CP e o crime de

ameaça (art.147 do CP) possui pena privativa máxima de 06 meses de detenção, situando-se na faixa prescricional do inciso VI do art. 109 do mesmo diploma legal, ou seja, 02 anos, estando, portanto ambos os crimes prescritos.

In casu, o recebimento da denúncia foi em 25/05/2010, ou seja, há mais de quatro anos, estando prescrita a pretensão punitiva estatal.

Isto posto, declaro extinta a punibilidade de PEDRO DE OLIVEIRA NETO nos termos do art. 107, IV do Código Penal.

P.R.I.

Boa Vista, 12 de junho de 2014.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito Substituta
respondendo por este juízo
Advogado(a): Guilherme Maciel Nogueira

Termo Circunstanciado

115 - 0004332-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004332-3

Indiciado: T.M.C.R.

TERMO CIRCUNSTANCIADO N.º 14 004332-3

AUTOR DO FATO: THIAGO MARCOS COSTA REZENDE

ARTIGO: 28 da Lei nº 11.343/06

SENTENÇA

Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência no qual se investiga eventual prática do crime previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06.

Ouvido o Ministério Público às fls. 39, este se manifestou pela prescrição.

O art. 30 da nova Lei de Tóxicos determina que a prescrição ocorra em 02 anos. No entanto, em razão da menoridade do autor na data dos fatos, a prescrição se reduz pela metade com fulcro no art. 115 do CPP.

In casu, verifica-se que o fato ocorreu em 26/11/2011, tendo ocorrido à prescrição da pretensão punitiva estatal.

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de THIAGO MARCOS COSTA REZENDE, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.

Arquive-se, dando-se as baixas devidas.

Boa Vista, 12 de junho de 2014.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito Substituta
respondendo por este juízo
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Expediente de 12/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

116 - 0037733-86.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.037733-8

Réu: Valmir Quadros Neves

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar VALMIR QUADROS NEVES

como incurso nas penas do art. 155, caput c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, em estrita observância ao que dispõe o art. 68 do Código Penal. (...) Publique-se, em resumo e no DJE (CPP, 387, VI). Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista, 11 de junho de 2014. Joana Sarmento de Matos -respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0093370-51.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093370-6

Réu: Robson Gomes Belo

Final da Sentença: (...) À vista de tudo o que foi exposto, e à vista de tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o réu ROBSON GOMES BELO, como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, do Código Penal. (...) Publique-se, em resumo e no DJE (CPP, 387, VI). Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista, 05 de junho de 2014. Joana Sarmento de Matos -respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0017959-84.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017959-0

Réu: Ricardo Tiago Anastacio Ferreira e outros.

Final da Sentença: (...) Ante o exposto e por tudo o que consta nos autos, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar o acusado WANDERSON MARQUES OLIVEIRA e RICARDO TIAGO ANASTACIO FERREIRA nas penas do artigo 157, § 2º, do CPB, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do já citado Diploma Normativo. Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir carta de execução dirigidas à Vara de Execução Penal desta Comarca. Publique-se e registre-se no SISCOM. Intimações necessárias. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 06 de junho de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS - Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Advogado(a): Ivo Calixto da Silva

2ª Criminal Residual

Expediente de 13/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

119 - 0002512-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002512-2

Réu: Glauber da Conceição

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 12 de junho de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS - Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

120 - 0007571-30.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007571-1

Decisão: "(...) Vistos etc.. 1. Adoto como fundamentação o r. parecer da ilustre representante do Ministério Público de fls. 94/95, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito. 2. Remetam-se os autos imediatamente para o JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. 3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 12 de junho de 2014. Juíza JOANA SARMENTO DE MATOS - respondendo pelo juízo". Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0010463-38.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010463-2

Indiciado: R.E.F.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as

cautelares legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 12 de junho de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS - Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0013998-72.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013998-4
Indiciado: A.

Final da Sentença: (...) Assim sendo, acolho a manifestação ministerial determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista, 13 de junho de 2014. Joana Sarmento de Matos - respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0017757-44.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017757-0
Indiciado: E.P.G.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 12 de junho de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS - Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

124 - 0005764-67.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005764-8
Indiciado: G.A.S.N.

Decisão: "(...) Vistos etc.. 1. Adoto como fundamentação o r. parecer da ilustre representante do Ministério Público de fls. 49/50, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito. 2. Remetam-se os autos imediatamente para o JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. 3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 12 de junho de 2014. Juíza JOANA SARMENTO DE MATOS - respondendo pelo juízo".
Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0018752-23.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018752-8
Indiciado: V.S.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 12 de junho de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS - Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0000506-42.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000506-6
Indiciado: W.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 12 de junho de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS - Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0002545-12.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002545-2
Indiciado: F.C.S.R.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 12 de junho de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS - Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0004061-67.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004061-8
Indiciado: R.P.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos

indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 12 de junho de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS - Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0004118-85.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004118-6

Indiciado: G.G.B.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 12 de junho de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS - Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0004300-71.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004300-0

Indiciado: W.B.P.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 12 de junho de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS - Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0004795-18.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004795-1

Indiciado: F.A.C.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 12 de junho de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS - Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0004829-90.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004829-8

Indiciado: J.F.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 12 de junho de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS - Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0004931-15.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004931-2

Indiciado: B.F.R.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 12 de junho de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS - Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0005025-60.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005025-2

Indiciado: D.F.L.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 12 de junho de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS - Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0005118-23.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005118-5

Indiciado: A.A.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 12 de junho de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS - Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0005119-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005119-3

Indiciado: S.R.S.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 12 de junho de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS - Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0005130-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005130-0

Indiciado: J.M.A.C.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 12 de junho de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS - Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0005468-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005468-4

Indiciado: E.S.M.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 12 de junho de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS - Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

139 - 0004333-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004333-1

Indiciado: A.P.M.S. e outros.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 12 de junho de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS - Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 12/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

140 - 0027044-80.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.027044-2

Réu: Suamy Richil de Oliveira e outros.

I- Como requer o MP em fls. 186.

II- Intimem-se a Vítima e as Testemunhas de Acusação ANTONIO e

LUIZ, observando-se fls. 186, para audiência já designada em fls. 180.

III- Homologo a desistência da Defesa no tocante a oitiva da testemunha WAGNER DE TAL.

IV- Intimem-se as Testemunhas ODENILSA, FRANCISCA e "FRANK DE TAL", este ultimo no endereço indicado em fls. 190, para aquela audiência já designada.

V- DJE.

11/06/2014

Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Elildes Cordeiro de Vasconcelos

141 - 0006353-93.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006353-1

Réu: N.F.S.

I- Defiro fls. 216. (substituição das testemunhas de Defesa)

II- Intime-se as Testemunhas indicadas em fls. 216 (SGT PM ZAÚ e SGT DANIEL BENTES), requisitando-os.

III- Expeça-se Carta Precatória para oitiva do PM J. REIS no r. Juízo Deprecado, observando-se manifestação retro.

IV- DJE.

11/06/2014

Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Prisão em Flagrante

142 - 0005369-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005369-4

Réu: Evilázio Candido de Oliveira

(...) "Com efeito, observadas as formalidades legais, homologo o presente Auto de Prisão em Flagrante...". Boa Vista, RR, 11 de junho de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

143 - 0002509-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002509-8

Autor: José da Silva

(...) "Diante do exposto, DEFIRO o pedido de restituição para determinar à autoridade sob a qual encontra-se a guarda e posse do objeto supracitado a sua imediata devolução ao seu proprietário JOSÉ DA SILVA, com amparo nos artigos 118 e seguintes, do Código de Processo Penal...". Boa Vista, RR, 11 de junho de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 13/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

144 - 0198148-33.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198148-1

Réu: Diana da Silva Gomes

(...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver DIANA DA SILVA GOMES da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 11 de junho de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0010011-96.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010011-3

Réu: F.B.P.

(...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver FRANCISCO BARBOSA DE PAULA da acusação de cometimento dos crimes em tela, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 9 de junho de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0009217-41.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009217-7

Réu: F.A.S.

(...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver FABIO ARAUJO DA SILVA da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal...". Boa Vista, RR, 4 de junho de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0017776-84.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017776-2

Réu: N.L.

(...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver NADIEL LIMA da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 9 de junho de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0008015-92.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008015-4

Réu: J.T.S.

(...) "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 306, da Lei 9.503/97. (...) motivo pelo qual torno definitiva a pena do Réu JOSÉ TIMOTEO DE SOUZA em 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida em regime aberto. (...) Fazendo jus à aplicação dos artigos 44, caput e §2º, e 45, §1º, ambos do Código Penal, por reputar ser suficiente para a punição e regeneração do Réu, substituo a pena detentiva por pena pecuniária no valor da fiança depositada em fls. 12, dos apensos, R\$ 200,00 (duzentos reais), acrescida de juros e correção monetária, em favor da Fazenda da Esperança, CNPJ 48.555.775/0075-96, entidade privada com destinação social. Também, se acaso já existente, suspenso a habilitação do Réu JOSÉ TIMOTEO DE SOUZA para condução de veículos automotores e decreto-lhe a proibição total de direção pelo prazo de duração da pena privativa de liberdade, qual seja, 6 (seis) meses, a contar da data do trânsito em julgado, nos exatos termos da dosimetria retro. Ou, se acaso ainda não existente, proíbo de obter permissão ou habilitação o Réu JOSÉ TIMOTEO DE SOUZA para condução de veículos automotores pelo prazo de duração da pena privativa de liberdade, qual seja, 6 (seis) meses, a contar da data do trânsito em julgado, nos exatos termos da dosimetria retro. ...". P.R.I. Boa Vista, RR, 9 de junho de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0018194-51.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018194-3

Réu: Kaio Felipe Almeida Gadelha

(...) " Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 1.1.1. condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal, pelo crime praticado contra a Vítima MARLY PEREIRA MILIANO; 1.1.2. condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, II, do Código Penal, pelo crime praticado contra a Vítima EMELY MORA SOUZA; e para 1.1.3. absolver o Réu da acusação de cometimento do crime de corrupção de menores, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. (...) para tornar definitiva a pena do Réu KAIO FELIPE ALMEIDA GADELHA em 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 114 (cento e quatorze) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida inicialmente em regime semiaberto...". P.R.I. Boa Vista, RR, 4 de junho de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0004683-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004683-9

Réu: Kessy Jones Oliveira dos Santos

(...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para absolver KESSY JONES OLIVEIRA DOS SANTOS da acusação de cometimento do delito em tela, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 9 de junho de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

151 - 0005289-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005289-4

Réu: Lealdo Santos Feitosa

I- Cumpra-se fls. 02.

II- Designo o dia 06/08/2014, às 11 horas, para oitiva da Testemunha comum.

III- Requisite-se e intime-se a Testemunha.

IV- Notifique-se o MP e a DPE.

V- Cadastre-se o advogado constante da procuração de fls. 13 junto ao

SISCOM desta Comarca.

VI- Oficie-se o r. Juízo deprecante informando a data da audiência já designada para as diligências necessárias.

VII- DJE.

11/06/2014

Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Inquérito Policial

152 - 0020282-96.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020282-4

Indiciado: J.R.A.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Indiciado JOSÉ RIBAMAR ALVES, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 11 de junho de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

153 - 0005314-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005314-0

Indiciado: R.R.F.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Autor do Fato RAIMUNDO RIBEIRO, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 11 de junho de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0005326-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005326-4

Indiciado: A.S.B.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Autor do Fato AILTON SIMÃO BORGES, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 11 de junho de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0005356-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005356-1

Indiciado: B.A.S.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Autor do Fato BRUNO ALMEIDA DA SILVA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 11 de junho de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0005358-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005358-7

Indiciado: A.H.S. e outros.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Autor do Fato ANTÔNIO HERLANIO DA SILVA e MARCELO DA SILVA LOPES, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 11 de junho de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0005378-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005378-5

Indiciado: K.R.S.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Autor do Fato KELVIN ROCHA SILVA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 11 de junho de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0005390-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005390-0

Indiciado: G.R.J.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Autor do Fato GILSINER RODRIGUES DE JESUS, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 11 de junho de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 12/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal Competên. Júri

159 - 0005243-88.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005243-1
 Réu: Herbeson Alves Souza e outros.
 Defiro o pedido de fl. 12, por 02(dois) dias.
 Quanto ao pedido de fl. 15/16, verifico que o advogado não juntou procuração nos autos. Assim, concedo o prazo de 05(cinco) dias para a juntada do instrumento do mandato.
 Publique-se.

Boa Vista (RR), 12 de junho de 2014.

Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES
 Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
 Advogados: Públio Rêgo Imbiriba Filho, Sulivan de Souza Cruz Barreto

2ª Vara do Júri

Expediente de 13/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Inquérito Policial

160 - 0006369-18.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.006369-1
 Indiciado: A.
 Trata-se de Inquérito Policial em que se apura a prática do delito capitulado no artigo 121, § 2º, incisos IV e V, do Código Penal Brasileiro.

O representante do Ministério Público requereu a extinção de punibilidade do acusado, à fl. 127, em razão da sua morte ocorrida em 07.02.2010, conforme Certidão de Óbito de fl. 70.

Vieram conclusos. Decido.

A morte do agente é causa extintiva da punibilidade, fazendo com que o Estado perca o jus puniendi.

Os pressupostos legais do artigo 62, do Código de Processo Penal, estão presentes, quais sejam, comprovação através da Certidão de Óbito (fl. 70) e manifestação do Ministério Público (fl. 127), fazendo-se necessária tal declaração.

Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de SIDNEY DA SILVA TOMAZ, em relação ao fato noticiado nestes autos, face à comprovação de seu falecimento, com base no artigo 107, I, do Código Penal.

Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público, arquivem-se, com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 13 de junho de 2014.

Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES
 Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
 Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 12/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):

Ação Penal - Sumário

161 - 0016542-96.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.016542-5
 Réu: Hildon Miguel da Silva
 Audiência REDESIGNADA para o dia 25/06/2014 às 10:00 horas.
 Advogado(a): Frederico Silva Leite

Turma Recursal

Expediente de 12/06/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Cristovão José Suter Correia da Silva
JUIZ(A) MEMBRO:
Ângelo Augusto Graça Mendes
César Henrique Alves
Elvo Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):

Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Recurso Inominado

162 - 0000361-83.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000361-6
 Recorrido: o Estado de Roraima
 Recorrido: Kaesk Assis de Almeida
 Inclua-se em pauta.
 BV, 10/06/2014
 Cristovão Suter
 Sessão de Julgamento designada para o dia 27/07/2014 às 09 horas.
 Advogados: Antônio Carlos Fantino da Silva, Eduardo Ferreira Barbosa

163 - 0002736-57.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002736-7
 Recorrido: Elizabeth Dantas de Medeiros
 Recorrido: o Estado de Roraima
 Certificado o trânsito em julgado (fl. 87), devolvam-se os autos à origem.
 Boa vista, 29 de maio de 2014.
 Juiz Erick Linhares
 Relator.
 Advogados: Aldiane Vidal Oliveira, Bergson Girão Marques

1ª Vara da Infância

Expediente de 12/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Autorização Judicial

164 - 0002204-83.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002204-6
 Autor: U.C.S.M.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente
 Oficie-se para emissão de passaporte.
 Sem custas.
 Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.
 P.R.I.C.

Boa Vista RR, 05 de junho de 2014.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES
Juíza Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

165 - 0001303-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001303-7

Infrator: Criança/adolescente

Diante disso, aplico a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90.

Após as formalidades processuais, arquivem-se.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 10 de junho de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS
Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0002019-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002019-8

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ANTECIPADA para o dia 11/06/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

167 - 0000762-19.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000762-7

Executado: Criança/adolescente

Cópia servirá como guia de desligamento.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 11 de junho de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0007641-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007641-6

Executado: Criança/adolescente

Cópia servirá como guia de desligamento.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 11 de junho de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0001235-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001235-1

Executado: Criança/adolescente

Cópia servirá como guia de desligamento.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 11 de junho de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0001700-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001700-4

Executado: J.R.

Cópia servirá como guia de desligamento.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 09 de junho de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0006178-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006178-8

Executado: Criança/adolescente

Cópia servirá como guia de desligamento.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 11 de junho de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

172 - 0005531-75.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005531-7

Autor: M.G.S.

Réu: C.C.S. e outros.

Anote-se que consta recurso de apelação visando a reforma da sentença que destituiu o poder familiar da requerida em relação aos filhos Matheus da Silva Alves, Ana Júlia da Silva Alves e Juliana da Silva Alves (autos n. 010 09 218837-3).

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 11 de junho de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS
Respondendo pela 1ª Vara da Infância e Juventude
Advogado(a): Jeane Magalhães Xaud

1ª Vara da Infância

Expediente de 13/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Ademir Teles Menezes

Erika Lima Gomes Michetti

Janaina Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Terciane de Souza Silva

Boletim Ocorrê. Circunst.

173 - 0001281-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001281-5

Infrator: Criança/adolescente

Diante disso, acolho o parecer ministerial homologando a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90.

Após as formalidades processuais, arquivem-se.

P.R.I.C.

Boa Vista/RR, 03 de junho de 2014.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Juíza Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0001302-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001302-9

Infrator: Criança/adolescente

Diante disso, acolho o parecer ministerial homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90.

Após as formalidades processuais, arquivem-se.
P.R.I.C.

Boa Vista/RR, 03 de junho de 2014.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0001310-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001310-2

Infrator: Criança/adolescente

Diante disso, acolho o parecer ministerial homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90.

Após as formalidades processuais, arquivem-se.
P.R.I.C.

Boa Vista/RR, 03 de junho de 2014.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0001346-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001346-6

Infrator: Criança/adolescente

Diante disso, acolho o parecer ministerial homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90.

Após as formalidades processuais, arquivem-se.
P.R.I.C.

Boa Vista/RR, 03 de junho de 2014.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0001671-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001671-7

Infrator: Criança/adolescente

Diante disso, acolho o parecer ministerial homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90.

Após as formalidades processuais, arquivem-se.
P.R.I.C.

Boa Vista/RR, 03 de junho de 2014.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0001678-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001678-2

Infrator: Criança/adolescente

Diante disso, acolho o parecer ministerial homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90.

Após as formalidades processuais, arquivem-se.
P.R.I.C.

Boa Vista/RR, 03 de junho de 2014.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0001718-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001718-6

Infrator: Criança/adolescente

Diante disso, acolho o parecer ministerial homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90.

Após as formalidades processuais, arquivem-se.
P.R.I.C.

Boa Vista/RR, 03 de junho de 2014.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0001721-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001721-0

Infrator: Criança/adolescente

Diante disso, acolho o parecer ministerial homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90.

Após as formalidades processuais, arquivem-se.
P.R.I.C.

Boa Vista/RR, 03 de junho de 2014.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

181 - 0002198-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002198-0

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Expeça-se guia de acolhimento.

Requisite-se relatório e PIA.

Notifique-se o Ministério Público.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 03 de junho de 2014.

Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES

Respondendo pela 1ª Vara da Infância e Juventude

Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0002199-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002199-8

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Requisite-se relatório e PIA.

Notifique-se o Ministério Público.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 03 de junho de 2014.

Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES

Respondendo pela 1ª Vara da Infância e Juventude

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

183 - 0001227-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001227-8

Autor: L.G.L.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Portanto, dúvidas não há que o melhor remédio legal é confirmar na íntegra a procedência do pedido.

Pelo exposto, confirmo os efeitos da tutela antecipatória e julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC.

Após as formalidades processuais, arquivem-se.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 02 de junho de 2014.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES

Juíza Substituta

Advogado(a): Igor Queiroz Albuquerque

Vara Itinerante

Expediente de 13/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

Ademir Teles Menezes

André Paulo dos Santos Pereira

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(À):
Luciana Silva Callegário

de Matos Beserra

Comarca de Caracarai

Alimentos - Lei 5478/68

184 - 0001613-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001613-9

Autor: E.R.S.

Réu: G.A.M.R. e outros.

(...) ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo e baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

P.R.I.

Em, 11 de junho de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Tássyo Moreira Silva

185 - 0009980-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009980-4

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: E.M.S.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Designa-se data para audiência una de conciliação e instrução e julgamento.

Cite-se o requerido e intimem-se os requerentes, por meio de sua representante legal, a fim de que compareçam à audiência a ser designada, acompanhados de seus advogados e de suas testemunhas, importando a ausência da requerente em arquivamento do pedido e da parte requerida confissão e revelia.

Intime-se ainda a requerida para apresentar contestação até a audiência, por intermédio de advogado.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se com urgência.

Em, 11 de junho de 2014.

Designo a audiência una de conciliação e instrução e julgamento para o dia 25 de junho de 2014, às 09h00min.

Em, 13 de junho de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Públio Rêgo Imbiriba Filho

Busca e Apreensão

186 - 0001382-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001382-1

Autor: M.C.B.B.

Réu: F.S.R.

(...) Isto posto, face à perda do objeto, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 11 de junho de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Neusa Silva Oliveira

Execução de Alimentos

187 - 0017772-76.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017772-7

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: P.H.R.

Intime-se a parte autora, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 11 de junho de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Vanessa Maria

Índice por Advogado

000292-RR-N: 005

Publicação de Matérias

Execução de Pena

Expediente de 13/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

ESCRIVÃO(À):

Walterlon Azevedo Tertulino

Execução da Pena

001 - 0000272-30.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000272-4

Réu: Gilmar de Amorim

DESPACHO

Designa-se audiência admonitória.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 13/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

André Luiz Nova Silva

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(À):

Walterlon Azevedo Tertulino

Ação Penal

002 - 0000013-55.2002.8.23.0020

Nº antigo: 0020.02.000013-7

Réu: Gilmar Mendes de Oliveira e outros.

DESPACHO

Defiro pedido de fl.224.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000078-35.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000078-1

Réu: Aécio da Silva Almeida

DESPACHO

Defiro pedido de fl.77-v.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

004 - 0000681-74.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000681-0

Réu: Denis Rabelo dos Reis

DESPACHO

Ao Ministério Público para manifestação acerca da certidão de fls. 44.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

005 - 0000046-25.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000046-2
 Réu: Carlos Correa Lopes
 DESPACHO

Trata-se de pedido de Liberdade Provisória.

Deferida a liberdade provisória do acusado e posto em liberdade (fls. 75/85).

Diante do exposto, e por não haver mais nada a ser de liberdade neste incidente, determino o arquivamento com as baixas necessárias.

P.R.I.C.
 Advogado(a): Andréia Margarida André

Proced. Esp. Lei Antitox.

006 - 0000979-18.2002.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.02.000979-9
 Réu: Denis Márcio Corrêa
 DECISÃO

Vistos.

Promova-se (fls.225).
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajaí**Índice por Advogado**

047247-PR-N: 007
 000497-RR-N: 003
 000513-RR-N: 002
 000577-RR-N: 003
 000727-RR-N: 002
 000801-RR-N: 003
 000839-RR-N: 005

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

001 - 0000337-92.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000337-4
 Indiciado: A.E.G. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 12/06/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Criminal**

Expediente de 13/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
 Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
 Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
 Aline Moreira Trindade

Ação Penal

002 - 0001104-53.2002.8.23.0030

Nº antigo: 0030.02.001104-2
 Réu: José Lopes Machado Filho
 Objeto : Homicídio tentado
 Autos nº: 0030 02 001104-4
 Réu: José Lopes Machado Filho

RELATÓRIO

José Lopes Machado Filho, já devidamente qualificado nos autos, encontra-se processado pela suposta prática delituosa de homicídio tentado contra a vítima José Wilson Sales, por fato ocorrido no dia 19 de agosto de 2000, no Bar da Jackeline, situado na avenida Nossa Senhora de Fátima, município de Mucajaí.

Denúncia recebida no dia 03 de junho de 2003.

Consta inquérito policial às folhas 05/98, contendo laudo de exame de corpo de delito do acusado às fls. 43/44 e 46/47, e da vítima às fls. 93/94.

O réu foi citado por edital (fls. 144).

O processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos em 22.11.2004 (fls. 160), bem como decretada a prisão preventiva do réu.

Na fase de produção antecipada de provas, foram inquiridas as seguintes testemunhas/informantes: JOSÉ WILSON SALES (fls. 160/161 e fls. 474), FRANCISCO OLIVEIRA CARVALHO (fls. 161 e 465), ABRAÃO OLIVEIRA LOPES (fls. 161 e fls. 464), LEOPOLDO BESERRA DE BRITO (fls. 162) e SANDRA NUNES DE ARAÚJO, GENY REIS DOS REIS (fls. 472), FRANCISCO DA SILVA ARAÚJO (fls. 473).

Decisão concessiva de liberdade provisória ao acusado (fls. 310).

Citação do réu às fls. 313.

Interrogatório do réu às fls. 329 e 475, gravado em mídia de áudio e vídeo, anexada à contracapa dos autos.

Na fase de alegações finais o Ministério Público e a Defesa apresentaram seus memoriais, conforme documentos de folhas 333/338 e 483/489, pugnando pela pronúncia do réu, nos termos da denúncia.

Por sua vez, o acusado, por intermédio da Defensoria Pública, apresentou suas alegações finais às fls. 340/346 e fls. 490/494 (advogado constituído), sustentando a inexistência do crime, por falta de provas; absolvição sumária, e, alternativamente, a desclassificação do delito de tentativa de homicídio para o de lesão corporal.

Proferida decisão de pronúncia, levando o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri pelo crime tipificado no artigo 121, caput, c/c o art. 14, inciso II, ambos do CP - fls. 495/496.

Recurso em sentido estrito interposto pelo acusado (fls. 500).

Réu pessoalmente intimado da pronúncia - fls. 511.

Voto e acórdão prolatado pelo E. Tribunal de Justiça mantendo a pronúncia do acusado (fls. 532/533).

Certidão de trânsito em julgado do acórdão (fls. 538).

Na fase do artigo 422 do CPP, Ministério Público e Defesa indicaram testemunhas para serem inquiridas no plenário do Júri - fls. 540 e 542, respectivamente.

Certidão de antecedentes criminais às fls. 477/481.

É o que tinha a ser relatado.

Inclua-se o feito na pauta de julgamento desta vara.

Juntem-se folhas de antecedentes atualizadas do réu, referentes às comarcas de Mucajaí e Boa Vista.

Mucajaí, 09 de junho de 2014.

Air Marin Júnior

Juiz substituto

Advogados: Ronaldo Queiroz Almeida, Wenston Paulino Berto Raposo

003 - 0006930-21.2006.8.23.0030

Nº antigo: 0030.06.006930-6

Réu: Nilson Serrão da Silva Vieira

Designo o dia 10/10/2014, às 09h15, para realização de audiência de instrução e julgamento.

Requisite-se a testemunha Whynthr Fernandes de Souza (fls. 164).

Demais intimações e diligências necessárias..

Mucajaí, 05/06/ 2014.

Air Marin Júnior

Juiz de Direito

Em substituição legal

Advogados: Andre Paraguassu de Oliveira Chaves, Bruna Carolina Santos Gonçalves, Elias Augusto de Lima Silva

004 - 0000058-77.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000058-0

Indiciado: A. e outros.

Defiro (fls. 98v).

Designo o dia 10/10/2014, às 10h15, para realização de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as testemunhas Frederico, Antenor e Rogério, bem como o réu Domingos da Silva Lima.

Notifiquem-se o Ministério Público e Defensoria Pública.

Expeça-se carta precatória à comarca de Boa Vista para fins de oitiva da testemunha Miguel (fls. 91).

Cientifique-se o Ministério Público a respeito da carta precatória de fls. 100/110.

Mucajaí, 05/06/ 2014.

Air Marin Júnior

Juiz de Direito

Em substituição legal

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000218-68.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000218-8

Réu: Adilio Evaristo Gale

Designo o dia 10/10/2014, às 09h00, para realização de audiência de instrução e julgamento.

Conduza-se coercitivamente a testemunha Marinete; intime-se o réu, o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Expedientes necessários.

Mucajaí, 05/06/ 2014.

Air Marin Júnior

Juiz de Direito

Em substituição legal

Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

Med. Protetivas Lei 11340

006 - 0000352-61.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000352-3

Indiciado: G.B.S.

(...) Sendo assim, diante do exposto, concedo as medidas protetivas de urgência para determinar ao Sr. Gilberto Batista de Souza, que não se aproxime da Sra. Darlene Cristine Adelino dos Santos, fixando-lhe o limite mínimo de 500 (quinhentos) metros de distância; que não efetue qualquer contato com esta por qualquer meio de comunicação; e que, por fim, não frequente lugares comuns, a fim de preservar sua integridade física e psicológica. Autorizo o auxílio, se for o caso, de força policial para que a requerente possa recolher eventuais pertences pendentes na residência do requerido; ou, se assim desejar, promova o afastamento do requerido do lar comum. A ofendida deve ser intimada desta medida e também para se manifestar se pretende ser levada ao abrigo. Caso positivo, promova-se a diligência. No que tange ao pedido de restrição ou suspensão de visitas aos filhos menores, determino que seja oficiado ao Conselho Tutelar de Mucajaí para estudo de caso e respectivo parecer. Esta decisão, que possui natureza cautelar, tem prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da intimação do requerido, oportunidade em que deve ser intentada a respectiva ação principal, sob pena de revogação desta medida. Intimem-se os envolvidos.

Notifique-se o Ministério Público. Cumpra-se com urgência. Mucajaí, 11 de junho de 2014. Air Marin Júnior. Juiz substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 12/06/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**Angelo Augusto Graça Mendes****PROMOTOR(A):****Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira****ESCRIVÃO(A):****Aline Moreira Trindade****Proced. Jesp Civil**

007 - 0013511-47.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.013511-9

Autor: Frank da Silva Nascimento

Réu: Pousada Rio Branco

Ato Ordinatório: intimação da parte exequente, para cumprir a solicitação do juízo deprecado às fls. 81, qual seja, cópia da matrícula do imóvel ou documento de posse ou propriedade para eventuais averbações. MUCAJAÍ, 05 de junho de 2014. AIR MARIN JUNIOR. JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL.

Advogado(a): João Ricardo M. Milani

Comarca de Rorainópolis**Índice por Advogado**

000321-RR-A: 020

000867-RR-N: 005

000952-RR-N: 014

139584-SP-N: 006

Cartório Distribuidor**Infância e Juventude****Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque****Autorização Judicial**

001 - 0000497-66.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000497-0

Autor: G.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 12/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

002 - 0000496-81.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000496-2

Indiciado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 12/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Criminal**

Expediente de 13/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:**Cicero Renato Pereira Albuquerque****PROMOTOR(A):****Kleber Valadares Coelho Junior****Lucimara Campaner****Muriel Vasconcelos Damasceno****ESCRIVÃO(A):****Vaancklin dos Santos Figueredo****Ação Penal**

003 - 0000294-12.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000294-7

Réu: Milton de Jesus Amorim

Isto posto, julgo extinta a punibilidade de MILTON DE JESUS AMORIM, pelo cumprimento das condições impostas pela SURSIS, nos termos do art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95.

Cientifique-se MP e DPE.

Demais expedientes de praxe.

P.R.I. e Cumpra-se.

Transitada em julgado, archive-se com as cautelas legais.

Anotações e baixas necessárias.

Rorainópolis/RR, 04 de JUNHO de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0001092-70.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001092-4

Réu: Marcony Nunes da Silva

Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de MARCONY NUNES DA SILVA, em relação ao fato noticiado nestes autos, face à comprovação de seu falecimento, com base no artigo 107, I, do Código Penal.

Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público, arquivem-se, com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 04 de JUNHO de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000006-59.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000006-9

Réu: Vanderson dos Santos Castro e outros.

DESPACHO

Designo o dia 01 de julho 2014, às 09:20 horas para realização de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as testemunhas MAURO ARAÚJO EVERTON e SOLON BARBOSA ARAÚJO (fl. 02).

Requisite-se o réu VANDERSON DOS SANTOS CATRO.

Intime-se a ré LUZIA CAROLINE SILVA DOS SANTOS.

À vista do expediente de fls. 126, expeça-se carta precatória à Comarca de Boa Vista, para que proceda com a oitiva das testemunhas APC ANTONIO CRISTOVÃO e CRISTIANO DANTAS.

Notifique-se o Ministério Público, a DPE e a Defesa da ré LUZIA, esta última via DJE.

Expedientes necessários.

Cumpra-se com urgência (réu preso).

Rorainópolis/RR, 03 de JUNHO de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Jesus Lazaro Ferreira

Carta Precatória

006 - 0000460-39.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000460-8

Réu: Alessandro Antonio Godoy

DESPACHO

Designo o dia 15 de JULHO de 2014, às 10:40 horas para realização de audiência de instrução.

Intime-se a testemunha MARCELO ALVES SALES (fl. 02).

Habilite-se o advogado de defesa (fl. 03).

Notifique-se o Ministério Público e a Defesa, esta última via DJE.

Oficie-se ao Juízo Deprecante informando o recebimento, registro e autuação da presente carta precatória, bem como para que informe acerca da audiência designada, possibilitando a intimação do réu.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 03 de JUNHO de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Cristiano Salmeirão

Inquérito Policial

007 - 0000352-10.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000352-7

Indiciado: C.M.A.

DECISÃO

Vistos e etc.,

Não se observa causas de rejeição liminar da denúncia [CPP, art. 395], além disso, esta veio acompanhada por inquérito policial que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios da autoria do fato imputado ao acusado.

Recebo-a, portanto.

O processo seguirá o rito comum ordinário [CPP, art. 394, § 1.º, I].

Citar para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias.

Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o número de 8 [oito], qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário [CPP, arts. 396-A e 401].

Caso transcorra o prazo de dez dias, sem que haja defesa escrita ou manifestação do réu ou de seu advogado, remeter o processo à unidade local da Defensoria Pública do Estado de Roraima, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias.

Defiro o requerimento de nº 2, que acompanha a denúncia.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 04 de JUNHO de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000385-97.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000385-7

Indiciado: M.A.S.

Decisão:

Não se observa causas de rejeição liminar da denúncia [CPP, art. 395], além disso, esta veio acompanhada por inquérito policial que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios da autoria do fato imputado ao acusado.

Recebo-a, portanto.

O processo seguirá o rito comum ordinário [CPP, art. 394, § 1.º, I].

Citar para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias.

Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o número de 8 [oito], qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário [CPP, arts. 396-A e 401].

Caso transcorra o prazo de dez dias, sem que haja defesa escrita ou manifestação do réu ou de seu advogado, remeter o processo à unidade local da Defensoria Pública do Estado de Roraima, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias.

Defiro os requerimentos de nº 2 e 3, que acompanha a denúncia.

Cumpra-se.

Após os expedientes para citação, junte-se FAC do acusado e renove-se vista dos autos ao Parquet.

Rorainópolis/RR, 04 de JUNHO de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000409-28.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000409-5

Indiciado: R.C.M.

Decisão:

Não se observa causas de rejeição liminar da denúncia [CPP, art. 395], além disso, esta veio acompanhada por inquérito policial que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios da autoria do fato imputado ao acusado.

Recebo-a, portanto.

O processo seguirá o rito comum ordinário [CPP, art. 394, § 1.º, I].

Citar para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias.

Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o número de 8 [oito], qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário [CPP, arts. 396-A e 401].

Caso transcorra o prazo de dez dias, sem que haja defesa escrita ou manifestação do réu ou de seu advogado, remeter o processo à unidade local da Defensoria Pública do Estado de Roraima, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias.

Defiro o requerimento de nº 2, que acompanha a denúncia.

Cumpra-se.

Após os expedientes para citação, junte-se FAC do acusado e renove-se vista dos autos ao Parquet.

Rorainópolis/RR, 04 de JUNHO de 2014.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000432-71.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000432-7

Indiciado: A.

Diante do exposto, acolhendo o parecer ministerial, promovo o arquivamento do inquérito policial.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Sem custas.

Após as formalidades de praxe, arquite-se.

P.R.I.

Cumpra-se.
Rorainópolis/RR, 04 de JUNHO de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000458-69.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000458-2
Indiciado: J.G.S.M.

Decisão:

Não se observa causas de rejeição liminar da denúncia [CPP, art. 395], além disso, esta veio acompanhada por inquérito policial que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios da autoria do fato imputado ao acusado.

Recebo-a, portanto.

O processo seguirá o rito comum ordinário [CPP, art. 394, § 1.º, I].

Citar para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias.

Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o número de 8 [oito], qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário [CPP, arts. 396-A e 401].

Caso transcorra o prazo de dez dias, sem que haja defesa escrita ou manifestação do réu ou de seu advogado, remeter o processo à unidade local da Defensoria Pública do Estado de Roraima, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias.

Defiro os requerimentos de nº 2 e 3, que acompanha a denúncia.

Cumpra-se com urgência (réu preso).

Rorainópolis/RR, 03 de JUNHO de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

012 - 0000438-78.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000438-4

Réu: Edmilson Nascimento Fonseca

Isto posto, indefiro o pedido de liberdade provisória, com base nos artigos 312 e 282, §6º, ambos do CPP, de sorte a manter a prisão do requerente Edmilson Nascimento Fonseca, o qual deve permanecer sob custódia durante o trâmite do processo criminal ou até ulterior deliberação.

Ciência ao Ministério Público, assim como à Defensoria Pública.

Tudo cumprido, junte-se a presente decisão aos autos principais, arquivando-se estes fólhos, com as devidas baixas.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 04 de JUNHO de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000475-08.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000475-6

Réu: Josimar Lopes de Souza

A rigor, o caso impõe, primeiro, nos moldes que preceitua o art. 319 do Código de Processo Penal, pela redação que lhe deu a Lei n. 12.403/2011, a observância de medidas alternativas à prisão, MEDIDAS CAUTELARES, advertido que o seu descumprimento acarretará decreto prisional. São elas:

I - o comparecimento periódico na sede do juízo (Rorainópolis) bimestralmente para informar e justificar atividades, como emprego ou estudo;

II - a proibição de ausentar-se da Comarca, sem autorização do Juízo;

III - a proibição de freqüentar bares, danceterias, casas de show e congêneres, bem como envolver-se em confusões.

IV - o recolhimento domiciliar no período noturno, às 22h., todos os dias. Isto posto, com base no artigo 310, parágrafo único, do CPP, em harmonia com o parecer ministerial, defiro ao requerente a liberdade provisória compromissada, devendo o requerente ser posto em liberdade, advertindo-o da necessidade de comparecer a todos os atos do processo, sob pena de revogação do presente benefício.

Expeça-se o alvará de soltura clausulado (se por outro motivo não estiver preso), bem como o termo de compromisso que deve ser lido ao réu e que tais medidas devem ser cumpridas até ulterior deliberação judicial.

Ciência ao Ministério Público, assim como à Defesa Técnica.

Tudo cumprido, junte-se a presente decisão aos autos principais, arquivando-se estes fólhos, com as devidas baixas.

Rorainópolis (RR), 11 de junho de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

014 - 0000142-56.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000142-2

Réu: Benedito Torres da Costa

Isto posto, determino que sejam extraídas cópias da sentença, assim como desta decisão, encaminhando-as à Delegacia de Polícia a fim de que sejam juntadas ao respectivo inquérito policial. Empós, arquivem-se os presentes fólhos, com as devidas baixas.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 04 de JUNHO de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Roseli Ribeiro

015 - 0000492-44.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000492-1

Réu: José Eduardo Belo

Desta forma, em face ao exposto, com fundamento no artigo 22, incisos II, III, alíneas "a" e "c", da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), DEFIRO A(S) SEGUINTE(S) MEDIDA(S) PROTETIVA(S):

a) Proibir o Agressor JOSÉ EDUARDO BELO de aproximar da ofendida, de seus familiares e testemunhas, num raio de 100 (cem) metros, bem como de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação;

b) Proibir o Agressor JOSÉ EDUARDO BELO de frequentar os locais de convivência da Ofendida, a fim de preservar sua integridade física e mental.

Para o cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, em especial a de afastamento do lar, DETERMINO a expedição de mandado judicial, em desfavor do requerido/agressor, devendo constar a possibilidade do Sr(a). Oficial(a) de Justiça requisitar auxílio de força policial independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente, à Delegacia de Defesa e Proteção à Mulher ou, em segundo lugar, junto à Polícia Militar.

Intime-se o requerido/agressor, dando-lhe ciência desta decisão.

Ciência ao Ministério Público.

Expedientes necessários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 11 de JUNHO de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

016 - 0000462-09.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000462-4

Réu: Lucas Barbosa Portela

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO o Auto de Prisão em Flagrante de Lucas Barbosa Portela.

O acusado foi solto mediante pagamento de fiança, conforme termo.

Oficie-se à Delegacia de Polícia para providenciar o envio dos Autos Principais, no prazo legal.

Dê-se ciência ao MPE.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da futura ação penal.

Após, arquivem-se, com as devidas baixas.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 04 de JUNHO de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000466-46.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000466-5

Réu: Adilene Moraes da Silva

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO o Auto de Prisão em Flagrante de Adilene Moraes da Silva.

A acusada foi solta mediante pagamento de fiança, conforme termo.

Oficie-se à Delegacia de Polícia para providenciar o envio dos Autos Principais, no prazo legal.

Dê-se ciência do MPE.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da futura ação penal.

Após, arquivem-se, com as devidas baixas.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
Rorainópolis/RR, 04 de JUNHO de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000467-31.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000467-3
Réu: Edvaldo dos Santos

Deixo de conceder, pois, de ofício e nesse momento, a liberdade provisória ou medida cautelar ao flagranteado Edvaldo dos Santos, convertendo o flagrante em prisão preventiva, com amparo no art. 312 do Código de Processo Penal, especialmente no resguardo da ordem pública e na aplicação da lei penal.

Intime-se o flagranteado desta decisão, bem como informe à Cadeia Pública de São Luiz do Anauá acerca da conversão da prisão flagrancial em preventiva.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Tudo cumprido, aguarde-se a remessa do respectivo inquérito policial, ocasião em que deve ser juntada cópia desta decisão, arquivando-se estes autos.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 04 de JUNHO de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000485-52.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000485-5

Réu: Emerson dos Santos Rodrigues

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, homologo o auto de prisão em flagrante.

Arbitrada fiança no patamar de R\$ 1.448,00 (um mil, quatrocentos e quarenta e oito reais), esta não restou recolhida.

Deixo de conceder, pois, de ofício e neste momento, a liberdade provisória ou medida cautelar ao acusado EMERSON DOS SANTOS RODRIGUES.

Aguarde-se o recolhimento da fiança arbitrada, pelo prazo de 05 (três) dias.

Findo o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Empós, aguarde-se a remessa do respectivo inquérito policial, ao qual deve ser transladada cópia desta decisão, arquivando-se estes autos, com as devidas baixas.

Rorainópolis (RR), 11 de junho de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

020 - 0000464-76.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000464-0

Réu: Jeferson Bruno Pereira da Silva

Isto posto, indefiro o pedido de liberdade provisória, com base nos artigos 312 e 282, §6º, ambos do CPP, de sorte a manter a prisão do requerente Jefferson Bruno Pereira da Silva, o qual deve permanecer sob custódia durante o trâmite do processo criminal ou até ulterior deliberação.

Ciência ao Ministério Público, assim como à Defesa Técnica, via DJE.

Tudo cumprido, junte-se a presente decisão aos autos principais, arquivando-se estes fôlios, com as devidas baixas.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 04 de JUNHO de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Karen Macedo de Castro

Rest. de Coisa Apreendida

021 - 0000146-93.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000146-3

Autor: Mauro Araujo Everton

Em face do exposto, em harmonia com o parecer ministerial, INDEFIRO o pedido de restituição dos bens elencados à fl. 11.

Sem custas.

P. R. I.

Empós, junte-se cópia desta decisão nos autos principais.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos, com as devidas baixas no SISCOM.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 04 de JUNHO de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 11/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

Anderson Sousa Lorena de Lima

Inquérito Policial

001 - 0000336-17.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000336-3

Indiciado: R.C.P.S.L.

Vista ao Ministério Público.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000337-02.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000337-1

Vista ao Ministério Público.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000368-RR-N: 005

000556-RR-N: 006

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000462-15.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000462-8

Réu: Jesus Coelho da Silva

Distribuição por Sorteio em: 12/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 13/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000180-11.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000180-8

Réu: Cintia Rodrigues Fernandes e outros.

D E S P A C H O - S A N E A D O R

Ação Penal

002 - 0000166-27.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000166-7

Réu: Elcio da Silva Lopes e outros.

D E S P A C H O - S A N E A D O R

O(s) acusado(s) foi(foram) devidamente citado(s), a teor do art. 363 do Código de Processo Penal, restou completada a regular formação do feito, inclusive com o oferecimento de Resposta à Acusação (fls. 46/47 e 65).

Assim passa-se a análise das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, conforme segue:

Sem adentrar o mérito da questão, observa-se que não restou configurada possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal, pois nesse juízo preliminar não se verifica "a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato" (art. 397, I, do CPP) constantes do art. 23 do Código Penal, esclarecendo-se, entretanto, que nessa hipótese poderá ser novamente analisada de forma exauriente quando da prolação da sentença de mérito.

Também não se vislumbra "a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do(s) agente(s), salvo imputabilidade (art. 397, II, CPP), e, ainda, não é o caso de incidência da circunstância de "que o fato narrado evidentemente não constitui crime" (art. 397, III, do CPP) e, por fim, não se verifica estar "extinta a punibilidade do(s) agente(s)" (art. 397, IV, do CPP).

Por outro lado, as alegações apresentadas na(s) Resposta à Acusação não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, razão pela qual não pode(m) ser acolhida(s) nessa fase, além do que é(são) constituída(s) em grande parte de matéria de mérito e, assim, poderá ser indevida qualquer manifestação judicial antes da coleta de provas a antes mesmo de exercido o contraditório e a ampla defesa. Entretanto deve ser ressaltado que o(s) acusado(s) terá(ão) em obediência as regras processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir(em) alegações que entender(em) necessárias à(s) sua(s) defesa(s), de forma ampla e exaustiva.

ANTE AO EXPOSTO, NOS TERMOS NO ART. 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DESIGNO O DIA 29/07/2014 ÀS 14h00, PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

CASO NECESSÁRIO EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA PARA A REALIZAÇÃO DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS, TANTO DE ACUSAÇÃO, QUANTO DE DEFESA EM DATA A SER DESIGNADA PELO JUÍZO DEPRECADO.

ATENTE-SE A ESCRIVANIA QUE A AUDIÊNCIA FAZ PARTE DO MUTIRÃO A SER REALIZADO NA CIDADE DE UIRAMUTÃ/RR, DEVENDO CONSTAR NOS MANDADOS QUE A MESMA ACONTECERÁ NA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DAQUELE MUNICÍPIO.

Intime(m)-se o Ministério Público e à DPE, ou advogado constituído do teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento e do local em que a mesa será realizada.

Se preso(s), determino a requisição do(s) acusado(a), nos termos do art. 399, §1º do CPP, tão somente, NÃO HAVENDO NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA INTIMAÇÃO DO RÉU NO PRESÍDIO.

Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa(s) (fls. 46/47 e 65).

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 09 de junho de 2014.

O(s) acusado(s) foi(foram) devidamente citado(s), a teor do art. 363 do Código de Processo Penal, restou completada a regular formação do feito, inclusive com o oferecimento de Resposta à Acusação (fls. 21).

Assim passa-se a análise das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, conforme segue:

Sem adentrar o mérito da questão, observa-se que não restou configurada possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal, pois nesse juízo preliminar não se verifica "a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato" (art. 397, I, do CPP) constantes do art. 23 do Código Penal, esclarecendo-se, entretanto, que nessa hipótese poderá ser novamente analisada de forma exauriente quando da prolação da sentença de mérito.

Também não se vislumbra "a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do(s) agente(s), salvo imputabilidade (art. 397, II, CPP), e, ainda, não é o caso de incidência da circunstância de "que o fato narrado evidentemente não constitui crime" (art. 397, III, do CPP) e, por fim, não se verifica estar "extinta a punibilidade do(s) agente(s)" (art. 397, IV, do CPP).

Por outro lado, as alegações apresentadas na(s) Resposta à Acusação não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, razão pela qual não pode(m) ser acolhida(s) nessa fase, além do que é(são) constituída(s) em grande parte de matéria de mérito e, assim, poderá ser indevida qualquer manifestação judicial antes da coleta de provas a antes mesmo de exercido o contraditório e a ampla defesa. Entretanto deve ser ressaltado que o(s) acusado(s) terá(ão) em obediência as regras processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir(em) alegações que entender(em) necessárias à(s) sua(s) defesa(s), de forma ampla e exaustiva.

ANTE AO EXPOSTO, NOS TERMOS NO ART. 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DESIGNO O DIA 12/08/2014 ÀS 10h00, PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

CASO NECESSÁRIO EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA PARA A REALIZAÇÃO DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS, TANTO DE ACUSAÇÃO, QUANTO DE DEFESA EM DATA A SER DESIGNADA PELO JUÍZO DEPRECADO.

Intime(m)-se o Ministério Público e à DPE, ou advogado constituído do teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento.

Se preso(s), determino a requisição do(s) acusado(a), nos termos do art. 399, §1º do CPP, tão somente, NÃO HAVENDO NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA INTIMAÇÃO DO RÉU NO PRESÍDIO.

Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa(s) (fls. 21).

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 09 de junho de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

004 - 0000086-29.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000086-5

Indiciado: O.A.N.

D E C I S Ã O

Recebo a denúncia por preencher os requisitos legais, contendo a(s) descrição do fato (s) criminoso (s) com as suas circunstâncias, a

qualificação do(s) acusado(s), sua (s) conduta (s) e a classificação do crime, bem como diante da materialidade do fato e indício de autoria, suficientes nesse momento processual.

Cite(m)-se o(s) acusado(s) para oferecer(em) Resposta à Acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A, da nova Legislação Processual, advertindo-o que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV do CPP), bem como que a não apresentação de Resposta à Acusação pelo seu advogado constituído acarretará na nomeação da Defensoria Pública pra fazê-la e, ainda, que qualquer mudança de endereço a partir do recebimento da denúncia deverá ser comunicada ao Juízo.

Caso necessário, expeça-se Carta Precatória para a citação do acusado.

Na resposta, consistente em Resposta à Acusação e exceções, o(s) Acusado(s) poderá(ão) argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08 (oito).

Se a resposta não for apresentada no prazo, dê-se vista à Defensoria Pública para oferecê-la em 10 dias.

Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais do(s) Denunciado(s).

Atente à serventia para a alimentação dos Sistemas de estatísticas e banco de dados (INFOSEG e SINIC), bem como se houve encaminhamento dos laudos periciais eventualmente necessários, em caso de negativa a resposta, solicite-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s) pelo oficial de justiça, desde já determino à senhora Escrivã que seja requisitado junto à CGJ - TJ/RR o(s) atual(is) endereço(s) do(s) denunciado(s) e após a resposta sejam renovadas as diligências.

Se todas as diligências determinadas com o objetivo de localização do(s) acusado(s), restarem infrutíferas, dê-se vista dos autos ao MP.

Atente-se o Cartório para realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente Inquérito Policial em Ação Penal.

Pacaraima/RR, 02 de junho de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 12/06/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(Ã):
Roseane Silva Magalhães

Proced. Jesp Cível

005 - 0000437-02.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000437-0

Autor: Robson Nascimento Soares

Réu: Banco do Brasil S/a

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 17/07/2014 às 10:00 horas.

Advogado(a): José Gervásio da Cunha

006 - 0000438-84.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000438-8

Autor: Thaisa Maria Carvalho de Almeida

Réu: Tim Celular

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 17/07/2014 às 10:10 horas.

Advogado(a): Peter Reynold Robinson Júnior

Infância e Juventude

Expediente de 13/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(Ã):
Roseane Silva Magalhães

Med. Prot. Criança Adoles

007 - 0001014-14.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001014-8

Terceiro: Criança/adolescente e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

DECISÃO

Em análise detida e criteriosa aos presentes autos, verifica-se seu IRREGULAR andamento, pois já foram enviado ofício ao Secretário Municipal de Educação de Pacaraima (fl. 134), recebido em 24/09/2013 (fl. 134), e até a presente data não houve resposta.

Tal conduta revela uma manifesta afronta ao princípio da razoável duração do processo, contribuindo, ingentemente, para a eternização do feito.

Assim, sendo, oficie-se, pela última vez, para que o SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PACARAÍMA, responda ao ofício de fl. 134 (nº 119/2013), no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser conduzido pela POLÍCIA à Delegacia de Polícia de Pacaraima, para lavratura de TCO, pelo crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal.

Encaminhe-se esta decisão juntamente com o ofício.

Às providências necessárias.

Pacaraima-RR, 02 de junho de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Publicação de Matérias

Juizado Criminal

Expediente de 12/06/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Wellington Batista Carvalho
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Proced. Jesp. Sumarissimo

001 - 0000413-38.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000413-3

Indiciado: I.G.T.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 14/07/2014 às 08:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

002 - 0000646-98.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000646-6

Indiciado: A.S.V.

Audiência Preliminar designada para o dia 14/07/2014 às 08:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 12/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(Ã):

Janne Kastheline de Souza Farias

Carta Precatória

003 - 0000214-11.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000214-9

Infrator: J.P.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 03/07/2014 às 08:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

004 - 0000073-31.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000073-7

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

03/07/2014 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000205-83.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000205-9

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência REDESIGNADA para o dia 03/07/2014 às 08:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000304-53.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000304-0

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência Preliminar designada para o dia 03/07/2014 às 09:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

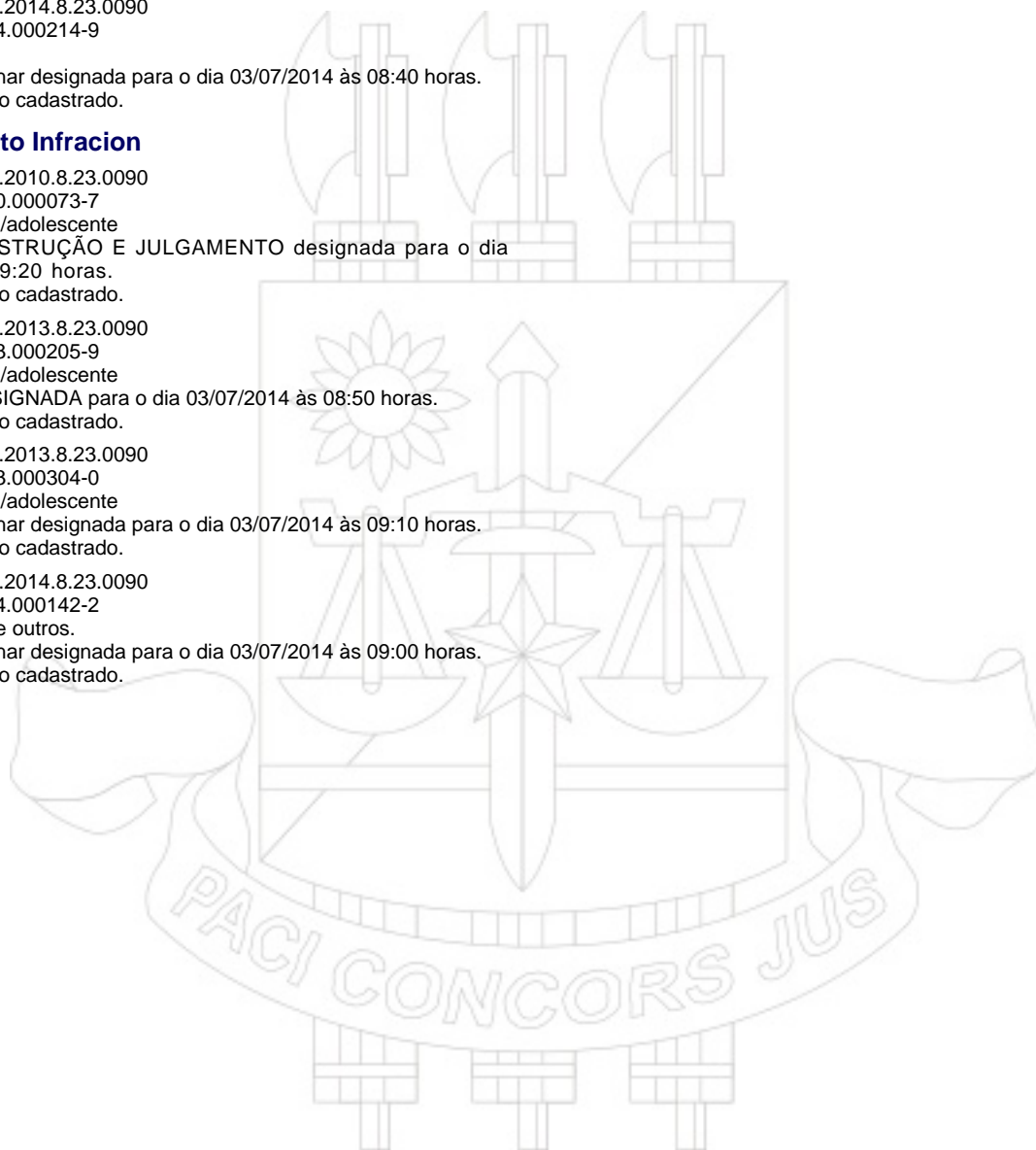
007 - 0000142-24.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000142-2

Indiciado: A.R.S. e outros.

Audiência Preliminar designada para o dia 03/07/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.



1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Edital de 13/06/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

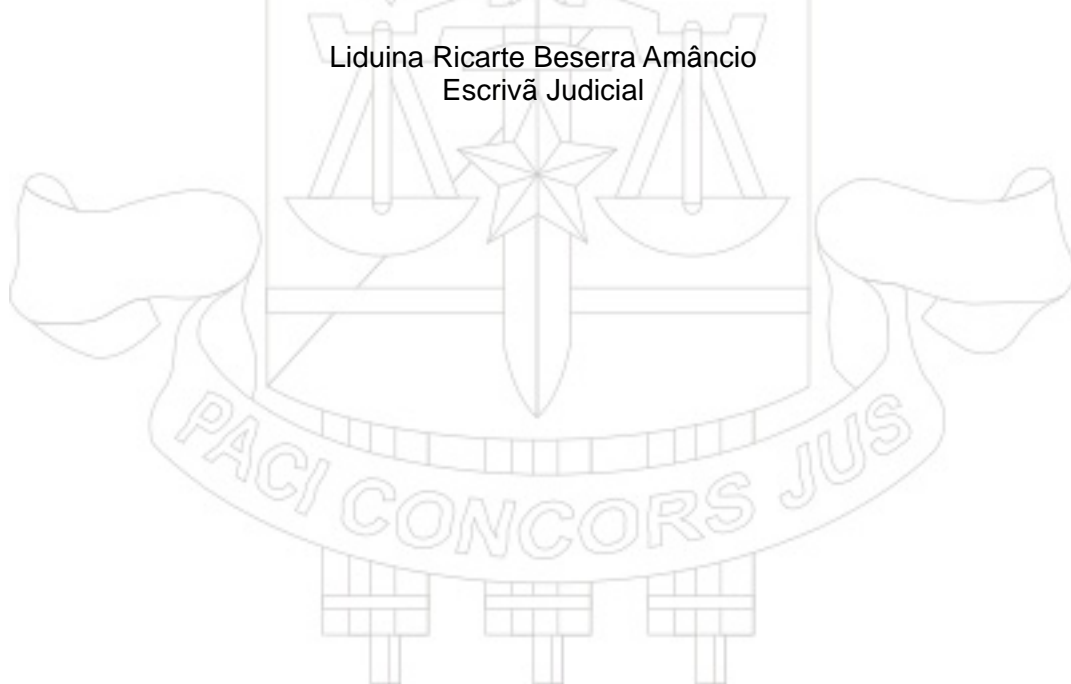
INTIMAÇÃO DE: ANA PAULA MENEZES, brasileira, união estável, do lar, portadora do RG 193.868 SSP/RR e CPF 755.882.502-49, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se nos autos do **Processo 11 009609-5** – Ação de Inventário, em que são partes A.P.B.M contra o Espólio de Jorge Wilson Souza Silva, sob pena de arquivamento do feito.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos treze dias do mês de junho de dois mil e quatorze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial



3ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 13/06/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 010.07.167865-9**Autor: CLAYBSON CESAR BAÍA ALCÂNTARA.****Réu: JOZIMAR DE BARROS.**

Estando a parte autora adiante qualificada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte autora, **CLAYBSON CÉSAR BAÍA ALCÂNTARA**, inscrito na **OAB/RR nº 505**, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se nos autos em epígrafe, sob pena de extinção.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **29 de maio de 2014**. Eu, Klemenson Marcolino (Técnico Judiciário), digitei e, Tyanne M. de Aquino Gomes (Escrivã Judicial em exercício), o assina de ordem.

Tyanne M. de Aquino Gomes
Escrivã Judicial em exercício

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0010.04.085341-7

Autor: IVELTA DE SOUZA GOMES.

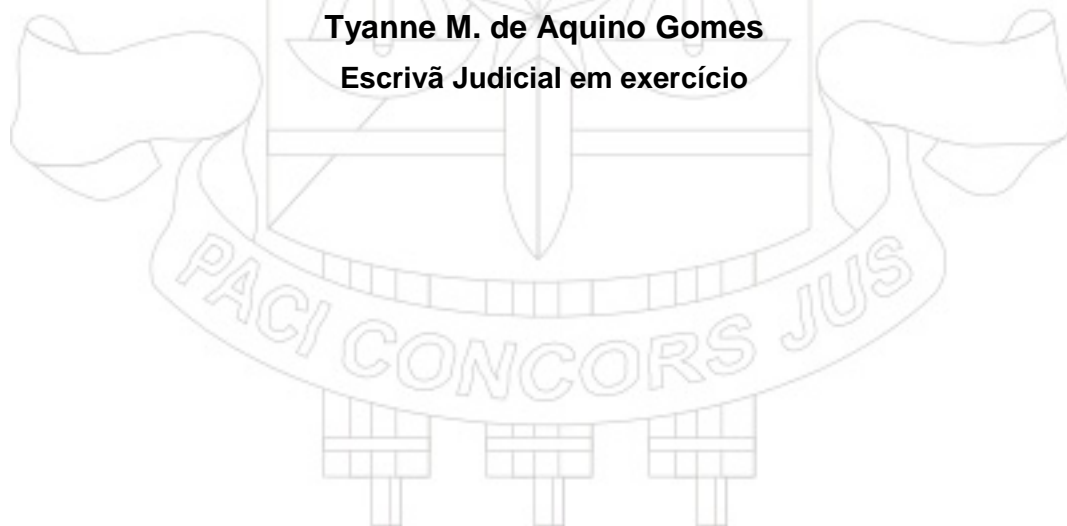
Reu: FINAUSTRIA FINANCIAMENTOS e outros.

Estando a parte requerida em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: INTIMAÇÃO da parte requerida, **FINAUSTRIA FINANCIAMENTOS**, demais dados ignorados, na pessoa do seu representante legal, para que efetue o pagamento de R\$ 44,74 (quarenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **29 de maio de 2014**. Eu, Klemenson Marcolino (Técnico Judiciário), digitei e, Tyanne M. de Aquino Gomes (Escrivã Judicial em exercício), o assina de ordem.

Tyanne M. de Aquino Gomes
Escrivã Judicial em exercício



COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 09/06/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Renato Albuquerque, MM. Juiz de Direito da Única vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos do Acordo de Guarda e Responsabilidade sob o nº 0047.12.000100-4, que tem como requerentes M.C.A.S., R.A.S. e Reinaldo da Silva Ferreira, ficando INTIMADO REINALDO DA SILVA FERREIRA, brasileiro, solteiro, agricultor, portador do RG nº 103.247 SSP/RR e CPF nº381.917.842-20, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para ciência da sentença expedida por esse Juízo, cuja parte final segue: "Posto isso, diante do fundamento acima, HOMOLOGO O ACORDO, e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fins no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Expeça-se o Termo de Guarda do adolescente J.E.F.S. para sua avó materna M.C.A.S. Após o trânsito em julgado e com as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Ciência ao MP e DPE. Rorainópolis/RR, 07 de novembro de 2013. Cláudio Roberto B. Araújo, Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis". E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze. Eu, Vaancklin dos Santos Figueredo, escrivão judicial, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Vaancklin dos Santos Figueredo
Escrivão Judicial

PACI CONCORS JUS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 13JUN14

PROCURADORIA GERAL**ATO Nº 018, DE 13 DE JUNHO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 31, inciso VI da Lei Complementar Estadual nº 053/01,

RESOLVE:

Conceder, a pedido da servidora **ÁTYLES PAIVA LOURA**, vacância do cargo de Atendente (Telefonista/Recepcionista), Código MP/NM-1, Nível II, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima, em decorrência de posse em outro cargo inacumulável, a contar de 05JUN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 396, DE 13 DE JUNHO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Alterar a escala de Plantão dos Procuradores de Justiça, no mês de **JUNHO/2014**, publicada pela Portaria nº 350, DJE Nº 5275, de 24 de maio 2014, conforme abaixo:

16 a 23	DRª ROSELIS DE SOUSA
----------------	-----------------------------

TELEFONE DO PLANTÃO: 9135-0350

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

ERRATA:

- Na Portaria nº 395/14, publicada no DJE nº 5289, de 13JUN14;
Onde se lê: ... "DJE nº 4606, de 04AGO14, a partir de 06JUN14."...
Leia-se: ... "DJE nº 4606, de 04AGO11, a partir de 02JUN14."...

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 426 - DG, DE 13 DE JUNHO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições e conforme exposto na Ata da Segunda Sessão Ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima ocorrida em 06/05/13 e CI nº 065/2013/6ª PJCrIm/MP/RR, de 11/06/13,

RESOLVE:

Conceder à servidora **ANA PAULA SILVA OLIVEIRA**, dispensa nos dias 17 e 18JUN2014, por ter participado na aplicação das provas do VIII Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Roraima, ocorrido em 02/06/13, nas dependências da Faculdade Cathedral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 427-DG, DE 13 DE JUNHO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 10 (dez) dias de férias ao servidor **ELIEZER MAGALHÃES DE SOUZA**, a serem usufruídas a partir de 16JUN14, conforme Processo nº 420/14 - DRH, de 09JUN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 428-DG, DE 13 DE JUNHO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 10 (dez) dias de férias ao servidor **ELIEZER MAGALHÃES DE SOUZA**, a serem usufruídas a partir de 26JUN14, conforme Processo nº 420/14 - DRH, de 09JUN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 429-DG, DE 13 DE JUNHO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 10 (dez) dias de férias ao servidor **JOSÉ CEZA ARAÚJO**, a serem usufruídas a partir de 14JUL14, conforme Processo nº 431/14 - DRH, de 09JUN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 430-DG, DE 13 DE JUNHO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 01 (um) dia de férias à servidora **CAPOY EMANON DE MELO E BRASIL**, a serem usufruídas no dia 21JUN14, conforme Processo nº 426/14 - DRH, de 09JUN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 431-DG, DE 13 DE JUNHO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 08 (oito) dias de férias à servidora **CAPOY EMANON DE MELO E BRASIL**, a serem usufruídas a partir de 22JUN14, conforme Processo nº 426/14 - DRH, de 09JUN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 432-DG, DE 13 DE JUNHO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 02 (dois) dias de férias ao servidor **AMÓS DE CASTRO MELO**, a serem usufruídas a partir de 17JUN14, conforme Processo nº 424/14 - DRH, de 09JUN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 137 - DRH, DE 13 DE JUNHO DE 2014**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Prorrogar, no dia 06JUN14, a licença para tratamento de saúde da servidora **ANA CRISTINA MENDES RUIZ ROLIM**, concedida através da Portaria nº 059 - DRH, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5244, de 03ABR14, conforme Processo nº 270/2014 – DRH, de 02ABR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

2ª PROMOTORIA CÍVEL**EXTRATO DA PORTARIA DE CONVERSÃO**
ICP 030/2013/2ª PrCível/MP/RR

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, o Dr. Isaias Montanari Junior, 3º Titular da 2ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista, respondendo pela 1ª Titularidade, **DETERMINA** a Conversão do Procedimento Investigatório Preliminar nº **030/2013/2ª PrCível/MP/RR** em **INQUÉRITO CIVIL**, com o propósito de apurar notícia de possível ato de improbidade praticado por Dirigentes da Empresa CODESAIMA, que nos anos de 2010 e 2011 deixaram de recolher aos cofres municipais tributos, tais como ISS e IRRF.

Boa Vista, 13 de junho de 2014.

ISAIAS MONTANARI JUNIOR
Promotor de Justiça
R/P 1ª Titularidade